



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 26 de junho de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 25/06/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5296

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 25/06/2014

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001218-0****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON****AGRAVADO: LAURO ANDRÉ INÁCIO CAVALCANTE****ADVOGADAS: DRª NEIDE INÁCIO CAVALCANTE E OUTRA****RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS****EMENTA**

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS NA ÁREA DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE nº 592658-tema nº 119). INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A questão suscitada nestes autos, referente à possibilidade de acúmulo de dois cargos de natureza temporária na área da saúde, não possui repercussão geral a ensejar o julgamento do recurso extraordinário pelo STF. A matéria não encontra ressonância no contexto social e está restrita ao interesse de um grupo limitado de pessoas, não havendo falar em repercussão política, econômica ou social da questão (RE nº 592658-tema nº 119).
2. Não viola a cláusula de reserva de plenário a interpretação conforme a Constituição, bem como a aplicação do princípio da supremacia da Constituição Federal.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do julgado.

Estiveram presentes na Sessão os Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Ricardo Oliveira, Lupercino Nogueira e Mauro Campello, os Juízes convocados Elaine Bianchi e Leonardo Cupello e o Procurador Geral de Justiça.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de junho do ano dois mil e quatorze.

Des^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente/Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.13.001340-2**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****AGRAVADO: WILMAR FRANÇA DA COSTA****ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA****RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS****EMENTA**

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS BASES DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O PARADIGMA SELECIONADO PELO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É inviável o Agravo Regimental que deixa de impugnar, de forma efetiva, os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. A decisão recorrida está em consonância com o determinado no § 7º do art. 543-C, do CPC, uma vez que o recurso especial da parte agravante deve se sujeitar à sistemática dos recursos repetitivos.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do julgado.

Estiveram presentes na Sessão os Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Ricardo Oliveira, Lupercino Nogueira e Mauro Campello, os Juízes convocados Elaine Bianchi e Leonardo Cupello e o Procurador Geral de Justiça.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de junho do ano dois mil e quatorze.

Des^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente/Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001226-1

IMPETRANTE: IONILSON SAMPAIO DE SOUZA

ADVOGADA: DR^a LUCYANA FRANÇA ÁVILA

IMPETRADA: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por Ionilson Sampaio de Souza, em face de ato supostamente ilegal atribuível à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, atinente à Proposta de Emenda à Constituição que pretende a inserção de comandos normativos ao Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Roraima.

Alega o impetrante que tramita na Assembleia Legislativa do Estado de Roraima uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC nº 004/2014), que acrescenta ao ADCT dispositivo que "prevê a efetivação nos quadros da Secretaria Estadual de Segurança Pública (SESP) e Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania (SEJUC) de um sem-número de pessoas não concursadas que trabalharam, a título precário, na Polícia Civil do Estado de Roraima no período de 1993 a 1º de agosto de 2004" (fls. 05).

Aduz, em linhas gerais, que essa Proposta contém vício material, por afrontar o princípio da igualdade, bem como vício de iniciativa, por afrontar o processo legislativo.

Requer a concessão da medida liminar inaudita altera pars, para suspender a tramitação e a deliberação e votação da PEC e seus substitutivos nas sessões plenárias ordinária e extraordinária, até o julgamento em definitivo da presente ação mandamental. No mérito, pede que seja declarada inconstitucional a PEC 004/2014.

A presente ação mandamental foi protocolada no Plantão Judicial, sendo que a eminente Desembargadora plantonista deixou de recebê-la, visto que o pedido não trata de questão contemplada na resolução que institui e regulamenta o plantão judicial na Capital.

Vieram-me distribuídos.

É o que há a relatar.

DECIDO.

O deferimento de tutela liminar em mandados de segurança depende da satisfação de dois requisitos conjugados, a saber, a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao pretense titular de direito líquido e certo.

No caso sob exame, não restaram demonstrados de plano tais requisitos.

Primeiramente, o impetrante não logrou demonstrar o direito líquido e certo que teria sido violado in casu, a se exigir a reparação pela via in limine.

O argumento de vício material, de que a PEC 004/2014 estaria violando o princípio da igualdade, somente caberia se se tratasse de uma alteração do texto constitucional já efetivado. No controle preventivo de constitucionalidade, somente cabe analisar eventual vício formal referente ao processo legislativo.

Neste caso, o alegado vício de iniciativa apontado, que afrontaria o processo legislativo, não se verifica. Embora o impetrante alegue que, no caso sob exame, a iniciativa deveria ser do Chefe do Poder Executivo estadual, vez que a PEC trataria de criação de cargos públicos, entendo que a PEC em comento não trata de criação de cargo público, mesmo porque tal matéria deve ser objeto de lei. Por isso mesmo, o artigo 63, II, da Constituição estadual, citado pelo impetrante, fala da Competência privativa do Governador em relação à iniciativa de lei:

"Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre: II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo".

De outra banda, entendo que não há dano irreparável na espécie, visto que o fato de a PEC ser posta pela Mesa Diretora em votação não significa que a mesma será aprovada. E, mesmo se aprovada e promulgada, a eventual futura emenda à Constituição ainda poderá ser objeto de controle repressivo de constitucionalidade.

Demais disso, vale lembrar que decisões recentes do Supremo Tribunal Federal revelam que o Poder Judiciário deve ser sempre cauteloso em situações de controle jurisdicional preventivo, haja vista o princípio da Separação dos Poderes.

Em agosto de 2013, o Min. Luis Roberto Barroso indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança que atacava a PEC nº 215/2000, em decisão assim ementada:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL. DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS

1. Mandado de segurança impetrado por parlamentares para o fim de obstar a tramitação de proposta de emenda à Constituição que exige aprovação do Congresso Nacional para a demarcação de terras indígenas.

2. É plausível o argumento de que poderia ocorrer ofensa a cláusula pétreia (art. 60, § 4º, IV), diante da natureza do direito dos índios à demarcação segundo o critério da ocupação tradicional e do risco de seu potencial esvaziamento pela submissão à deliberação majoritária.

3. Por outro lado, estando o processo legislativo em etapa inicial, inexistente perigo na demora ou risco de ineficácia de eventual decisão futura, a ponto de justificar uma intervenção imediata do Poder Judiciário.

4. O Congresso Nacional é o espaço público por excelência para o debate das questões de interesse da sociedade, de modo que apenas em situações excepcionais se deve sustar a discussão de qualquer tema pelas Casas Legislativas.

4. Medida liminar indeferida, ressalvada a possibilidade de reapreciação pela superveniência de fatos ou informações adicionais.

(STF – MS: 32262 DF, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 20/08/2013, Data de Publicação: DJe-187 DIVULG 23/09/2013 PUBLIC 24/09/2013)

Assim, inexistentes os pressupostos autorizadores, indefiro o pedido de liminar.

Requisite-se à autoridade apontada como coatora as informações sobre o caso.

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos da lei.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 23 de junho de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001227-9

IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE FILGUEIRAS LISBOA

ADVOGADOS: DR. ÂNGELO PECCINI NETO E OUTRO

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Paulo Henrique Filgueiras Lisboa, contra ato praticado pela Exm^a. Sr^a. Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração de Roraima, que denegou o pedido de prorrogação de posse do impetrante no cargo de cirurgião dentista, no Concurso Público da SESAU/RR, por não cumprir os requisitos necessários para investidura no referido cargo, haja vista que à época de sua nomeação não era formado.

Alega, em síntese, o impetrante que participou do procedimento seletivo promovido pela SESAU/RR para o cargo de Cirurgião Dentista, sendo, posteriormente, nomeado e convocado para entregar toda a documentação exigida até o dia 19.10.2013.

Afirma que no dia 17.10.2013, teve que realizar 4 (quatro) cirurgias na face/boca e uma nasal na cidade de São Paulo-SP, que não poderiam ser adiadas, haja vista a demora exacerbada para conseguir vaga no hospital, bem como a necessidade de realizá-las de imediato, ficando em extremo repouso até o dia 19.12.2013.

Sustenta que o prazo para entrega da documentação encerraria no dia 19.10.2013, tendo os familiares do impetrante encaminhado atestado e laudo médico justificando a sua ausência por ocorrência das cirurgias, bem assim requerendo a prorrogação do prazo para a sua posse, com base na Lei nº 053/01.

Contudo, no dia 12.11.2013 o seu pedido de prorrogação do prazo para tomar posse foi indeferido e tornado sem efeito a sua nomeação, por meio do Decreto nº 2205-P, de 12.11.2013.

Inconformado, protocolou pedido de reanálise da pretensão, junto à SEGAD/RR que restou denegado, não obstante tenha o Procurador-Geral Adjunto opinado, em 2 (duas) ocasiões, favorável à prorrogação da posse do impetrante.

Por isso, sustenta que "...por se tratar de saúde, ou seja, alheia à vontade do impetrante, não há que se falar em cancelamento da nomeação do mesmo em concurso que foi perfeitamente aprovado" (fl. 07).

Assegurando existir, no caso em tela, o fumus boni juris e o periculum in mora, requer o impetrante a concessão de medida liminar, para que sejam determinadas "...a nomeação e posse no Concurso Público para o cargo de Cirurgião Dentista, aquele que foi aprovado" (fl. 11).

Eis o sucinto relato, decido:

Inicialmente, convém assinalar que em sede de ação mandamental, cabe ao impetrante o ônus de instruir a demanda com a prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, cuja ausência obsta o próprio conhecimento do mérito do writ.

Dessa forma, o cabimento do mandado de segurança exige como pressuposto inafastável tal requisito, sob pena de indeferimento de plano do writ pelo magistrado.

Nesse norte, é a dicção do artigo 10, da Lei nº 12.016/2009, verbis:

"Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração." Ressalta-se, ainda, que a via estreita do mandamus não comporta dilação probatória, pelo que as provas devem acompanhar a inicial. É o que se denomina prova pré-constituída.

No presente caso, observa-se que o pedido autoral consubstancia-se na pretensão de ser ordenada à autoridade coatora que promova o imediato ato de nomeação e posse do impetrante no cargo pelo qual prestou concurso público.

Todavia, constata-se, de plano, a errônea indicação da autoridade coatora, conquanto, como se pode observar à fl. 47, o ato administrativo que tornou sem efeito a nomeação do impetrante foi praticado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima, sendo ele, portanto, a única autoridade investida de poderes e competência para promover a nomeação e posse do impetrante, na forma pleiteada neste "writ".

De outra banda, percebe-se de modo incontroverso, a ausência de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto, não juntou aos autos cópia do edital do concurso em apreço, nem logrou impugnar o fundamento da decisão administrativa que indeferiu o seu pedido de reconsideração "...por não preencher a época os pré-requisitos necessários, isto é, não era formado quando de sua nomeação" (fl. 53).

Dessarte, para contrariar tal afirmação, deveria o impetrante instruir este "mandamus" com a prova pré-constituída do seu diploma ou declaração fornecida por instituição de ensino superior, de que à data em que foi notificado para tomar posse, era formado no curso de Cirurgião Dentista.

Logo, não se desincumbiu o impetrante de instruir a presente ação mandamental, com a necessária prova pré-constituída do alegado líquido e certo que se postula, por esta via, a tutela jurisdicional.

Sob o enfoque, pontifica o eg. Superior Tribunal de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA" Recurso ordinário em mandado de segurança. Processual civil. Mandado de segurança. Não demonstração de direito líquido e certo. Necessidade de prova pré-constituída. Impossibilidade de dilação probatória. Recurso ordinário não provido.

1. Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado.

2. In casu, entendeu o Tribunal Recorrido que a petição inicial do writ não veio acompanhada de documento que demonstrasse a classe em que o autor encontrava-se e aquela em que pretendia se reenquadrar. Ademais, não demonstrou a negativa da Administração Pública em atender sua pretensão.

3. Correto o acórdão que extingue o mandado de segurança sem julgamento do mérito, ante a ausência de demonstração de direito líquido e certo, em face da não juntada de prova pré-constituída.

4. Recurso ordinário não provido." (STJ RMS 32.625 (2010/0131501-0) 2ª T. Rel. Min. Mauro Campbell Marques DJe 21.06.2011)

"PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA AUSÊNCIA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO

1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental acha-se a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante.

2. No presente caso, não obstante a impetrante ter alegado ser cessionária de créditos em precatório com poder liberatório, tal situação não restou devidamente evidenciada, uma vez que a escritura pública acostada, embora tenha fé pública para demonstrar a existência da cessão ali mencionada, não comprova a imediata disponibilidade dos valores nela referenciados, nos termos previstos no art. 78, § 2º, do ADCT, sendo insuficiente, portanto, para viabilizar a ação de mandado de segurança.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido." (STJ RMS 20.111 PR Proc. 2005/00900010 2ª T. Rel. Min. Castro Meira DJ 23.06.2009).

Por fim, impõe-se consignar que o impetrante também deixou de comprovar nos autos o recolhimento das custas iniciais, o que também exsurge como irregularidade ao prosseguimento do feito.

Dessa forma, não demonstrada, por meio de prova pré-constituída, a liquidez e certeza do direito violado, falece ao impetrante interesse processual, o que conduz à extinção da ação sem o julgamento de mérito, por carência da ação.

Ante o exposto, indefiro a inicial do presente mandamus e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 10 da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 267, item I, do Código de Processo Civil.
P. R. I.

Boa Vista, 24 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001174-3
IMPETRANTE: CAP CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO: DR. SAMUEL DE JESUS LOPES
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CAP Construções LTDA, contra ato do Secretário de Estado da Fazenda de Roraima.

Afirma a impetrante, em síntese, que embora tenha sido concedida medida liminar no Mandado de Segurança nº 00014000814-5, para cessar a cobrança do diferencial de alíquota de ICMS a cada vez transporte de insumos adquiridos em Manaus/AM (Notas Fiscais de Compra nº 7992 e 7993), se viu obrigada a parcelar os referidos créditos tributários, pois naquele momento necessitava da emissão da Certidão de Regularidade Fiscal para dar continuidade em suas atividades comerciais.

Argumenta a impetrante, mais uma vez, que não é devedora de ICMS, haja vista que como empresa prestadora de serviços fica responsável pelo recolhimento do ISS, sendo indevida a cobrança.

Por fim, requer a concessão da medida liminar para determinar que a autoridade coatora suspenda o parcelamento do débito referente às Notas Fiscais de compra nº 7992 e 7993, bem como as Notas Fiscais de remessa ou transporte nº 8030, 8032, 8039, 8040, 8061, 8068, 8075, 8080, 8115, 87587.

No mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança, declarando arbitrária, abusiva e ilegal a cobrança de diferencial de alíquota de ICMS.

Juntou os documentos indispensáveis e os obrigatórios para o deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Segundo as lições de Cássio Scarpinella Bueno, "inexiste, na espécie, qualquer arremedo de 'discricionariedade' ou 'liberalidade' ao magistrado a permitir que, não obstante a concorrência dos pressupostos legais, deixasse de conceder a medida liminar."

E continua:

"O inciso III do art. 7º da nova lei, repetindo o que constava do inciso II do art. 7º da Lei n. 1533/1951, prevê a viabilidade de o magistrado conceder liminar em favor do impetrante "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca* da verossimilhança da alegação.

(...)

A ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada expressão latina *periculum in mora*, perigo na demora da prestação jurisdicional." (A Nova Lei do Mandado de Segurança. Ed. Saraiva. 2009.)

Dessa forma, a análise do pedido liminar limita-se à estreita verificação da eventual presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo incabível, portanto, a apreciação de alegações que dependam de profunda incursão nas questões de fundo ora apresentadas.

In casu, verifica-se a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, pois a Súmula 432, do Superior Tribunal de Justiça impede a cobrança de diferencial de alíquota de ICMS das empresas de construção civil, quando estiverem importando de outros estados da federação insumos a serem utilizados em suas atividades.

Assim, embora a impetrante tenha parcelado o crédito fiscal, tal cobrança se mostra, ab initio, indevida, sendo a suspensão do pagamento das parcelas medida que se impõe.

Dessa forma, por vislumbrar a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, defiro a liminar, para determinar que o Secretário de Estado da Fazenda de Roraima suspenda a cobrança do parcelamento do crédito fiscal de diferencial de alíquota de ICMS referente às Notas Fiscais de nº 7992 e 7993, bem como das Notas Fiscais de "remessa" nº 8030, 8032, 8061, 8068, 8075, 8080, 8115 e 87587 (Nº do Pedido 799/2014).

Cabe ressaltar que as Notas Fiscais de nºs 8039 e 8040, já tiveram a cobrança de diferencial de alíquota do ICMS suspensa por meio do Mandado de Segurança nº 00014000814-5.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar, no prazo de 10 (dez) dias, as informações de estilo, enviando-lhe a segunda via da inicial com as cópias dos documentos (art. 7º, I, Lei nº 12.016/09). Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Findos os prazos, vista à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei nº 12.016/09).

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 24 de junho de 2014

Des. Lupercino Nogueira-Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001563-9

IMPETRANTE: ADRIANA KARLA MELO MARTINS

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO MANDADO DE SEGURANÇA

ADRIANA KARLA MELO MARTINS interpôs Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, em face de ato da Secretaria de Estado e Gestão Estratégica, que estaria obstando seu direito à posse no cargo de técnico de enfermagem.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPETRANTE

A Impetrante aduz que havendo atendido "foi aprovada no concurso público para Secretaria de Saúde do Estado de Roraima realizado pelo Governo do Estado, para o cargo de técnico em enfermagem.

[...] A Impetrante por sua vez, está entre os nomeados.

[...] para que a posse de todos os nomeados, necessário se faz apresentar todos os documentos exigidos no edital

[...]. Todavia, dentre tais documentos, está a cópia do Registro Profissional no órgão competente da categoria, qual seja, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM (COREN)".

Segue afirmando que "dirigiu-se então até o Conselho, com o seu diploma de conclusão de curso emitido pelos INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA e requereu sua inscrição para os quadros de profissionais.

[...] sua requisição foi negada, sob o argumento de que em seu diploma não era válido, pois para se inscrever como técnico em enfermagem a carga horária mínima teria de ser 1800 horas. E seu diploma, apesar de ser emitido por uma instituição federal, constava apenas 720. Dirigiu-se então até o IFRR, a fim de esclarecer toda a situação, uma vez que estudou por 2(dois) anos naquela instituição e logrou êxito na conclusão do curso.

[...] a injustiça que a impetrante vem sofrendo, uma vez que, após concluir seu curso em um longo período de 2 anos, o IFRR, não reconhece o seu diploma de Auxiliar de enfermagem, em sendo assim, emite seu diploma de técnico em enfermagem com uma carga horária de apenas 720 horas.

[...] a autora compareceu a sede da SEGAD, para a entrega da documentação exigida para a tomada de posse de seu cargo público.

[...] não achou outra solução, se não impetrar o presente mandamus, a fim de que seja a autoridade coatora [...] compelido a aceitar a documentação fornecida pela autora e conceder a posse de seu cargo".

Expõe que "tal registro não ocorreu por motivos alheios a sua vontade, pois o IFRR, depois de a impetrante ter finalizado o curso de Técnica de enfermagem, não reconhece seu diploma de auxiliar de enfermagem.

[...] a impetrante preenche todos os requisitos exigidos no edital para que ocorra a sua posse, apenas não possui, ainda, sua inscrição no CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM e não por responsabilidade sua, mas devido a injustiça que vem sofrendo por parte do IFRR.

[...] demonstra-se claramente seu direito líquido e certo assegurado no presente Mandado.

[...] para resguardar o direito líquido e certo da Impetrante, uma vez preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, requer seja concedido liminarmente, o writ, [...] aceite a documentação fornecida pela impetrante, que confirma sua capacidade técnica, com a ausência apenas de sua inscrição no quadros do COREN".

DO PEDIDO

Requer, liminarmente, que a Autoridade Coatora aceite a documentação outrora negada, para empossar a Impetrante no mencionado cargo. No mérito, requer concessão definitiva do writ.

É o breve relatório. Decido.

DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E ESPECIAL

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

Por sua vez, a Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

HELY LOPES MEIRELLES ensina que "a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança, Malheiros, 27ª edição, p. 78).

No caso específico, verifico que a Impetrante não demonstrou satisfatoriamente a existência dos dois requisitos necessários para o deferimento do pleito.

A Impetrante não atendeu às regras constantes no edital, pois deixou de apresentar cópia do registro profissional no órgão competente, qual seja, Conselho Regional de Enfermagem.

Verifico que o diploma de conclusão da Impetrante consta carga horária aquém da quantidade mínima de horas exigidas, que seria 1800 horas. No mencionado diploma de conclusão consta o total de 720 (setecentos e vinte) horas, conforme fls. 68.

Nesse passo, compreendo temerário conceder a segurança e dar posse à candidatada sabedora dos requisitos que deveria cumprir, pois devidamente estabelecidos no edital.

Cediço que a regra geral administrativa do concurso público é o edital. Sendo assim, quando o candidato realiza inscrição em concurso público, adere às normas dispostas no edital, sujeitando-se a tais regras.

No caso em comento não há falar apenas em aguardo de registro profissional, vez que a Impetrante não contempla em seu diploma a carga horária exigida pelo Conselho Regional de Enfermagem para que se proceda com tal registro.

Nessa linha colaciono decisões:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMÁCIA OU DROGARIA. CARGA HORÁRIA INSUFICIENTE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NS. 275 E 83/STJ.

O Decreto n. 74.170/74, em seu artigo 28, § 2º, b, na redação que lhe conferiu o Decreto n. 793/93, considerou aptos para assumir a responsabilidade técnica pelas farmácias e drogarias, os técnicos formados em curso de segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, e inscritos no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem que o ensino de segundo ciclo compreende 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior.

O curso de auxiliar de farmácia concluído pela recorrente não se amolda às exigências da legislação de regência, visto que a carga horária cursada encontra-se muito abaixo do mínimo exigido para a inscrição no respectivo órgão profissional. Aplicação das Súmulas ns. 275 e 83/STJ. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 447843 / MA, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, j. 13.05.2003)"(sem grifo no original).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. CARGA HORÁRIA INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DA INSCRIÇÃO ART. 14 <<http://www.jusbrasil.com/topicos/12144721/artigo-14-da-lei-n-3820-de-11-de-novembro-de-1960>>, DA LEI

3820 <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/128691/lei-3820-60>>/60
<<http://www.jusbrasil.com/legislacao/113271/decreto-793-93>>/93.

e DEC. 793

1. Somente o Certificado de Conclusão do curso de Técnico em Farmácia com 1.200 horas de carga horária, mais 120 horas de estágio supervisionado, por si só, não são suficientes para habilitar o impetrante ao exercício da profissão, vez que o Certificado do Curso Supletivo do Ensino Médio não informa a carga horária exercida, ou seja, não restou comprovada a carga horária exigida na lei.

2. Apelação improvida.(TRF3, AMS 1741 MS 2007.60.00.001741-8, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, Quarta Turma, j. 14/08/2008)"(sem grifo no original)

Assim, não há como se reconhecer à Impetrante o pretendido direito líquido e certo em ver-se registrada no Conselho Regional de Enfermagem, pois não possui habilitação para tanto.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto com fundamento no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, extingo o presente writ, em razão da carência de prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado pela Impetrante.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de junho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001482-4

IMPETRANTE: HAYDÉE NAZARÉ DE MAGALHÃES

ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE

IMPETRADO: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Acolho a promoção ministerial de fls.156/157.

Intime-se a impetrante para se manifestar em relação aos embargos opostos.

Após, retornem os autos ao Parquet Graduado para manifestar-se.

Por fim, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 18 de junho de 2014.

Des. Mauro Campello-Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINÁRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905315-6

RECORRENTE: FACULDADE CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR-FAC

ADVOGADOS: DR. JAQUES SONNTAG E OUTRO

RECORRIDA: ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES

ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 25 DE JUNHO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 25/06/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.015411-8

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: CECI CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO RIBEIRO

ADVOGADOS: DR. JOSÉ IVAN FONSECA E OUTRA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 135/150v, por contrariar o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, a Resolução nº 1.129/86 – BACEN e por divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não existe ilegalidade ou abusividade no contrato;
- b) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros;
- c) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- d) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- e) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC;
- f) é legal a cobrança pelo custo efetivo total do contrato;
- g) não é possível a restituição ou compensação de valores.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 177.

Por força dos Recursos Especiais 1.255.573/RS e 1.251.331/RS, selecionados como representativos da controvérsia, determinei a suspensão destes autos até a decisão de mérito dos paradigmas.

Com o julgamento dos leading cases, vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

O recurso é tempestivo e se encontra devidamente preparado.

Afirma a Recorrente que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato, o REsp nº 1.063.343, selecionado como paradigma, estipulou os critérios para sua validade, o que foi devidamente aplicado no presente caso.

Em relação às alegações de ser legal a capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça, julgando o leading case REsp nº 973.827, já decidiu quanto a sua possibilidade, desde que expressamente pactuada, entendimento idêntico ao do acórdão recorrido.

Quanto à irresignação de não ser possível limitação das taxas de juros, tal questão também já foi analisada pela Corte Superior de Justiça nos autos do recurso afeto à sistemática dos repetitivos (REsp nº 1.061.530), estando o julgado recorrido em consonância com a decisão proferida.

No que tange à afirmação de ser legal a cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão o Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1.251.331 e REsp nº 1.255.573).

Verifica-se, ademais, que quanto aos demais argumentos, a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por último, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de qualquer jurisprudência colacionada aos autos.

Assim, não admito o presente Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000417-9

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: NEYVE MAGALHÃES SANTOS

ADVOGADOS: DR. RONILDO RAUBINO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 56/58, por contrariar o art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36 e por divergência jurisprudencial.

Alega, em síntese:

- a) não existe ilegalidade ou abusividade no contrato;
- b) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros;
- c) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- d) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- e) não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;
- f) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados pelo Recorrente como violados não foram objeto do devido debate, mesmo diante da interposição de embargos declaratórios.

Assim, tendo-se em vista que o requisito do prequestionamento não foi atendido, incide no caso o entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.
Publique-se.

Boa Vista, 18 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904690-1
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: SELMA LIMA DE SOUZA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 127/142v, por contrariar o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, a Resolução nº 1.129/86 – BACEN e por divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não existe ilegalidade ou abusividade no contrato;
- b) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros;
- c) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- d) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- e) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC;
- f) é legal a cobrança pelo custo efetivo total do contrato;
- g) não é possível a restituição ou compensação de valores.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 166.

Por força dos Recursos Especiais 1.255.573/RS e 1.251.331/RS, selecionados como representativos da controvérsia, determinei a suspensão destes autos até a decisão de mérito dos paradigmas.

Com o julgamento dos leading cases, vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

O recurso é tempestivo e se encontra devidamente preparado.

Afirma o Recorrente que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato, o RE nº 1.063.343, selecionado como paradigma, estipulou os critérios para sua validade, o que foi devidamente aplicado no presente caso.

Em relação às alegações de ser legal a capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça, julgando o leading case RE nº 973.827, já decidiu quanto a sua possibilidade, desde que expressamente pactuada, entendimento idêntico ao do acórdão recorrido.

Quanto à irresignação de não ser possível limitação das taxas de juros, tal questão também já foi analisada pela Corte Superior de Justiça nos autos do recurso afeto à sistemática dos repetitivos (REsp nº 1.061.530), estando o julgado recorrido em consonância com a decisão proferida.

No que tange à afirmação de ser legal a cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão o Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Verifica-se, ademais, que quanto aos demais argumentos, a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por último, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de qualquer jurisprudência colacionada aos autos.

Assim, não admito o presente Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.11.909588-2

RECORRENTE: RODRIGUES & CUSTODIO LTDA EPP

ADVOGADOS: DR^a PAULA CRISTIANE ARALDI E OUTRO

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO PEREIRA COSTA

DECISÃO

Cuida-se de recursos especial interposto por Rodrigues & Custodio LTDA EPP, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 700/703.

No Recurso Especial (fls. 707/718) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 59, da Lei 8.666/93, requerendo, ao final, o seguimento e provimento do recurso.

Contrarrazões juntadas às fls. 729/744.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, uma vez que o artigo apontado pelo Recorrente como violado não foi objeto do devido debate, logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, atraindo a aplicação da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2014.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701796-9
RECORRENTE: RONILDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por RONILDO BEZERRA DA SILVA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 778/779.

O recorrente alega (fls. 783/792), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 535, II do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 797/804, pugnano pelo não conhecimento do recurso. Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719681-3
RECORRENTE: UNIMED DE BOA VISTA, COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS: DR. ROMMEL LUCENA E OUTRO
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES
RECORRIDA: ELIANA PALERMO GUERRA
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES AMORIM FILHO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED DE BOA VISTA, COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o Acórdão de fls. 853/867.

O Recorrente alega (fls. 866/873), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 12, VI da Lei 9.656/98.

Requer, ao final, o conhecimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 895.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O recurso especial interposto não pode ser admitido por ser intempestivo.

Nos termos do entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial interposto na pendência dos embargos de declaração – antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, portanto – é prematuro e incabível, devendo, por isso, ser reiterado ou ratificado no prazo recursal. Isso porque a Constituição Federal, no seu artigo 105, III, prevê o cabimento do recurso especial para causas decididas em última instância, logo, deveria o recorrente, ao ser intimado do julgamento dos embargos, reiterar suas razões recursais, evitando, assim, a sua extemporaneidade.

No caso em tela, os embargos de declaração foram julgados no dia 25.02.2014, tendo sido o acórdão publicado no DJe do dia 06.03.2014. Ocorre que o recurso especial fora protocolado no dia 04.02.2014, portanto, intempestivamente, uma vez que não houve posterior ratificação de suas razões pelo recorrente. Dessa forma, o recurso afronta a súmula nº. 418 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."

Vejamos ainda, sobre o mesmo tema, recente julgado do STJ:

" PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU EMBARGOS DECLARATÓRIOS, AINDA QUE OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA, SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, no sentido de que cabe ao agravante zelar pela formação do Agravo de Instrumento, interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial, cuidando para que todas as peças necessárias à sua composição estejam presentes, sob pena de não conhecimento da irresignação.

II. Nos termos da Súmula 418/STJ, é intempestivo o Recurso Especial interposto antes da publicação do acórdão que apreciou Embargos Declaratórios, ainda que opostos pela parte contrária, quando não ratificado posteriormente.

III. Agravo Regimental desprovido". (AgRg nos EDcl no Ag 1410291 / CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, julgamento em 18/10/2012 e publicado no dia 30/10/2012). Grifos acrescentados.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718938-8
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICÍUS MOURA MARQUES
RECORRIDA: TATIANA SAEMI SEO
ADVOGADO: DR. FRANKLIN QUEIROZ BARBOSA

DECISÃO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 757.244 (leading case – TEMA 308), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.046197-5

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MACUS GIL BARBOSA DIAS

RECORRIDO: A. S. DO NASCIMENTO

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DECISÃO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 636.562 (leading case – TEMA 390), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.904974-5

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

RECORRIDO: WELLERSON BARROSO PICCOLOTTO

ADVOGADO: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE

DECISÃO

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo ESTADO DE RORAIMA, contra a decisão de fls. 841/846.

No recurso extraordinário (fls. 849/857) alega, em síntese, que houve violação ao disposto no art. 37, § 6º da Constituição Federal.

Já no recurso especial (fls. 859/869) alega que houve afronta aos arts. 43 e 927 do Código Civil.

Ao final, requer o conhecimento e provimento de ambos os recursos.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 874/879 e 880/884, pugnando pelo não seguimento.

A Douta Subprocuradora-Geral de Justiça, em seu judicioso parecer de fls. 890/898 e 899/906, manifestou-se pela inadmissibilidade em ambos os recursos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

I – DO RECURSO ESPECIAL

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque sua fundamentação limita-se a transcrição de ementas.

Conforme preceitua o art. 105, III, c, da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionado, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Assim, o recorrente deve não apenas demonstrar a divergência jurisprudencial, mas também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados. A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar.

Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, a recorrente não conseguiu apresentar um cotejo analítico capaz de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma, limitando-se a transcrever a ementa. Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETIDO. NÃO-CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. EMENTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO-CABIMENTO.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base no art.105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

(...)" (REsp 1202261/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010) Grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.

INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. O artigo 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumprir os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante desta Corte.

II. Incabível o Recurso Especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada (Súmula 284 do STF).

III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o Agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas nos Acórdãos recorrido e paradigma colacionados.

IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1326978/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12/11/2010). Grifos acrescidos.

Ademais, no caso em tela, verifica-se que a intenção da recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso apresenta-se tempestivo, mas também não pode ser admitido.

Pois como se verifica nos autos, a pretensão do recorrente é de rediscutir os fatos e sua prova, o que é defeso, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Seguindo esta linha interpretativa, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ABUSIVOS E ILEGAIS. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE CARGO DIVERSO DAQUELE DE QUE É TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Esta Corte possui entendimento no sentido de que o exame pelo Poder Judiciário do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes.

II – Consoante jurisprudência deste Tribunal, é inválido o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele de que é titular.

III – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido.

(STF-RE 559114 AgR / DF – DISTRITO FEDERAL. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 23/03/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe-071 DIVULG 13-04-2011 PUBLIC 14-04-2011). (g.n)"

Também no âmbito monocrático manifestou-se o Pretório Excelso:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36 DA LEI 8.112/90. INTERPRETAÇÃO CONFORME O PRINCÍPIO DA UNIDADE FAMILIAR. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO DA PROLE. ART. 226, 227 E 229 DA CF.

Apelação e remessa oficial conhecidas e providas." (fls. 43) No recurso extraordinário, alega-se violação dos arts. 2º, 37, 226, 227 e 229 da Constituição.

Sustenta-se, em síntese, que o acórdão recorrido concluiu pela necessidade de remoção da servidora sem a realização de perícia, o que afrontaria a lei, que o fundamento da ação judicial não coincide com o do pedido administrativo e a ofensa ao princípio da separação de poderes.

O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os preceitos dos arts. 2º e 37, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Ademais, acolher a fundamentação de que o pedido foi concedido em desrespeito às formalidades legais demanda exame da matéria infraconstitucional.

É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de não ser admissível alegação de ofensa que, advindo de má aplicação, interpretação ou inobservância de normas infraconstitucionais, seria meramente indireta ou reflexa (Súmula 636).

Por fim, ainda se superados estes óbices, a análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte."

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego seguimento a ambos os recursos. Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de junho de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 25/06/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 1º de julho do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911783-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO DERLI DOS SANTOS PERES

ADVOGADA: DRª TATIANA SOUSA DA SILVA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO - FISCAL

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722571-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FERNANDO GONÇALVES REIS JÚNIOR

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702287-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WILLIAM GONÇALVES FRANCO

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706602-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA DO AMPARO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: DR JOÃO ALBERTO DE SOUSA FREITAS

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910163-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO RODRIGUES LOPES

ADVOGADO: DR SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO E OUTROS

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713722-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

APELADO: LUIZ REINALDO OLIVEIRA DIAS

ADVOGADO(A): DR(A) RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706233-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADA: ZILDA GUEDELHO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA: DRª MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045.11.000477-2 - PACARAIMA/RR

APELANTE: MUNICÍPIO DE PACARAIMA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO
APELADA: TEREZINHA VIDINHO QUEIROZ E QUEIROZ
ADVOGADA: DRª NATÁLIA OLIVEIRA CARVALHO DE FREITAS CORREIA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000933-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
AGRAVADO: FRANCISCO MIRANDA
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000941-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
AGRAVADO: JOSUÉ SILVA DE SOUSA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158002-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO ONEILDO FERREIRA
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
APELADO: LEVI DE JESUS MOURA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª INAJÁ DE QUEIROZ MADURO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800501-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ SIMÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903366-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTRA
APELADO: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707940-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO
APELADO: ANTONIO ROSAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADA: DRª ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701753-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: SAIMON MANOEL CHAVES DE MORAES
ADVOGADO: DR SAMUEL MORAIS DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.12.000636-4 - CARACARAÍ/RR

APELANTES: GEORGE DA COSTA BATISTA; RAIANDERSON BASTOS DA COSTA E DARLAN DA SILVA MARTINS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.12.000114-5 - BONFIM/RR

APELANTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA TEIXEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.12.011024-1 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: SERGIO CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR NILTER DA SILVA PINHO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.001076-0 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MÁRCIO JEFFERSON APORCINO VIEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.009303-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GEOMARCIO DOS SANTOS COSTA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008120-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ERIC VIRIATO DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROY LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.12.000289-1 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON E OUTROS
APELADA: FRANCINETE AQUINO DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO: DR JOÃO RICARDO MARÇON MILANI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702499-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JAMICHEL DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707770-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON E OUTROS
APELADO: RAIMUNDO NONATO PINHEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000959-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
AGRAVADA: JUCIMARA PAIVA LOPES
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000909-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
AGRAVADO: JHONYS FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909140-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADA: A V PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: DR FRANCISCO ALVES NORONHA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.13.000090-3 - ALTO ALEGRE/RR

APELANTE: EDÍLSON ALVES
DEFENSOR PÚBLICO: DR VANDERLEI OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.007029-0 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: RICHARDSON OLIVEIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
2º APELANTE: ARLESON SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: DR ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.12.000428-9 - BONFIM/RR

APELANTE: RAMIRES DE SOUSA SIMÃO
PROCURADOR FEDERAL: DR WILSON ROBERTO FERREIRA PRÉCOMA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.002688-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEBASTIÃO NICÁCIO GOMES
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.010786-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO CELESTINO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES MAURO CAMPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000073-8 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS DAMASCENO DE LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.001743-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO ANUNCIAÇÃO
DEFENSOR PÚBLICO: DR WALLACE RODRIGUES DA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.013292-5 - BOA VISTA/RR

APELANTES: FELISMAR ALVES DOS SANTOS E ORLANDO PEREIRA
ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO PINHEIRO E OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.005602-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RONISSON DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.023083-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO DA SILVA FÉLIX
ADVOGADO: DR CARLOS HENRIQUE MACEDO ALVES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES MAURO CAMPELLO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0060.13.000521-2 - SÃO LUIZ/RR

AGRAVANTE: JACKSON FREDSON MACEDO IZEL
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0000.14.000709-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JADSON TABOSA DE OLIVEIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a VERA LÚCIA PEREIRA SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0000.14.000826-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANDERSON MAXSUELLE DIAS MAFRA
ADVOGADO: DR JOÃO ALBERTO DE SOUSA FREITAS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000848-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ISAIAS INACIO DANTAS
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – DISTRIBUIÇÃO – ACOLHIMENTO DA MENOR PARTE DOS PEDIDOS ADUZIDOS NA INICIAL – PROPORCIONALIDADE – RECURSO DESPROVIDO. Considera-se o número de pedidos formulados na inicial e o número de pedidos efetivamente julgados procedentes ao final da demanda para a distribuição dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.09.012072-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO VITURINO BARBOSA
DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO QUALIFICADO. ART. 121, §§1º E 2º, III DO CPB. MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA DE MEIO CRUEL. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO JÚRI AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À FAMÍLIA DA VÍTIMA. ART. 387, IV, DO CPP. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. PEDIDO FORMAL E OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE CONTRAPROVA. AUSÊNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO SOMENTE PARA EXCLUIR A INDENIZAÇÃO ARBITRADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. A decisão manifestamente contrária a prova dos autos a que se refere o art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, é aquela em que os jurados, equivocadamente, adotam uma tese que está absolutamente divorciada do contexto fático-probatório apurado na instrução criminal. Se os jurados optaram por uma das teses sustentadas em plenário e que encontra respaldo nas provas constantes nos autos, não pode o Tribunal anular a decisão do Conselho de Sentença para submeter o réu a novo julgamento. 2. Não se

qualifica como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos Jurados que se filia a uma das versões para o crime, em detrimento de outra, ambas apresentadas em Plenário, desde que a tese privilegiada esteja amparada em provas idôneas. 3. Para que a indenização civil seja fixada na sentença criminal condenatória, deve haver prévio pedido formal de modo a possibilitar que o réu se defenda ou produza contraprova, garantindo-se assim o contraditório e a ampla defesa pelo acusado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0000.09.012072-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (jugador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e catorze.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.12.000461-6 - MUCAJAI/RR
APELANTE: HIDEORLONE SILVA DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DR. JULIAN SILVA BARROSO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ART. 217-A C/C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - NEGATIVA DE AUTORIA - CONJUNTO PROBATÓRIO FORTE E ROBUSTO - AUTORIA DELITIVA RECONHECIDA - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - OBEDIÊNCIA AO SISTEMA TRIFÁSICO - DANO MORAL - FIXAÇÃO - CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em dissonância com o parecer ministerial, em conhecer da Apelação, e no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente e Lupercino Nogueira - Julgador. Também presente o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Boa Vista-RR, 17 de junho de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.082973-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: FRANCISCO PEREIRA MARTINS
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS GRAVES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA LESÕES CORPORAIS LEVES. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO DE EXAME PERICIAL COMPLEMENTAR. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO. AUSÊNCIA SUPRIDA PELA PROVA TESTEMUNHAL. ART. 168, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INCABÍVEL. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA À PESSOA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INDENIZAÇÃO DOS DANOS. ART. 387, IV, DO CPP. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO PROVIDO. 1. Restando devidamente comprovados a materialidade e autoria do delito, a condenação é medida que se impõe. 2. Inviável a desclassificação pretendida pela defesa pois, apesar do Laudo Complementar ter sido apresentado após 04 (quatro) anos da data do fato, o Exame de Corpo de Delito realizado 01(um) dia após os fatos, já atestava que a ofensa física sofrida resultara em incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias. 3. O § 2º, do artigo 168, do Código Processo Penal, dispõe que, para fins de classificação do delito do artigo 129, § 1º do Código Penal, deverá ser realizado exame complementar, porém, em seu § 3º, prevê que a ausência do exame complementar poderá ser suprida pela prova testemunhal. 4. Tendo em vista que o delito foi praticado com violência à pessoa, incabível a substituição da pena, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal. 5. Se as circunstâncias judiciais são, em sua maioria, favoráveis, sendo o acusado tecnicamente primário e a pena aplicada não é superior a 02(dois) anos, ele faz jus ao sursis, previsto no artigo 77, do Código Penal. 6. Muito embora com a nova redação do art. 387, inciso IV, CPP, dada pela Lei 11.719/2008, o juiz, ao proferir sentença, "fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido", à luz dos princípios da ampla defesa e do contraditório, é indispensável que haja pedido formal neste sentido, e seja oportunizando às partes o direito de produzir eventuais provas que possam interferir na convicção do julgador no momento da fixação. 7. Se o pedido vem em sede de alegações finais, quando já encerrada a instrução processual, inviável sua apreciação uma vez que não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois não se oportunizou ao acusado defender-se de modo a refutar o valor indicado, comprovar que inexistiu prejuízo material ou, até mesmo, que este já fora compensando à vítima. 5. Recurso provido para condenar FRANCISCO PEREIRA MARTINS pela prática do delito previsto no artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal a uma pena de 02(dois) anos de reclusão, a ser cumprindo em regime aberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 001004082973-0 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em dar provimento ao presente recurso para condenar FRANCISCO PEREIRA MARTINS pela prática do delito previsto no artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal a uma pena de 02(dois) anos de reclusão, a ser cumprindo em regime aberto, concedendo-lhe, no entanto, o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e catorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.179591-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JODEILTON CAMPOS TEIXEIRA
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 214 C/C 224-A, DO CÓDIGO PENAL - PALAVRA SEGURA DA VÍTIMA CORROBORADA POR SUA GENITORA E POR LAUDO TÉCNICO - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA - CONDUTA ANTERIOR À LEI Nº 12.015/09 - AFASTAMENTO DA MAJORANTE

DO ART. 9º DA LEI 8.072/90 - AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU MORTE DA VÍTIMA - APLICAÇÃO DA LEI ANTERIOR POR SER MAIS BENÉFICA AO RÉU - SENTENÇA REFORMADA NESTA PARTE PARA READEQUAR A PENA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- A palavra da vítima, como em geral nos crimes contra os costumes, possui ampla relevância, mormente quando corroborada por demais elementos de prova, inclusive por laudo técnico e relato de sua genitora. 2- Considerando que o aumento de pena previsto no art. 9º da lei nº 8.072/90 não deve incidir quando da violência não resultar lesão corporal grave ou morte da vítima, há de se considerar que a lei anterior é mais benéfica ao réu. 3- Sentença reformada. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância parcial com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, em dar parcial provimento ao recurso, para readequar a dosimetria da pena, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - presidente/revisor e Lupercino Nogueira - julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 17 dias de junho de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.001701-5 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: ELESBÃO LIMA PEREIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

E M E N T A

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ART. 121, §2º, I E IV DO CP. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RÉU QUE MANIFESTA DESEJO DE RECORRER AO SER INTIMADO DA PRONÚNCIA. PRAZO PARA OFERECIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS ULTRAPASSADO. MERA IRREGULARIDADE. MÉRITO: QUALIFICADORAS DE MOTIVO TORPE E MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. 1. O fato da Defensoria Pública ter extrapolado o prazo legal para apresentação das razões recursais não acarreta a intempestividade do respectivo recurso, configurando, tão-somente, mera irregularidade processual, devendo, pois, ser conhecido, caso preenchidos os demais requisitos de admissibilidade. 2. O Tribunal do Júri é o órgão competente para, diante dos elementos probatórios a serem produzidos, julgar o réu culpado ou inocente e declarar a incidência ou não de qualificadoras. 3. Não há que se falar em exclusão de qualificadoras pela sentença de pronúncia, exceto quando manifestamente improcedentes, ou seja, sem amparo no conjunto probatório constante dos autos, uma vez que não se deve usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa. 4. Havendo controvérsia sobre a incidência da referida qualificadora, compete ao Conselho de Sentença valorar as provas para deliberar acerca da conduta do agente e sua motivação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0000.13.001701-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância parcial com o douto parecer Ministerial, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de intempestividade, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e julgador), o Des. Mauro Campello (julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008052-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PABLO FERREIRA LIMA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIAL

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 157, PARÁGRAFO 2º, INCISO I DO CP - ARMA NÃO APREENDIDA E NÃO PERICIADA - NECESSIDADE PARA AFERIÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA- CAUSA DE AUMENTO EXCLUÍDA DO CÔMPUTO DA PENA - PRECEDENTES DA 6ª TURMA DO STJ - PEDIDO DE APLICAÇÃO DA FORMA TENTADA DO ROUBO - IMPOSSIBILIDADE - BENS QUE SAÍRAM DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prevalece, na Sexta Turma do STJ, o entendimento, do qual compartilha esta relatoria, de que, para a incidência da causa de aumento decorrente do emprego de arma, é indispensável a apreensão do artefato, com a posterior realização de perícia, a fim de comprovar a sua potencialidade lesiva. (HC 132.089/RJ, rel. Og Fernandes, DJe de 28.9.09; HC 111.761/SP, Relator Ministro Celso Limongi, DJe de 21.9.09; AgRg no HC 111.143/RS, Relator Ministro Nilson Naves, DJe de 2.3.09 HC 154055/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010); 2. Considerando que os bens saíram da esfera de vigilância da vítima, a qual foi mantida encarcerada e o réu somente foi localizado em momento posterior, quando já haviam cessado as buscas policiais, resta consumado o crime de roubo em análise nos presentes autos. 3. Apelo parcialmente provido, somente para afastar a causa de aumento prevista no art. 157, parágrafo 2º, inciso I do CP (emprego de arma), mantendo-se, todavia, o roubo na forma consumada, como decidido na sentença.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância parcial com o Parquet graduado, em DAR PARCIAL PROVIMENTO à presente apelação criminal, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiverem presentes à sessão os eminentes desembargadores Almiro Padilha, presidente/revisor e Lupercino Nogueira, julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 17 dias do mês de junho de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.13.000031-7 - ALTO ALEGRE/RR

APELANTE: FRANCO SANTOS SILVA

ADVOGADO: DR JOSE VANDERI MAIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA -AMEAÇA PERPETRADA NO ÂMBITO DA RELAÇÃO DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER --- SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - INAPLICABILIDADE DA LEI 9.099/95 - VEDAÇÃO LEGAL - ART. 41 DA LEI Nº 11.340/06 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENO DO STF - CUMPRIMENTO DOMICILIAR DA PENA - NÃO SUBMISSÃO DO PEDIDO AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA-

APELO PARCIALMENTE CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO. 1. Em consonância com as Cortes Superiores, e nos termos do art. 41 da Lei Maria da Penha, é vedada a possibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95, dentre eles a suspensão condicional do processo, em se tratando de crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. Não se conhece de pedido de cumprimento domiciliar da pena, uma vez não submetido o pleito ao Juízo das Execuções Penais, competente para tal análise, a fim de não se configurar indevida supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em conhecer parcialmente do apelo, somente quanto ao pedido de suspensão condicional do processo, porém NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a r. sentença a quo, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente/Revisor e Lupercino Nogueira, Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 17 dias do mês de junho de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO - ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907728-6 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: FRANCISCO JOSÉ MAIA FIDELIS
ADVOGADO: DR ELTON PANTOJA AMARAL
2º APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO: DR RODOLPHO MORAIS
APELADO: GILBERTO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Houve visível cerceamento do direito de defesa do Réu, porque, embora se trate de pedido de indenização, o motivo dele é uma questão de fato, que precisa ser comprovada e/ou discutida. Além disso, com o anúncio do julgamento antecipado da lide apenas na sentença, o Requerido não teve a oportunidade de insistir na produção de outras provas antes do julgado. 2. O Laudo Pericial, elaborado pelo Instituto de Criminalística de Roraima, possui presunção relativa de veracidade e, portanto, existe a possibilidade de apresentação de outras provas, a fim de demonstrar sua inexatidão. 3. O art. 401 do CPC refere-se à produção de prova testemunhal para demonstrar um negócio jurídico e não um fato extracontratual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista – RR, 08 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.193843-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOZIEL THOMAZ PEREIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ART. 121, § 2º, I e IV, DO CP - DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - SOBERANIA DOS VEREDICTOS - ACOLHIMENTO DA TESA DA ACUSAÇÃO - ATENUANTE DA CONFISSÃO - INAPLICÁVEL - CONFISSÃO QUALIFICADA - TESE DE DEFESA - RECURSO IMPROVIDO. Não há que se falar em decisão manifestamente contrária às provas dos autos quando resta claro que o Conselho de Sentença acolheu uma das teses discutidas em plenário e que encontram amplo respaldo nos elementos probatórios dos autos. Para que se possa reconhecer a atenuante da confissão deve essa ter sido espontânea e não aquela em que o réu afirma ter cometido o delito mas justifica sua conduta em alguma tese defensiva, a chamada confissão qualificada. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 001008193843-2, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.008232-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JÉSSICA ASSUNÇÃO SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FIXAÇÃO DA PENA. OBSERVÂNCIAS DAS REGRAS PERTINENTES. EXCLUSÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tendo o MM. Juiz feito uma avaliação correta das circunstâncias judiciais, fixando a pena-base no mínimo legal e aplicando a norma de acordo com os parâmetros legais e entendimento dos Tribunais Superiores, substituindo, inclusive, a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não há o que reparar na fixação da pena. 2. A multa constitui uma das sanções previstas para o crime praticado pela apelante, sendo cominada cumulativamente à pena privativa de liberdade, não havendo como isentá-la do seu pagamento. 3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal Nº 001012008232-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o douto parecer Ministerial, em conhecer o presente recurso, porém, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e catorze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator-

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.208198-2 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

2º APELANTE/1º APELADO: ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA; SANDRA DO NASCIMENTO GUIMARÃES; FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE OLIVEIRA;

DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL: DR JAIME BRASIL FILHO

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL - PRETENDIDA CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ART. 34 DA LEI Nº 11.343/06 - APETRECHOS - CRIME MEIO - DESPROVIDO . 1. A prática do art. 33, caput, da Lei de Drogas absorve o delito capitulado no art. 34 quando praticado no mesmo contexto fático. Apelo ministerial desprovido. APELAÇÃO DA DEFESA - ABSOLVIÇÃO DE SANDRA DO NASCIMENTO GUIMARÃES (ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06) - PROVIDO. 2. É bem verdade que os depoimentos de policiais merecem credibilidade, mas eles precisam ser coerentes, de modo que, em relação a Sandra, entendo que as provas são contraditórias e geram dúvidas sobre o acerto de uma condenação, impondo-se sua absolvição. Apelo provido. APELAÇÃO DE ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA (ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06) - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECONHECIDA A ATENUANTE DA CONFISSÃO E CAUSA DE DIMINUIÇÃO (ART. 33, § 4.º, DA LEI DE DROGAS). 3. O acusado Antônio, por outro lado, confessou a prática delitativa e, em que pese tenha negado que Francisco não sabia que preparava a droga nos fundos de seu sítio, essa hipótese é muito ingênua, porque ninguém permite a entrada de uma pessoa em sua propriedade sem lhe questionar os motivos. Condenação mantida, reconhecendo-se a atenuante da confissão e da causa de diminuição prevista no § 4.º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Dosimetria revisada. Apelo parcialmente provido. APELAÇÃO DE FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (ARTIGOS 33, §1º, III E 35 DA LEI Nº 11.343/06) - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECONHECIDA A CAUSA DE DIMINUIÇÃO (ART. 33, § 4.º DA LEI DE DROGAS). 4. A versão de Francisco das Chagas de que não sabia o que Antônio fazia nos fundos de seu sítio não se sustenta. Suas declarações em juízo foram confusas. Além disso, as circunstâncias revelam o contrário, ou seja, havia um vínculo associativo e permanente entre Francisco e Antônio. Com efeito, Antônio Carvalho declarou em juízo que, após preparar a droga, sempre oferecia a Francisco um pouco de entorpecente. Condenação mantida (artigos 33, §1º, III e 35 da Lei de Drogas), reconhecendo-se a causa de diminuição prevista no § 4.º do art. 33 do mesmo Diploma legal. Dosimetria revisada. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 09 208198-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso do Ministério Público, em consonância com o Parecer Ministerial; prover o recurso de Sandra do Nascimento Guimarães, absolvendo-a das acusações, em parcial consonância com o Parecer Ministerial; prover parcialmente o recurso de Antônio Carvalho da Silva, reconhecendo a atenuante da confissão e a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4.º da Lei nº 11.343/06, em consonância parcial com o Parecer Ministerial; prover parcialmente o recurso de Francisco das Chagas Rodrigues de Oliveira, mantendo a condenação por tráfico e associação para o tráfico de drogas, aplicando-se-lhe a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4.º da Lei nº 11.343/06, em consonância parcial com o Parecer Ministerial. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Des. Mauro Campello (Revisor), e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.449693-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: JOÃO AUGUSTO DA GAMA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: OLAVO DA SILVA SOBRAL
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: FABIANO ALVES DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA AMPARAR A CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - QUANTUM DA PENA FIXADA - SUFICIENTE - CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS PELO RÉU FABIANO ALVES DOS SANTOS - DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA. Não há nos autos provas suficientes e seguras para amparar o decreto condenatório dos réus quanto ao roubo cometido pela vítima Maria das Neves, razão pela qual a absolvição é medida que se impõe. Por outro lado, a quantidade da droga apreendida em poder de Fabiano Alves dos Santos, a balança de precisão, a quantia de dinheiro encontrada e os aparelhos eletrônicos em seu poder demonstram claramente que esse comercializava droga em seu estabelecimento, não cabendo se falar em desclassificação para uso de entorpecentes. Sentença reformada para condenar o réu Fabiano Alves dos Santos por tráfico de drogas. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 001009449693-1 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em parcial consonância com o Ministério Público, conhecer do recuso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante do Ministério Público de Roraima. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.143822-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: HENRIQUE ALVES TAJUJÁ
ADVOGADO: DR CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL
APELADA: HELOISE HELENA TAJUJÁ MARTINS
ADVOGADO: DR CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL
APELADO: HOMERO DE SOUZA COLARES JÚNIOR
ADVOGADO: DR CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL
APELADA: LENY DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: DR CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO - ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL - PREJUÍZO A CLIENTES - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - INEXISTÊNCIA DE CRIME, MAS INADIMPLEMTO CONTRATUAL. 1. O estelionato é um crime marcado pelo emprego de fraude, uma vez que o agente, valendo-se de alguma artimanha, consegue enganar a vítima e convencê-la a entregá-lhe algum bem e, na sequência, locupletar-se com tal objeto. Não foi o que aconteceu no caso em análise. 2. Pelo depoimento das testemunhas (defesa e acusação), ficou evidente que o encerramento das atividades empresariais não foi intencional. 3. Os ex-funcionários da RORAICARD relataram que, a partir do segundo semestre de 2005, a empresa passou a ter dificuldades de receber de vários clientes, pois muitos deles descobriram que podiam cancelar o desconto em conta-corrente diretamente no caixa eletrônico do Banco do Brasil, sem qualquer dificuldade; outros simplesmente transferiam o dinheiro para outros bancos, de modo que a empresa ficava sem receber pelos tickets e, conseqüentemente, passou a ter dificuldades de efetuar o pagamento aos estabelecimentos conveniados. A situação se agravou quando a empresa passou a sofrer uma crise de credibilidade na praça e os estabelecimentos conveniados começaram a recusar o recebimento dos tickets. 4. Não existiu dolo, artifício, artil ou qualquer outro meio fraudulento. Absolvição mantida. 5. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 06 143822-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, desprover o apelo para manter a sentença absolutória, em dissonância com o parecer Ministerial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Des. Mauro Campello (Revisor), e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Presidente da Câmara Única em exercício e Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.13.001553-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JONENSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, III E IV, DO CP) - TENTATIVA (ART. 14, II, CP) - ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - PRETENDIDA CONDENAÇÃO POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES - IMPOSSIBILIDADE - TESE REJEITADA POR DECISÃO SOBERANA DO CONSELHO DE SENTENÇA - DOSIMETRIA DA PENA - ATENUANTE DO ART. 65, I, DO CP - RÉU MENOR DE 21 ANOS NA DATA DO FATO - RECONHECIDA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0000 13 001553-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, prover parcialmente o apelo para reconhecer a atenuante do art. 65, I, do CP, em consonância com o parecer Ministerial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713961-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

APELADO: DIRCILENE DA SILVA BATISTA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. EXEGESE DA SÚMULA Nº 43 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. 2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706002-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROBERTO SANTOS FREIRE E OUTROS

ADVOGADO: DR THIAGO PIRES DE MELO E OUTROS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS

PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DO ESTADO EM FORNECER MEDICAMENTOS OU DE TRATAMENTO IMPRESCINDÍVEL PARA O AUMENTO DA SOBREVIDA E A MELHORIA NA QUALIDADE DE VIDA DO PACIENTE, AINDA QUE O FÁRMACO NÃO TENHA REGISTRO NA ANVISA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - MATÉRIA ASSENTE NO STF. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos recursos, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000409-4 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADO: DR CELSO MARCON****AGRAVADO: JOÃO BATISTA FERNANDEZ BRANDÃO****ADVOGADO (A): WARNER VELASQUE****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATOS - TEMAS PACIFICADOS NA CORTE SUPERIOR - ALEGADA OMISSÃO NÃO ACOLHIDA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711592-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****APELADO: JOCIVANDRO SILVA NUNES****ADVOGADO: ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. EXEGESE DA SÚMULA Nº 43 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. 2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707331-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: RONNY WONN BARBOSA COSTA
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. EXEGESE DA SÚMULA Nº 43 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. 2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728361-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: SHIRLENE SILVA DE SOUSA
ADVOGADO: DR JOSÉ VANDERI MAIA E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO SERVIÇO TEMPORÁRIO. DIREITO AOS CRÉDITOS NÃO ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser devida a extensão dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, com base no art. 37, inciso IX, da Carta Magna. 2. Trabalhador contratado para a prestação de serviço temporário está sob o regime especial da Administração Pública, possuindo assim os direitos arrolados no § 3º, do art. 39, da Constituição Federal. 3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000552-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR AURÉLIO TADEU MENEZES CANTEIRO JUNIOR
AGRAVADO: EVANILSO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: DR LUIZ CARLOS OLIVATTO JÚNIOR
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO DISPOSTO NO INCISO VII DO ART. 520 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em regra, segundo o caput do art. 520 do Código de Processo Civil, o recurso de apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Em caso de antecipação dos efeitos da tutela na sentença, o recebimento da apelação deve ser apenas no efeito devolutivo, pois a regra do art. 520, VII, deve ser aplicada tanto em caso de confirmação da antecipação de tutela, quanto na hipótese em que a antecipação de tutela é concedida na sentença. Precedentes do STJ. 3. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello –, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000553-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MANOEL NONATO DE SOUZA
ADVOGADA: DRª MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA
AGRAVADO: BANCO SUDAMERIS S/A
ADVOGADO: DR CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 372 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há falar-se em preclusão no afastamento da multa em sede impugnação uma vez que o artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil, autoriza o julgador a alterar, a requerimento da parte, ou mesmo de ofício, a multa quando esta se tornar insuficiente, excessiva, ou desnecessária, ainda que transitada em julgado a sentença. Precedentes no STJ. 2. Em sede de ação de exibição de documentos não cabe a aplicação da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC, nos termos da Súmula 372/STJ. 3. De igual modo, a ordem incidental de exibição de documentos, na fase instrutória de ação ordinária, encontra respaldo, no sistema processual vigente, no art. 355 e seguintes do CPC, que não preveem multa cominatória. 2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001109-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FRANCISCA MARIA NUNES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO: DR VINICIUS GUARESCHI
AGRAVADO: MANOEL LUIZ M. NAMES DE SOUZA
ADVOGADA: DRª SUELY ALMEIDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - IRRESIGNAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO - IMPOSSIBILIDADE CONSOANTE INTELIGÊNCIA DO ART. 317, DO RI-TJE/RR. 1. Estabelece a norma regimental deste Egrégio Tribunal de Justiça que a parte que se considerar prejudicada por decisão do Presidente do Tribunal Pleno, da Câmara Única ou do Relator, poderá interpor, dentro de 05 (cinco) dias, agravo regimental (RI-TJE/RR: art. 316). 2. Caberá, ainda, agravo regimental de decisão do Relator que julgar pedido ou recurso sem objeto, que indeferir agravo ao argumento de ser manifestamente improcedente, ou que mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso ao argumento de ser intempestivo ou incabível, ou por ser contrário a Súmula da jurisprudência uniformizada do Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (RI-TJE/RR: art. 317). 3. Ocorre que, no caso dos presentes autos, o recurso de Apelação interposto foi julgado por meio de acórdão proferido pela Turma Cível, da Colenda Câmara Única, deste Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), o Senhor Desembargador Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000907-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ILDO DE ROCCO
PACIENTE: KESSY JONES OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR ILDO DE ROCCO
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DE BOA VISTA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por ILDO DE ROCCO, em favor do Paciente KESSY JONES OLIVEIRA DOS SANTOS preso pela suposta prática do crime previsto no art. 157, §1º e 2º, incisos I e II do Código Penal.

Sustenta o Impetrante que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, diante do notório excesso de prazo na formação da culpa e ausência dos requisitos autorizativos à custódia cautelar.

Requer o deferimento liminar do pedido, e, no mérito, a sua confirmação, para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente.

Na decisão de fl. 08/08v., a liminar foi indeferida.

A autoridade coatora não apresentou informações.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 15/17, opina pela prejudicialidade do feito, diante da perda do objeto.

DECIDO

Em favor do Paciente, foi impetrado remédio constitucional pugnano pela revogação da sua prisão preventiva, face à existência de excesso de prazo da sua constrição cautelar.

Todavia, conforme o parecer do parquet graduado, bem como por pesquisa realizada junto ao SISCOM, verifica-se que em 26/05/2014 a prisão preventiva do Paciente fora revogada pelo Juízo a quo, em virtude do desaparecimento dos motivos ensejadores da custódia cautelar.

Portanto, está superada a alegação de demora processual.

Diante dessas considerações, a vertente situação se amolda ao que dispõe o art. 659 do CPP e art. 175, XIV, do RITJRR, in verbis, respectivamente:

Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

Art. 175. Compete ao relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);

Por essas razões, julgo prejudicada a análise do mérito deste Habeas Corpus, em razão da perda superveniente do seu objeto e declaro-o extinto, nos termos do art. 175, XIV, do RITJRR, e art. 659 do CPP.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Parquet graduado. Após, arquite-se.

Boa Vista, 11 de junho de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000499-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

AGRAVADO: ISAIAS INACIO DANTAS

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental contra a decisão que deu parcial provimento à Apelação Cível n.º 0010.11.906639-6.

O recurso foi interposto quando ainda pendente de julgamento os embargos de declaração opostos contra a mesma decisão.

Intimado a ratificar os termos do agravo, sob pena de não conhecimento, a agravante ficou-se inerte.

É o breve relato. Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

O Agravo Regimental não deve ser conhecido.

Considerando a natureza integrativa dos embargos de declaração, bem como a interrupção do prazo que sua interposição ocasiona, o recurso protocolado antes do seu julgamento deve ser ratificado, sob pena de não ser conhecido.

É o caso de aplicação analógica da Súmula 418 do STJ, segundo a qual "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."

No caso dos autos, mesmo devidamente instado a ratificar os termos do presente recurso, o agravante permaneceu inerte.

Desta forma, a medida que se impõe é o não conhecimento do recurso. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. LEI 9.718/98, MP 66/2002 E LEI 10.637/02.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DA TESE DOS 'CINCO MAIS CINCO'. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 418/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes à espécie. 2. É necessária a ratificação do agravo regimental interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária ou rejeitados, providência essa que não ocorreu nos autos. 3. Incidência, por analogia, da Súmula n. 418/STJ, segundo a qual: "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação". 4. Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1125340 PR 2009/0035168-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2011)

ISSO POSTO, não conheço do presente recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001119-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

AGRAVADO: JOSÉ KLEBER DA COSTA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra suposta decisão proferida na Apelação nº 0010.13.703282-6.

Analisando, os autos da referida apelação, verifica-se que p feito foi relatado (fl. 87), estando pendente de inclusão em pauta de julgamento.

Com efeito, o presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Isso porque, o agravo interno apenas tem cabimento em face de decisão monocrática, a qual inexistente in casu.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, eis que inadmissível.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 18 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001143-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR ALDA CELI A. BOSON SCHETINE

AGRAVADO: JOÃO TELES DE MENEZES FILHO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpôs Agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Boa Vista (RR), nos autos da ação nº 0010.04.094314-3, que determinou a suspensão da execução fiscal até julgamento dos embargos do devedor (fls. 11).

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que o STJ defende a tese segundo a qual para se atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução, deve-se voltar aos olhos para a nova sistemática processual civil, consoante inteligência do art. 739-A, §1º do CPC.

Afirma que os executivos fiscais defendem recursos públicos que financiam a concretização dos direitos sociais constitucionalmente previstos, o que por si só derruba a tese do agravado/embargante.

Requer, ao final, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, seja dado provimento ao recurso, reformando a decisão agravada para não se atribuir efeito suspensivo aos embargos do Agravado.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". (sem grifos no original)

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acuteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

Da análise do presente recurso, vislumbro não assistir razão ao Agravante pela inexistência de lesão grave. Explico.

DOS EMBARGOS DO DEVEDOR

A Lei n. 11.386, de 06 de dezembro de 2006, alterou dispositivos do Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos, passando os embargos à execução a não dependerem de prévia segurança do juízo, bem como, não ocorre automática suspensão da execução.

Contrariamente, a regra é o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, conforme inteligência do artigo 739: "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

A doutrina de NERY JUNIOR ensina que a regra geral é da não suspensividade da execução pela oposição dos embargos do devedor, significando que, mesmo que ajuizados os embargos, o processo de execução continua a correr normalmente. A suspensão da execução, portanto, passou a ser exceção, dependente de

decisão expressa do juiz, após acolher requerimento do embargante, no qual deve demonstrar as condições estabelecidas na lei.

MARINONI afirma que no sistema atual, o efeito suspensivo deixou de ser ex lege, passando a tornar-se ope iudicis, ou seja, de decisão judicial dependente da verificação das seguintes condições: requerimento do embargante; aparência de procedência dos argumentos nele apresentados; garantia do juízo pela penhora, depósito ou caução; e, perigo manifesto de grave dano, de difícil ou incerta reparação, em decorrência do prosseguimento da execução (art. 739-A, § 1º).

Entretanto, esclarece o doutrinador, que o perigo a que alude a lei não se refere às consequências naturais da execução, mas advém da qualidade especial do bem, como exemplo, a penhora de um bem com elevado valor sentimental (joia) ou bem do qual dependa o sustento da família.

A Corte Superior vem seguindo a linha da excepcionalidade do deferimento do efeito suspensivo, mesmo em ação de execução fiscal, somente se preenchidos os requisitos, os quais devem ser avaliados caso a caso. Destaco algumas decisões:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 739-A DO CPC. DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO NAO PROVIDO.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as disposições do art. 739-A do CPC aplicam-se, efetivamente, às execuções fiscais.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AgRg no REsp 1.212.281/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/8/2011, DJe 24/8/2011) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE SE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS OPOSTOS. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. PERIGO DE DANO. NECESSIDADE.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a regra contida no art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei 11.382/2006) é aplicável em sede de execução fiscal.

2. Os embargos à execução, apresentados após a vigência da Lei 11.382/2006, não tem efeito suspensivo automático, mas somente mediante requerimento do devedor e atendidos os pressupostos do art. 739-A, 1º, do CPC.

3. Recurso especial provido (REsp 1.267.751/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/9/2011, DJe 14/9/2011) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE REQUISITO PARA A SUSPENSÃO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a regra contida no art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei n. 11.382/2006) é aplicável em sede de execução fiscal.

2. "Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo" (REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2008, RDDT, vol. 162, p. 156, REVPRO, vol. 168, p. 234). (grifei)

Não obstante, recorro que o artigo 739-A, § 6º, do mesmo código processual, prevê que a concessão de efeito suspensivo - aos embargos - não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens.

Nessa linha, prefiro manter a decisão do juízo que vislumbrou a excepcionalidade do efeito suspensivo dos embargos, por não vislumbrar presente os requisitos legais da liminar do Agravo, qual seja, a lesão grave, não concedendo efeito suspensivo ao presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 739 e 739-A, §§ 1º e 6º, do Código de Processo Civil, nego o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 558, do mesmo código.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública de Boa Vista.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de junho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001202-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: DEOLANGE DE OLIVEIRA AMBRÓSIO e Outros

ADVOGADO(A): DR(A) Domingos Sávio Moura Rebelo

AGRAVADO: MARIA COSTA MARTINS

ADVOGADO(A): DR(A)

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 000 14 001202-2

1) Considerando tratar-se de Recurso de Agravo de Instrumento em face de decisão interlocutória exarada no âmbito dos Juizado Especial (fls. 02, 13,14,19), - em que pese julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 576847, no qual restou assente no Supremo Tribunal Federal, que "Lei 9.099 consagrou a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, observando que, nos casos por ela abrangidos, não cabe aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ou do recurso ao mandado de segurança" -, o juízo de admissibilidade é da Turma Recursal, razão pela qual declino a competência para julgamento do presente feito.

2) Publique-se;

3) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 16 de junho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.05.018632-3 - SÃO LUIZ/RR

APELANTE: JOAB DE OLIVEIRA PEREIRA e Outros

ADVOGADO(A): DR(A)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

CÂMARA ÚNICA – TURMA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.05.018632-3/Boa Vista

Apelantes: Joab de Oliveira Pereira e Diego Adrian Lima Silva

Defensoria Pública Estadual

Apelado: Ministério Público de Roraima

DESPACHO

Compulsando os autos, às fls. 301/307, verifico a anterior distribuição de recurso ao eminente Des. Lupercino Nogueira, referente aos mesmos fatos contidos neste feito, figurando como autores os mesmos apelantes.

Destarte, considerando o instituto da prevenção (art. 133, § 1º do RITJRR), encaminhem-se os presentes autos ao mencionado magistrado, sem prejuízo de futura compensação.

Boa Vista, 03 de junho de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.05.018632-3 - SÃO LUIZ/RR

APELANTE: JOAB DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a apelação contida nos autos já foi devidamente julgada, retornando os autos a esta Corte em virtude de terem sido encaminhados pela Defensoria Pública à Comarca de São Luiz do Anauá, sem que tenham sido tomadas as providências cartorárias necessárias. Sendo assim, encaminhem-se os autos à Secretaria da Câmara Única para as baixas necessárias e demais providências. Boa Vista, 16 de junho de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 25 DE JUNHO DE 2014.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 25/06/2014****Procedimento Administrativo nº 11713/2013****Origem:** Ministério Público de Roraima**Assunto:** prorrogação da cessão da servidora Francisca de Assis Simões de Carvalho**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 19/20) e manifestação da Secretaria Geral (fl. 21).
2. Defiro a prorrogação da cessão da servidora Francisca de Assis Simões de Carvalho, Técnica Judiciária, nos termos do art. 87, I da LCE nº 053/01 c/c o art. 5º, da Resolução TP nº 55/2011, pelo prazo de 01 (um) ano.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 25 de junho de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo nº 13667/2013**Requerente:** Luís Cláudio Assis de Paz/ Contador/ Div de Contabilidade**Assunto:** Averbação de tempo de serviço**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da SDGP (fls.23/24) e a manifestação do Secretário-Geral de fls.27/30, logo, **defiro parcialmente** o pedido;
2. Autorizo a averbação do tempo de serviço de 23 (vinte e três) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, referentes ao tempo laborado no Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica, nos termos do artigo 40, § 9º da Constituição Federal c/c art. 96 da LCE nº 053/01.
3. Indefiro o pedido de transposição dos anuênios concedidos pelo Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica, na medida em que não possui o Requerente direito adquirido à manutenção das vantagens concedidas sob a vigência do regime jurídico do cargo anteriormente ocupado;
4. Publique-se;
5. Após, à SDGP para providências cabíveis.

Boa Vista, 25 de junho de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 6054/2014**Origem:** Ministério Público do Estado de Roraima**Assunto:** Cessão de servidores**DECISÃO**

1. Considerando a edição da Resolução nº 02/2014, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado de Roraima, considerando, ainda que Antonio José Neto (Atendente) e Renata Gandra de Almeida (Oficial de Promotoria), servidores daquele órgão, encontram-se cedidos a este Poder, diante da informação da Divisão de Orçamento de fl. 25, de que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com o pagamento de valores relativos ao ressarcimento ao *Parquet*, acolho a manifestação da Secretaria Geral (fl. 26) e autorizo a realização do reembolso de fl. 17, observando as informações prestadas pelo Chefe da Seção de Administração de Folha de Pagamento à fl. 22.
2. Publique-se.
3. À Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências.
Boa Vista, 25 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital nº 9920-2014**Origem:** Cícero Renato Pereira Albuquerque, Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis**Assunto:** Alteração de férias e concessão de recesso**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da SDGP (anexo 06) e defiro a alteração de férias referentes a 2014 (30 dias), marcadas inicialmente para 26.06 a 25.07.2014, ficando o respectivo saldo para ser usufruído em data oportuna, bem como autorizo o usufruto de folga no período de 07 a 23.07.2014 em razão do labor no recesso forense 2013/2014.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhe-se à SDGP para providências.
Boa Vista, 25 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital nº 5619/2014**Origem:** Dr Delcio Dias Feu**DECISÃO**

1. Acolho manifestação do Secretário-Geral (evento 08), e indefiro o pedido.
2. Encaminhe-se cópia da manifestação do Secretário-Geral (evento 08), bem como das informações da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 06) ao Juiz de Direito Délcio Dias, para ciência.
3. Publique-se.
4. Após, archive-se.
Boa Vista, 25 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital nº 9360-2014**Origem:** Dr. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito Substituto**Assunto:** Alteração de férias e folga compensatória**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da SDGP e defiro a alteração de férias referentes a 2013 (30 dias), marcadas inicialmente para 01.07 a 30.07.2014, ficando o período para ser usufruído de 17.11 a 16.12.2014, bem como autorizo que a folga compensatória decorrente de plantão judicial cumprido no período de 18 a 24.11.2013 seja usufruída em data oportuna.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhe-se à SDGP para providências.

Boa Vista, 25 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Documento Digital nº 9128/2014****Origem:** 2ª Vara Criminal de Competência Residual**Assunto:** Comunicado de Ocorrência**DECISÃO**

1. Acolho parcialmente o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (anexo 03) no ponto em que sugere que o magistrado responsável pela unidade jurisdicional seja cientificado acerca da necessidade de observar o art. 13 da Resolução TJRR n.º 06/2011 quando da elaboração da escala do Plantão Judiciário.
2. Nada obstante, tendo em vista que os servidores descritos no anexo 01 laboraram em regime de plantão presencial, a fim de se evitar possível enriquecimento sem causa pela Administração, diante das peculiaridades do caso, reconheço que a atividade desempenhada enseja a compensação mediante folga em favor de todos, restando o efetivo usufruto submetido à concessão pela chefia imediata, na proporção estabelecida no art. 16 da precitada Resolução.
3. Publique-se.
4. Encaminhem-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Competência Residual para ciência da presente decisão.
5. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para oficial às unidades jurisdicionais no sentido de que observem o regramento vigente no âmbito desta Corte concernente ao Plantão Judiciário.

Boa Vista, 24 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 7356/2014**Origem:** Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal**Assunto:** Progressão funcional da servidora Mayara da Silva Ferreira**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para homologação das avaliações de desempenho para fins de estabilidade no serviço público e aplicação da 1ª progressão funcional;
2. Acolho e adoto o parecer jurídico da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 17/20), bem como manifestação da Secretária-Geral, em exercício de fl.21;
3. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências pertinentes.
4. Publique-se.

Boa Vista, 25 de junho de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 3423/2014**Origem:** Edjane Escobar da Silva Fonteneles/ Técnica Judiciária**Assunto:** Prorrogação de licença para tratamento de saúde**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 22/24);
2. Defiro o pedido de prorrogação de licença para tratamento de saúde da requerente, no período de 27.03.2014 a 24.06.2014 (90 dias).
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.

Boa Vista, 25 de junho de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 4555/2014**Requerente:** Eliana Palermo Guerra - Escrivã/Assessora Especial I**Assunto:** Incorporação de quintos**DECISÃO**

Trata-se de Procedimento Administrativo iniciado pela Escrivã e Assessora Especial II, Eliana Palermo Guerra, lotada no gabinete do Desembargador Mauro Campello, que solicita a incorporação de 5/5 (cinco quintos) da função exercida no Poder Executivo Estadual, ao tempo que pertencia ao quadro efetivo da esfera federal.

A requerente juntou documentos para instruir seu pleito (fls. 04 a 08).

O Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, ao acolher o parecer de sua assessoria (fls. 23/25), manifestou-se pelo indeferimento do pedido, ao argumento de que a servidora era servidora da União e a LCE nº 10/1994 previa o pagamento de quintos aos servidores estaduais (fl. 26).

Por conseguinte, a Secretária-Geral em exercício, manifestou-se pelo deferimento do pleito, com base no art. 5º, XXXVI da CF, art. 6º da Lei nº 12376/2010 e art. 83, §2º, da LCE nº 10/1994, pois a servidora preencheria os três requisitos legais para o recebimento dos quintos.

É o sucinto relato.

Decido.

A LCE nº 10/94, em seu art. 83, previa os requisitos para a percepção de quintos, os quais se resumem no seguinte: 1) tratar-se de servidor efetivo; 2) investido em cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência ou em comissão; 3) tempo mínimo de doze meses de efetivo exercício; 4) limite máximo de cinco quintos.

Pois bem, a requerente preenche esses quatro requisitos, como bem analisado pela Secretária-Geral em exercício, pois ela possuía o cargo efetivo de professora (proveniente do extinto Território), no período de 01.03.85 a 04.02.2001 e ocupou, concomitante ao cargo efetivo, cargo comissionado, nos períodos de 01.03.1995 a 01.02.2001.

Vale mencionar que a LCE nº 10/94 manteve-se em vigor até a edição da LCE nº 53, de 31 de dezembro de 2001, que revogou o regime pessoal anterior e nada previu sobre a percepção de quintos.

Por fim, insta mencionar que esse entendimento já foi adotado em outros casos análogos (PA 2952/2010 e 1990/01).

Ante o exposto, acolho a sugestão da Secretária-Geral em exercício (fls. 31/32) e defiro o pedido, reconhecendo o direito da requerente à percepção de cinco quintos, restando o pagamento das parcelas retroativas, abrangidas pelo quinquênio legal, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária.

Publique-se.

Após, à Secretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 24 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 813, DO DIA 25 DE JUNHO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 01 a 05.07.2014, da servidora **ARIANA SILVA COELHO**, Assessora Jurídica II, para participar da Reunião do Grupo de Trabalho de Fluxos do PJe, a realizar-se na cidade de Foz do Iguazú - PR, no período de 02 a 04.07.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 814, DO DIA 25 DE JUNHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no inciso I, do artigo 87 da Lei complementar Estadual n.º 053/2001 combinado com o artigo 5.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/8630,

RESOLVE:

Art. 1.º Prorrogar a cessão do servidor **DAFNE TUAN ARAÚJO CORRÊA**, Técnico Judiciário, ao Ministério Público do Estado de Roraima, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 22.07.2014.

Art. 2.º A cessão de que trata o artigo anterior se processará com ônus para o órgão cessionário, nos termos do inciso I e § 1.º do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 combinado com o artigo 2.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 815, DO DIA 25 DE JUNHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no inciso I, do artigo 87 da Lei complementar Estadual n.º 053/2001 combinado com o artigo 5.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/8631,

RESOLVE:

Art. 1.º Prorrogar a cessão do servidor **FERNANDO MENDES FERREIRA LEITE**, Técnico Judiciário, ao Ministério Público do Estado de Roraima, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 22.07.2014.

Art. 2.º A cessão de que trata o artigo anterior se processará com ônus para o órgão cessionário, nos termos do inciso I e § 1.º do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 combinado com o artigo 2.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 816, DO DIA 25 DE JUNHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2013/6414,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão para apresentar proposta de reestruturação da Central de Mandados.

Art. 2º Designar os magistrados e servidores abaixo relacionados para comporem a referida Comissão:

NOME	CARGO	FUNÇÃO
Dr. ^a Graciete Sotto Mayor Ribeiro	Juíza de Direito Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto	Presidente
Dr. Breno Jorge Portela Silva Coutinho	Juiz de Direito Auxiliar da Presidência	Membro
Tainah Westin de Camargo Mota	Coordenadora do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica	Membro
Joelson de Assis Salles	Coordenador da Central de Mandados	Membro
Aline Correa Machado de Azevedo	Oficiala de Justiça - em extinção	Membro
Alan Johnnes Lira Feitosa	Assessor Jurídico I	Membro

Art. 3º O prazo para conclusão dos trabalhos será de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 817, DO DIA 25 DE JUNHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2013/6528,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **CELY NATALIE PINTO RODRIGUES**, Assessora Estatística do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, para compor o Comitê Técnico designado para auxiliar na manutenção do Banco de Boas Práticas e gerir o Prêmio Prática Inovadora do Poder Judiciário do Estado de Roraima, instituído por meio da Portaria n.º 787, de 16.06.2014, publicada no DJE n.º 5291, de 17.06.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 818, DO DIA 25 DE JUNHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2014/2886,

RESOLVE:

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) à servidora efetiva **RAFAELLY DA SILVA LAMPERT**, Analista Processual, lotada na Comarca de São Luiz do Anauá, com efeitos a partir de 17.06.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 819, DO DIA 25 DE JUNHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2014/980,

RESOLVE:

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) às servidoras efetivas **HARIANY MELO NUNES** e **NILSARA MORAES DA SILVA**, Técnicas judiciárias, lotadas na Comarca de São Luiz do Anauá, com efeitos a partir de 17.06.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 820, DO DIA 25 DE JUNHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/4931,

RESOLVE:

Prorrogar, até o dia 21.03.2015, a designação de **CÁSSIA JANAIRA ARAÚJO LIMA** para exercer a função de conciliador do 2.º Núcleo de Atendimento e Conciliação da Vara da Justiça Itinerante, objeto da Portaria n.º 516, de 22.03.2012, publicada no DJE n.º 4758, de 23.03.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 35/2013****Requerente: Josué dos Santos Filho****Advogado: Em causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 51/51-v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário acostada à folha 48 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 9.331,61 (nove mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos) em favor da pessoa física Josué dos Santos Filho, com retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 49/50.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento dos tributos (IR e contribuição previdenciária) no valor total de R\$ 2.376,62 (dois mil, trezentos e setenta e seis e sessenta e dois centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 6.954,99 (seis mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de junho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente





Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

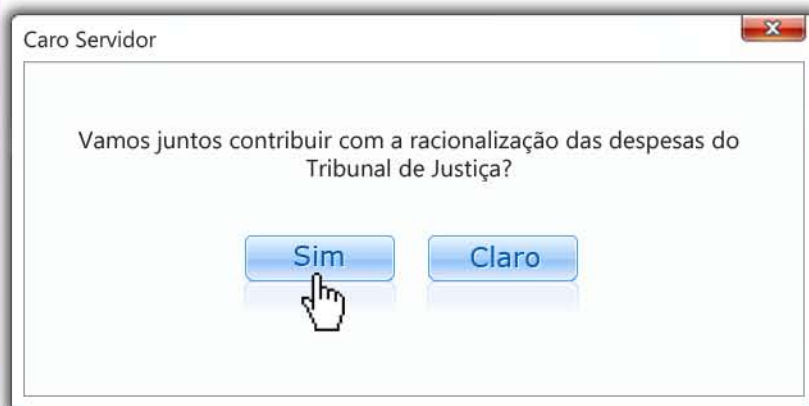
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA...

1. Não perca o horário do serviço dos malotes.
2. Não perca as datas limite para envio de documentos, não deixe para última hora e preste bem atenção nos dias dos malotes das comarcas, pois a comunicação entre o Tribunal de Justiça e as Comarcas será feita exclusivamente por malotes.
3. Evite enviar correspondências desnecessárias. Sempre que possível, utilize o e-mail.
4. Evitando encaminhar correspondências pelo Correio. Utilize, sempre que possível, o serviço de malote.
5. Não perca as datas de envio das faturas de água, telefone e energia elétrica no prazo legal, conforme estabelece a Portaria GP nº. 816/2003.
6. Caso receba as faturas em tempo insuficiente para a remessa antes do vencimento, comunique a Divisão de Serviços Gerais.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrrjus.br / ascom@tjrrjus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 25/06/2014

Documento Digital nº. 2014/9036

OMD n.º 142.002.478.993

Ref.: Verificação Preliminar - Servidor

DECISÃO

Trata-se de Verificação Preliminar instaurada, mediante representação colhida no sistema OMD (n.º 142.002.478.993) da Ouvidoria, relatando possível desvio funcional de servidor que estaria em descumprimento ao que prevê o art. 109, inciso II, da LCE n.º 053/01.

Considerando que o servidor fora escorreitamente intimado via *webmail* a apresentar manifestação preliminar, no dia 04 de junho de 2014, e até o presente momento não o fez, quedando-se inerte, tendo em vista a existência de indícios críveis em relação à materialidade e autoria de infração disciplinar em tese, que impõe sua apuração na forma do art. 137, da LCE n.º 053/01, **DETERMINO a instauração de processo administrativo disciplinar** em face do Servidor (...).

Publique-se com as cautelas devidas e expeça-se a portaria.

Boa Vista/RR, 25 de junho de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

Documento Digital nº. 2014/9060

Ref.: Portaria/CGJ nº. 052/2014

DECISÃO

Trata-se de Sindicância de cunho investigativo, instaurado para a apuração dos fatos referidos na Portaria/CGJ n.º. 052/2014.

A Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, se manifestou em seu Relatório Final (Anexo 14) pelo arquivamento dos autos *"apesar das falhas identificadas, (...) não vislumbrou a existência de conduta nociva/pejorativa a justificar a aplicação do regime disciplinar (...)"*.

É o breve relatório.

Acolho a manifestação da CPS em sua integralidade.

Pelas razões expostas no Relatório Final, determino o **arquivamento** deste processo, conforme o parágrafo único do art. 138 da LCE n.º. 53/01.

Publique-se e intime-se. Arquive-se.

Boa Vista/RR, 25 de junho de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

Documento Digital n.º 2014/9700**Ref.: Sistema OMD 149.062.184.081****Interessado: Alexander Ladislau Menezes**Decisão

Considerando a resposta apresentada pelo Coordenador do Núcleo de precatórios, entendo não haver matéria disciplinar a ser apurada no presente procedimento, motivo pelo qual determino seu arquivamento, na forma do artigo 138, parágrafo único da LCE nº. 053/2001.

Publique-se com as cautelas devidas.

À ouvidoria para dar ciência ao reclamante.

Após, archive-se.

Boa Vista/RR, 25 de junho de 2014

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Procedimento Administrativo nº. 2014/522**Origem: Corregedoria Geral de Justiça****Assunto: Correição Ordinária na Comarca de Mucajaí/RR**

RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Preâmbulo**1 Local e data da correição:**

Comarca de Mucajaí/RR

12 a 14 de maio de 2014 – Portaria/CGJ nº. 35/2014 (DJe nº. 5254, de 23/04/2014, p. 28).

2 Quantidade de servidores em atividade no período (junho de 2013/maio de 2014):

Estrutura funcional da Comarca - fls. 12/13.

3 Cumprimento das Metas Nacionais (fls. 14/19):

Meta 1 de 2014 - grau de cumprimento (fl. 19): 70,83%

3.1 Janeiro: 28,87%;

3.2 Fevereiro: 67,74%;

3.3 Março: 122,45%;

3.4 Abril: 106,38% e

3.5 Maio (parcial): 33,33%

4 Acompanhamento de Réus Presos

Presos provisórios – fls. 77/78

5 Processos correicionados:

Conforme a nova dinâmica de correição adotada pela Corregedoria Geral de Justiça, não foram inspecionados processos físicos, individualmente, levando-se em conta para fins de análise de fluxo processual e cumprimento de expedientes os dados estatísticos fornecidos pelo Sistema de Estatística da

Corregedoria e movimentações no PROJUDI, verificadas as rotinas cartorárias, organização e dinâmica na tramitação de feitos.

Relatório e Conclusões:

Iniciadas as atividades de inspeção, constatou-se que a serventia judicial da Comarca de Mucajaí cumpriu as determinações organizacionais estabelecidas na correição anterior, encontrando-se o Cartório muito organizado, processos físicos bem acomodados nos respectivos escaninhos e com andamento relativamente regular.

A Analista Processual que responde pela escrivania apresentou relatório detalhado das atividades e deficiências enfrentadas pela Comarca (fls. 40/45v.), cujas razões e conclusões passam a integrar o presente relatório para fins de registro.

A atividade jurisdicional na Comarca de Mucajaí não apresenta irregularidade, estando o Gabinete do Juiz com o mesmo nível de organização da serventia judicial, devendo-se louvar os esforços e respectivos resultados positivos alcançados pela Comarca inspecionada, desde a Correição anterior, com a finalidade de implementar nova dinâmica nas atividades (meio e fim), visando melhorar e otimizar o atendimento ao jurisdicionado.

Há, obviamente, o que ser melhorado, tanto por parte da Comarca inspecionada quanto por parte da Administração. A serventia judicial, deve verificar os andamentos (última movimentação) dos processos que constam como paralisados sem motivo legal, para que sejam feitas mínimas regularizações nos andamentos processuais. À minguada de irregularidades, dispensa-se ordem de serviço.

Quanto às deficiências apontadas no relatório situacional, pela Escrivania, encaminhe-se cópia das fls. 40/75 e deste relatório à Presidência do TJRR.

Após as devidas publicações e comunicações, vão os autos à assessoria estatística da CGJ, para coleta de dados e emissão dos relatórios estatísticos pertinentes e arquivamento provisório do feito na Secretaria da Corregedoria.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2014.

Luiz Alberto de Moraes Júnior

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº. 2014/529

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Correição Ordinária no 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Preâmbulo

1. Local e data da correição:

1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

19 a 22 de maio de 2014 – Portaria/CGJ nº. 02/2014 (DJe n.º 5187, publicado em 08 de janeiro de 2014).

2. Quantidade de servidores em atividade no período (junho/2013 a maio/2014):

Estrutura funcional da Vara - fls. 20/21-verso

3. Cumprimento das Metas Nacionais do CNJ:**3.1 - Meta 1 de 2014**

A unidade jurisdicional apresenta grau de cumprimento (fl. 30) em **96,71%**.

Janeiro: 87,59%;

Fevereiro: 90,34%;

Março: 84,83%;

Abril: 112,17%;

Maior: 84,94%

Junho: 140,54% (coletado em 18.06.2014)

3.2 - Meta 2 de 2014

A unidade jurisdicional possui 36 (trinta e seis) processos incluídos na Meta 2 do CNJ (fls. 31 a 32) - <http://sistemas.tjrr.jus.br/corregedoria/pages/metasp/2014/meta-2.xhtml>.

4. Processos Paralisados por mais de 100 (cem) dias – sem motivo legal

No relatório coletado no Sistema de Estatísticas da Corregedoria (fls. 13/16-verso) constam 406 (quatrocentos e seis) processos paralisados, sem motivo legal, por mais de 100 (cem) dias.

5. Processos correicionados:

Foram verificados os andamentos dos processos ativos no Juizado, conforme relatórios do Sistema de Estatística da Corregedoria.

Relatório e Conclusões:

O 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JEVDFM) processa autos físicos (SISCOM), imprimindo no que é possível andamento regular aos feitos sob sua jurisdição. Localiza-se nas dependências de uma instituição privada de ensino, fisicamente distante do centro da cidade e da periferia, bem como da maioria das partes atendidas.

A estrutura física do local não se apresenta como a mais adequada para o integral desempenho da atividade jurisdicional, visto que o Cartório continua atuando em um espaço reduzidíssimo, bem como o setor interprofissional em local inapropriado para atendimento às vítimas de violência doméstica, dividindo ainda com a brinquedoteca e o local para as partes aguardarem realização de audiências.

Segundo o Relatório situacional encaminhado pelo juízo (fls. 23/27), em inspeção realizada pela CNJ, em meados do ano de 2012, foi verificado que *"o Juizado está instalado em sala disponibilizada por instituição de ensino superior, com excesso de umidade, goteiras no período de chuva e segurança precária"*. Em resumo, a situação física da unidade judiciária se encontra inalterada desde a Inspeção do CNJ.

Apesar dos percalços estruturais, de uma forma geral o JEVDFM continua não apresentando paralisação ou retardamento nos andamentos processuais de forma significativa (fls. 13/16-verso), apresentando agilidade da serventia bem como da magistrada em manter o acervo processual em ordem.

Insta salientar que dos 406 (quatrocentos e seis) processos apontados no relatório coletado no Sistema de Estatísticas da Corregedoria, que se encontram paralisados sem justificativa legal, em expressiva maioria não estão sob responsabilidade do juízo, mas sim com andamentos: "*Autos remetido a Delegacia*", "*Autos carga MP*" e "*transferência realizada*".

Neste ano (até 18 de junho de 2014) foram distribuídos 2.039 (dois mil e trinta e nove) processos, sendo a 5ª (quinta) Unidade Jurisdicional que mais recebeu distribuição até então.

A Meta 1 de 2014 do CNJ, o JEVDFM apresenta cumprimento em **96,71%** (noventa e seis virgula setenta e um por cento), sendo imperioso que o juízo mantenha as diretrizes até então tomadas para que seu cumprimento continue viável.

Quanto à Meta 2 de 2014 do CNJ, o JEVDFM possui **36 (trinta e seis) processos relacionados** (fls. 31/32), nos quais o juízo deve desempenhar atenção redobrada para o célere julgamento e/ou escorreita movimentação dos autos, com o fito de que seja cumprida a referida meta.

A rotina cartorária, através da divisão de tarefas entre os servidores do Cartório, possui uma organização própria gerida pela responsável da serventia, observando-se um bom fluxo na realização dos expedientes, designações de audiências, confecções de alvarás, juntada de documentos, entre outros.

Assim, resta imperioso o registro de elogio à Serventia pelo esforço empreendido em manter a organização de suas unidades de trabalho, apesar do insalubre espaço físico que desempenha suas atividades. Em resumo, o JEVDFM, à frente da juíza de Direito Maria Aparecida Cury, apresenta regularidade e boa qualidade na prestação jurisdicional, quadro este, resultado de uma eficaz coordenação por parte da magistrada.

O JEVDFM, apesar do significativo acervo processual, não demonstra paralisações injustificadas de autos, mesmo em face do crescente número de "*casos novos*", apresentando uma atividade jurisdicional regular e fluida.

Não foram encontradas falhas que indiquem a necessidade de acompanhamento ou providências complementares.

Os apontamentos realizados no Relatório Situacional do Juízo (fls. 23/28), assim como o Relatório Situacional da Equipe Multidisciplinar (fls. 29/29-verso) trazem em seus reclames matérias que fogem por completo à competência da Corregedoria Geral de Justiça, restando tão somente o encaminhamento das demandas à Presidência do TJRR para conhecimento.

Após as devidas publicações e comunicações, os autos devem ser encaminhados à assessoria estatística da CGJ, para coleta de dados e emissão dos relatórios estatísticos pertinentes.

Publique-se, cientifiquem-se e cumpra-se.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ Nº. 61, DE 25 DE JUNHO DE 2014.

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Verificação Preliminar – Servidor nº. 2014/9036.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE nº. 053/01, c/c o §2º, do art. 50, da Lei Complementar Estadual nº. 221/14 – COJERR, em desfavor do servidor (...), para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria nº. 1412/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5121, de 25/09/2013, p. 05), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual nº. 053/01).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

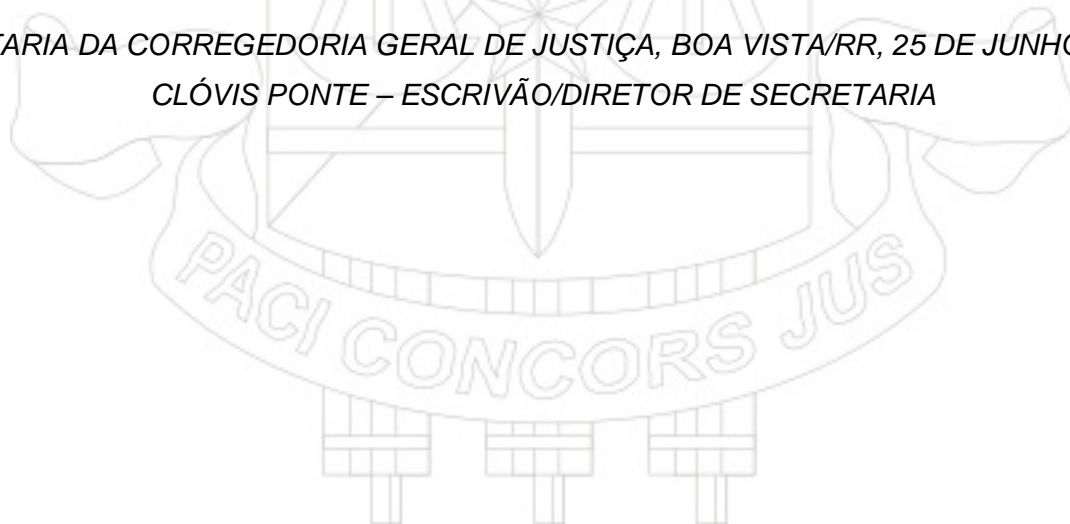
Boa Vista/RR, 25 de junho de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 25 DE JUNHO DE 2014

CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA

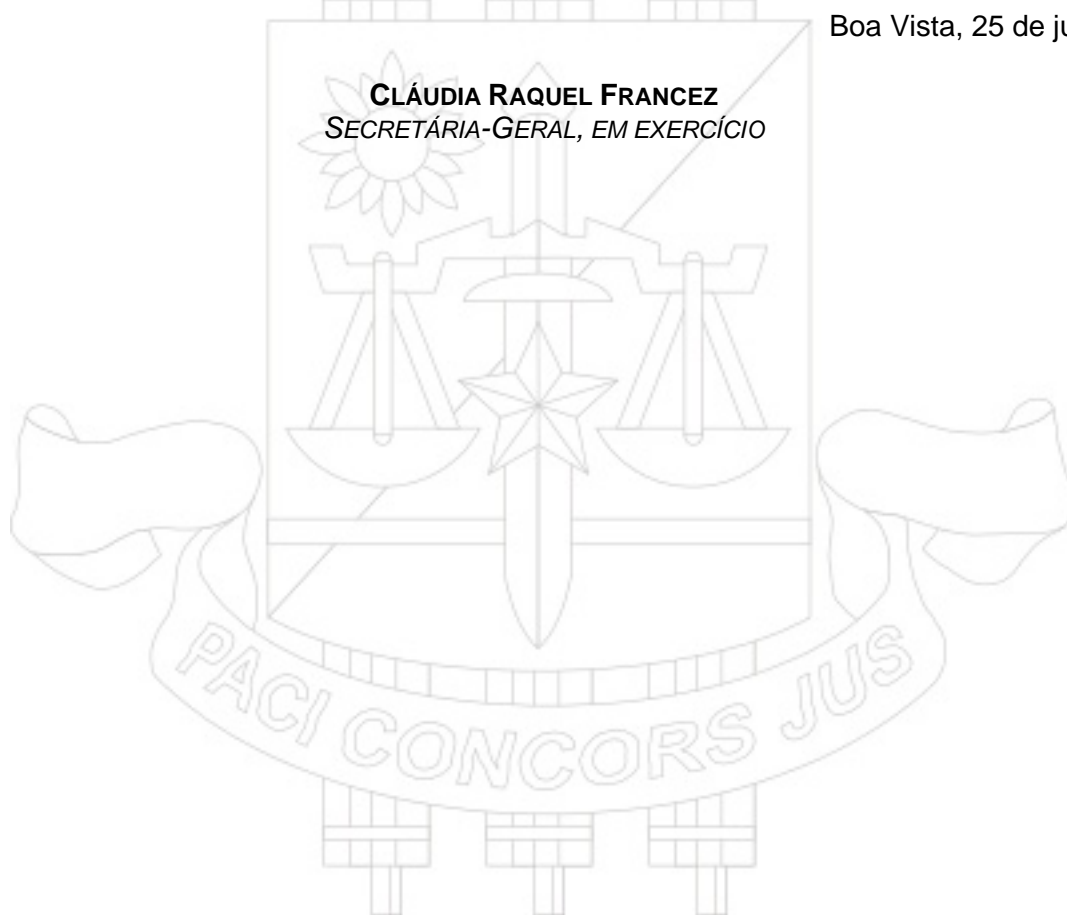


SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 2014/3674****Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Aquisição de Cartucho de Fita LTO.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 30/32.
2. Consequentemente, com amparo no art. 1º, inciso II, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **autorizo a abertura de processo licitatório** para registro de preço do objeto especificado no Termo de Referência n.º 45/2014 (fls. 25/28), **na modalidade Pregão, forma Eletrônica**, com fundamento no art. 8º da Resolução TP n.º 35/2006, que instituiu o Sistema de Registro de Preços no âmbito desta Corte, c/c o art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP n.º 26/2006, para atender à demanda desta Corte.
3. Publique-se.
4. Desta forma, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução n.º 26/2006 providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 25 de junho de 2014.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
SECRETÁRIA-GERAL, EM EXERCÍCIO



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Procedimento Administrativo n.º 2014/6603****Origem:** Ana Lilian Maia Costa – Motorista em Extinção**Assunto:** Licença por motivo de doença em pessoa da família.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em consequência, considerando o disposto no art. 3.º, IV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, concedo progressão funcional à servidora Ana Lilian Maia Costa, a contar de 07.06.2014, com fundamento no art. 15 e 16, § 2.º, da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação Pessoal para as providências necessárias;
5. Em ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para anotações;
6. Por último, à Seção de Registros Funcionais.

Boa Vista, 24 de junho de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Procedimento Administrativo n.º 2014/9930.****Origem:** Alessandra Lima Resende – Técnico Judiciário.**Assunto:** Solicita Auxílio-Natalidade.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea “a” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido nos termos do art. 179, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
5. Em ato contínuo, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista - RR, 24 de junho de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretária**Protocolo Cruviana n.º 2014/9936****Origem:** 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar**Assunto:** Indicação de substituição de Escrivão**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação do servidor **MARCIO COSTA MORATELLI**, Assessor Jurídico II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela

Escrivania da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no período de **13.06 a 02.07.2014**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que esse preenche os requisitos para o exercício do cargo;

3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 24 de junho de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/9935

Origem: Divisão de Redes

Assunto: Indicação de servidor para substituição de Chefia

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **CARLOS VINÍCIUS DA SILVA SOUZA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Infraestrutura de Redes no período de **23.06 a 02.07.2014**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 24 de junho de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/10042

Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos

Assunto: Substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **VINÍCIUS ARRUDA DE SOUSA**, Administrador, para responder pela Chefia da Seção de Acompanhamento de Contratos, no período de **23 a 27.06.2014**, em virtude de recesso da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 24 de junho de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 25/06/2014

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	024/2014	Ref. ao PA nº 3338/2014
OBJETO:	Serviço de chaveiro para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.	
CONTRATADA:	Abraão F. De Souza – ME.	
VALOR GLOBAL:	R\$ 28.960,00	
FUNDAMENTAÇÃO:	Com base no Procedimento Administrativo nº 16152/2013 e nos preceitos da Lei nº 8.666/93.	
PRAZO:	Este Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura deste instrumento.	
DATA:	Boa Vista, 23 de junho de 2014.	

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Portaria nº 73, de 25 de junho de 2014.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 020/2014 – Pregão Eletrônico nº 021/2014.

A **SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com a **empresa PLANET GRAF COMÉRCIO E IMPRESSÃO DE PAPEL LTDA – ME**, aquisição de material impresso para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, referente ao Termo de Referência nº 10/2014 – **Procedimento Administrativo nº 19237/2014**.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **ELAINE MAGALHÃES ARAÚJO, MATRÍCULA Nº 3010162**, chefe da Seção de Almoxarifado, para exercer a função de fiscal da Ata de Registro de Preço em epígrafe;

Art. 2º - Designar a servidora **ROSYRENE LEAL MARTINS, MATRÍCULA Nº. 3020252**, auxiliar administrativa (Seção de Almoxarifado), para exercer a função de fiscal substituta, nas ausências e impedimentos da titular.

Art. 3º - A Fiscal e a Fiscal Substituta devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.


Boa Vista/RR, 25 de junho de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo nº 19035/2013****Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação****Assunto: Aquisição de equipamento para sistema de fornecimento ininterrupto de energia elétrica para o Data Center do TJRR – Nobreaks de 40 KVA**

1. Procedimento que tem como objeto a eventual aquisição e instalação de *no breaks* de 40 kVA, para atender as eventuais necessidades deste Tribunal, inclusive quando da implementação do site backup.
2. O Chefe da Seção de Compras entendeu desnecessária a realização de nova cotação de preços, apesar do vencimento das cotações acostadas às fls. 22-29 e 30-35, certificando que o preço estimado para a contratação está compatível com a média do mercado, conforme despacho de fl. 61-v.
3. Assim, aprovo, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o Termo de Referência nº 43/2014, fls. 54-60, com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fl. 62).
4. À Secretaria-Geral para providências de estilo.

Boa Vista, 25 de junho de 2014.



Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**

Procedimento Administrativo n.º 10.758/2012

Origem: **Seção de Acompanhamento de Contratos**

Assunto: **Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº. 005/2010, firmado com a Empresa Transporte e Custódia de Valores e Vigilância Ltda., referente à prestação de serviço de vigilância armada e desarmada nas pendências dos prédios da Administração, Varas da Fazenda Pública e Seção de Almoxarifado, neste exercício.**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objetivo é acompanhar a movimentação da conta vinculada ao Contrato n.º 5/2010 (fls. 13/15), firmado com a empresa TRANSPORTE E CUSTÓDIA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA. - TRANSVIG, em atendimento à Resolução nº 98/2009 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
2. À fl. 267, consta documento, por meio do qual a contratada solicita liberação financeira de R\$ 5.996,14 (cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e quatorze centavos) para pagamento de férias de quatro vigilantes alocados nas unidades desta Corte.
3. Em análise do procedimento, a Divisão de Contabilidade verificou inconsistências na apuração do valor solicitado pela empresa, tendo em vista as seguintes situações:
 - a) segundo a Resolução 98/2009 do CNJ, não há contingenciamento do RAT;
 - b) o ACT 2011/2012 com data base a partir de 01/09/2011 vigorou com salário-base de R\$ 640,00; o ACT 2013/2014, com data base a partir de 01/01/2013, vigora com salário-base de R\$ 720,00 e o ACT 2014/2014, com data base a partir de 01/01/2014, vigora com salário-base de R\$ 778,00.
4. Sendo assim, tendo em vista que os funcionários possuem períodos aquisitivos diferentes (vide fl. 269) e que o contingenciamento leva em consideração apenas o salário-base da categoria, a DIC apresentou planilha com valor retificado: R\$ 6.216,11 (seis mil, duzentos e dezesseis reais e onze centavos), a ser transferido à contratada.
5. À fl. 261, constata-se existência de saldo suficiente, no extrato bancário da conta vinculada, para atendimento do pleito.
6. Dessa forma, com fulcro no art. 1º da Portaria nº 698/2012, **autorizo a liberação financeira, no valor de R\$ 6.216,11 (seis mil, duzentos e dezesseis reais e onze centavos), à empresa TRANSVIG – Transporte de Valores e Vigilância Ltda., em conformidade com o disposto na Resolução nº 98/2009 do CNJ.**
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, retornem os autos à Assessoria Especial desta Secretaria para oficiar a instituição bancária, com cópia desta decisão, nos termos do art. 11, §2º da supracitada Resolução.

Boa Vista – RR, 25 de junho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

003351-AM-N: 018
003596-AM-N: 075
004236-AM-N: 018
005086-AM-N: 021, 024
005340-AM-N: 112
008151-AM-N: 112
059736-MG-N: 014
002680-MT-N: 025
002701-PA-N: 112
000042-RR-B: 001
000042-RR-N: 014
000052-RR-N: 009, 053
000056-RR-A: 017, 020, 021, 024
000061-RR-A: 015
000074-RR-B: 030
000075-RR-E: 035
000077-RR-A: 031
000087-RR-B: 144
000094-RR-B: 015
000099-RR-E: 013
000101-RR-B: 025
000104-RR-E: 017
000107-RR-A: 002
000109-RR-B: 027
000109-RR-N: 027
000110-RR-E: 019
000110-RR-N: 013
000114-RR-A: 017, 021, 024, 039
000118-RR-N: 017, 020, 024, 138
000128-RR-B: 017, 144
000143-RR-B: 113
000146-RR-B: 213
000153-RR-B: 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221
000153-RR-N: 064
000154-RR-A: 093
000155-RR-B: 103, 106, 107, 146
000155-RR-N: 135
000163-RR-A: 017
000171-RR-B: 013
000172-RR-N: 222, 224
000177-RR-N: 146
000178-RR-B: 211
000178-RR-N: 019
000180-RR-A: 039
000180-RR-E: 013
000184-RR-A: 089, 113
000190-RR-E: 020, 021
000190-RR-N: 064
000191-RR-E: 020, 021
000192-RR-A: 013
000200-RR-A: 019

000200-RR-E: 135
000202-RR-B: 013
000203-RR-N: 019
000205-RR-B: 003, 007, 010, 012, 038, 040, 043, 045, 052, 055
000208-RR-E: 020, 021
000209-RR-N: 017
000210-RR-N: 211
000212-RR-N: 082
000215-RR-B: 004, 005, 008, 031, 039, 041, 042, 044, 049
000218-RR-B: 075, 079
000226-RR-B: 011, 046, 047, 048, 050
000226-RR-N: 017, 021, 035
000231-RR-B: 013
000233-RR-B: 017
000236-RR-N: 060
000237-RR-B: 022
000238-RR-E: 017, 020, 021, 024
000240-RR-N: 020
000243-RR-B: 014
000245-RR-A: 013
000246-RR-B: 100
000251-RR-N: 020
000257-RR-N: 098
000261-RR-E: 017, 020, 021, 024
000262-RR-N: 017, 020
000263-RR-N: 001, 023
000264-RR-A: 019
000264-RR-B: 051, 054
000264-RR-E: 073
000264-RR-N: 017, 020, 021, 024, 027
000270-RR-B: 017, 020, 024
000271-RR-B: 189
000272-RR-B: 003
000272-RR-E: 056
000286-RR-A: 014
000287-RR-B: 014
000287-RR-E: 017, 020, 021, 024
000288-RR-A: 212
000288-RR-B: 017
000288-RR-E: 017, 020, 021, 024
000288-RR-N: 017, 021, 024
000289-RR-E: 061
000297-RR-A: 073
000298-RR-E: 061
000299-RR-B: 057
000300-RR-A: 140
000303-RR-B: 056
000313-RR-A: 081
000315-RR-A: 014
000321-RR-A: 017, 021
000323-RR-A: 017, 024
000332-RR-B: 017, 020
000342-RR-N: 185, 186, 190
000348-RR-E: 017, 021
000350-RR-B: 064

000355-RR-A: 089
 000357-RR-A: 077
 000358-RR-N: 038, 040, 043, 045, 052
 000359-RR-A: 179, 180, 187
 000377-RR-N: 001
 000379-RR-A: 028
 000379-RR-N: 002, 030, 055, 056
 000385-RR-N: 095, 102
 000386-RR-N: 142
 000393-RR-N: 214
 000394-RR-N: 017
 000411-RR-A: 013
 000421-RR-N: 024
 000424-RR-N: 055, 056
 000444-RR-N: 013
 000447-RR-N: 025
 000467-RR-N: 056, 135
 000468-RR-N: 001
 000474-RR-N: 038, 040, 043, 045, 052
 000481-RR-N: 061, 105
 000482-RR-N: 188
 000493-RR-N: 085
 000510-RR-N: 073
 000512-RR-N: 073
 000514-RR-N: 144
 000520-RR-N: 018
 000525-RR-N: 152
 000550-RR-N: 020
 000552-RR-N: 088
 000557-RR-N: 017
 000565-RR-N: 089
 000577-RR-N: 056
 000591-RR-N: 182, 183, 185, 186, 188
 000601-RR-N: 172
 000607-RR-N: 013
 000618-RR-N: 186
 000633-RR-N: 021
 000634-RR-N: 025
 000635-RR-N: 212
 000651-RR-N: 178
 000666-RR-N: 017, 021, 024
 000686-RR-N: 140
 000705-RR-N: 056
 000711-RR-N: 056
 000716-RR-N: 058
 000722-RR-N: 189
 000738-RR-N: 017, 021, 024
 000755-RR-N: 017, 020, 021, 024
 000766-RR-N: 089
 000767-RR-N: 136
 000768-RR-N: 140
 000787-RR-N: 181
 000824-RR-N: 014
 000826-RR-N: 185
 000830-RR-N: 188

000837-RR-N: 225
 000839-RR-N: 077, 090
 000847-RR-N: 148
 000854-RR-N: 179, 180, 187
 000862-RR-N: 146
 000885-RR-N: 135
 000943-RR-N: 061
 000986-RR-N: 090
 001017-RR-N: 064
 001018-RR-N: 095
 112202-SP-N: 025, 026
 196403-SP-N: 006, 032, 033, 034, 035, 036, 037
 198380-SP-N: 178
 299658-SP-N: 178

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 24/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

001 - 0179299-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179299-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: E.S.S.

Despacho: Vista às partes sobre a certidão de fl. 432 e manifestação de fls. 433/439 verso. Boa Vista/RR, 23/06/2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família. Substituto Legal da 1ª Vara de Família.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Luiz Travassos Duarte Neto, Rárisson Tataira da Silva

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 24/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Wallison Lariou Vieira

Cumprimento de Sentença

002 - 0185332-19.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185332-6

Autor: Cleierissom Tavares e Silva

Réu: o Estado de Roraima

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial através da qual o exequente busca receber valores concedidos em sentença.

A teor do ofício de fl. 89, a obrigação foi satisfeita. Instado a se manifestar acerca da satisfação da dívida, o exequente quedou-se inerte.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do Processo de Execução,

conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO VERBAS SUCUMBENCIAIS DEPÓSITO EFETUADO PELO EXECUTADO INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL INÉRCIA SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO, COM BASE NO ART. 794, I, DO CPC ALEGAÇÃO DE DEPÓSITO INSUFICIENTE, EM SEDE DE APELAÇÃO PRESUNÇÃO DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PRECEDENTES 1- A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "tendo o advogado das partes silenciado e nada requerido após intimados pela imprensa oficial para manifestar se ainda havia algo a requerer no processo de execução, correto, pois, o procedimento do magistrado de primeira instância que extinguiu a execução, por presumir, diante da falta de manifestação da exequente, satisfeita a pretensão executória" (REsp 844.964/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 09/04/2010). Em razão do princípio constitucional da isonomia, que rege a relação processual, esse entendimento, aplicado em favor da Fazenda Pública, também deve ser utilizado quando o particular for o executado. 2- No presente caso, trata-se de execução provisória, referente à verba sucumbencial, logo não há a necessidade da intimação pessoal da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, acerca do depósito efetuado pelo executado, sendo suficiente a intimação do exequente por meio da imprensa oficial. 3- Dessa forma, como consta dos autos, a publicação do despacho dando ciência do depósito e a ausência de impugnação do exequente sobre o valor executado, faz presumir a satisfação da obrigação, impondo-se a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. 4- Agravo regimental não provido. (STJ AgRg-AG-REsp. 11.147 (2011/0051039-7) 2ª T. Rel. Min. Mauro Campbell Marques DJe 23.08.2011 p. 494)

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Custas pelo vencido. Sem honorários.

Transitada e julgada a presente sentença, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

P.R.I.

Boa Vista, 03/06/2014.

Rodrigo Delgado
Juiz Substituto
Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

003 - 0131162-68.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.131162-6
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Antonio Domingos Pereira da Silva
Autos nº. 06131162-6

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse no pedido de fls. 78/81;
II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;
III. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;
V. Int.

Boa Vista, 27/05/2014

Rodrigo Bzerra Delgado
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Wellington Sena de Oliveira

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 25/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

004 - 0003062-71.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003062-4
Executado: E.R.
Executado: N.F.
DESPACHO

I. Certifique-se o trânsito e julgado da sentença de fls. 236/237;
II. Após, arquite-se com as baixas necessárias;
III. Int.

Boa Vista, 30/05/2014.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

005 - 0003663-77.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003663-9
Executado: E.R.
Executado: J.Z. e outros.
DESPACHO

I. Defiro o pedido de consulta à Corregedoria de Justiça, conforme fls. 352;
II. Ao cartório para as devidas providências;
III. Int.

Boa Vista, 06/06/2014.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

006 - 0009516-67.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009516-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Johil Comércio e Transporte Ltda e outros.
DESPACHO

I. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias;
II. Que dando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, arquite-se com as baixas necessárias;
III. Int.

Boa Vista, 12/06/2014.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

007 - 0115286-10.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.115286-5
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Ismaelino Vieira da Silva
DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 120;
II. Suspenda-se os autos na forma requerida;
III. Após, manifeste-se o exequente;
IV. Int.

Boa Vista, 11/06/2014.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

008 - 0120136-10.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120136-5
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: S M a Tavares e outros.
 DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 197;
 II. Reitera-se os ofícios na forma requerida;
 III. Int.

Boa Vista, 11/06/2014.

Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz de Direito Substituto
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

009 - 0122816-65.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.122816-0
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Maria Consuelo Tavares
 DESPACHO

I. Cumpra-se os itens III, IV, V, VI, VII;
 II. Int.

Boa Vista, 11/06/2014.

Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz de Direito Substituto
 Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

010 - 0128683-05.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.128683-6
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Maria do Amparo Pereira da Silva
 DECISÃO

I. Defiro a suspensão do processo, pelo período do parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC;
 II. Transcorrido o prazo, certifique-se e manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca do adimplemento do débito;
 III. Certificado o decurso de 5 (cinco) dias, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias;
 IV. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
 V. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598);
 VI. Int.

Boa Vista, 09/06/2014.

Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz de Direito Substituto
 Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

011 - 0132752-80.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.132752-3
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Construtora Brasven Ltda e outros.
 DESPACHO

I. Oficie-se o juízo deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória;
 II. Int.

Boa Vista, 29/05/14

Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

012 - 0163872-10.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.163872-9
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Visa Construções e Serv. Ltda e outros.

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 125;
 II. Suspensa-se os autos na forma requerida;
 III. Após, manifeste-se o exequente;
 IV. Int.

Boa Vista, 09/06/2014.

Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz de Direito Substituto
 Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 24/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

013 - 0094372-56.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.094372-1
 Autor: Marcante Moda Imp. e Com. Ltda
 Réu: Nestora Conceição Cavalcante Paz
 Processo nº 0010.04.094372-1
 Exequente: MARCANTE MODA IMP. E COM. LTDA
 Executado(a): NESTORA CONCEIÇÃO CAVALCANTE PAZ
 SENTENÇA

1. O exequente MARCANTE MODA IMP. E COM. LTDA ajuizou ação de cumprimento de sentença em desfavor de NESTORA CONCEIÇÃO CAVALCANTE PAZ, ambas qualificadas.
 2. As partes pactuaram acordo (fl. 144/145).
 3. Eis o relato. E passo a decidir.
 4. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fincas do artigo 794, II do Código de Processo Civil, o acordo celebrado entre as partes na fl. 144/145.
 5. Homologo, ainda, a renúncia das partes pelo prazo recursal, transitando em julgado de imediato.
 6. Custas pro rata.
 7. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. Após intime(m)-se as partes para recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
 8. Com o pagamento das custas processuais finais ou com a inércia da parte executada, dê-se baixa e arquite-se os autos. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe a Secretaria de Orçamento e Finanças Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.
 9. Publique-se. Registre. Intime-se. Cumpra-se
 Boa Vista/RR, 06 de junho de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz de Direito do Mutirão Cível
 Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Osmar Ferreira de Souza e Silva, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Silvana Borghi Gandur Pigari, Thais Emanuela Andrade de Souza, Vivian Santos Witt, Vívian Santos Witt, Yngryd de Sá Netto Machado

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 25/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

014 - 0174205-21.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.174205-9
 Autor: Arnulf Bantel
 Réu: Massayoshi Mario Yamashita
 Decisão

Na petição de fls. 215/218 a parte executada alega que existem diversos embargos que ainda não foram julgados; que não há que se falar em

cumprimento de sentença, pois o feito ainda demanda instrução e requer o chamamento do feito à ordem para que se proceda a instrução do feito e julgamento dos embargos, bem como se reconheça o excesso de penhora e nulidade do despacho de fl. 209.

É o sucinto relato.

Decido.

Os presentes autos tratam de execução de título extrajudicial, assim não há que se falar em cumprimento de sentença e muito menos em instrução processual, já que no processo de execução não há instrução, mas atos visando ao adimplemento do título executivo, razão pela qual neste ponto as razões da parte promovida carecem de amparo.

Compulsando os autos, ao contrário do que o executado afirma não existem vários embargos, existe sim um embargos à penhora (uma vez que foi penhorado o imóvel todo, entretanto só resta pendente uma área de aproximadamente 249 he).

Quanto aos embargos à penhora, não há que se falar em excesso de penhora, pois foi o próprio embargante/executado (fls. 89 e 102) que indicou o bem para ser penhorado sem qualquer ressalva, de tal sorte que a penhora foi feita de maneira escoreita nos termos indicados pelo próprio executado.

À fl. 182, a parte executada diz não concordar com o valor atribuído ao hectare da imóvel penhorado, dizendo ser o valor real bem superior, entretanto não trouxe consigo qualquer documento hábil a comprovar que o seu valor seria o correto de tal sorte que não merece guarida neste ponto.

Assim, decididos todos os pontos que ainda pendiam de apreciação pelo juízo, tenho que o feito deve ter seu regular seguimento com o cumprimento do despacho de fl. 209.

Intime-se.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18/06/2014.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Mutirão

Cível

Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Isabel Cristina Marx Kotelinski, José Nestor Marcelino, José Paulo da Silva, Lilian Claudia Patriota Prado, Rosimaria Geralda Silva e Silva, Suely Almeida

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 25/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyenne Messias de Aquino

Consignação em Pagamento

015 - 0006453-34.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006453-2
Autor: Ivanice Melo da Cunha
Réu: Companhia de Desenvolvimento de Roraima- Codesaima
DESPACHO

Processo nº.: 01 6453-2

Expeça-se alvará de levantamento, com prazo de vinte dias, em favor da parte ré.

Após, efetuar as diligências necessárias. Arquive-se.

Boa Vista, 16 de junho de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Alceu da Silva, Luiz Fernando Menegais

016 - 0150519-34.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.150519-3
Autor: Diomedes Paulo Pereira
Réu: Sterverson P Bruno
DESPACHO

Autos nº.: 06 150519-3

Expeça-se alvará de levantamento, com prazo de vinte dias, em favor da parte ré (fl.50).

Após, efetuar as diligências necessárias. Arquive-se.

Boa Vista, 16 de junho de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

017 - 0006461-11.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006461-5
Autor: Conciel Cons Com Rep Imp e Exp Ltda e outros.
Réu: Companhia Energética de Roraima S/a
DESPACHO

Autos nº.: 01 006461-5

Suspendo o processo até o julgamento da ação rescisória.

Boa Vista, 24 de junho de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Bruno da Silva Mota, Camilla Figueiredo Fernandes, Carlos Wagner Guimarães Gomes, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Erivaldo Sérgio da Silva, Francisco das Chagas Batista, Helaine Maise de Moraes, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, José Demontê Soares Leite, José Fábio Martins da Silva, Karen Macedo de Castro, Leandro Leitão Lima, Luciana Rosa da Silva, Lucio Augusto Villela da Costa, Luiz Geraldo Távora Araújo, Márcia Aparecida Mota, Maria de Fátima D. de Oliveira, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Samuel Weber Braz, Sandra Marisa Coelho, Silene Maria Pereira Franco, Thiago Pires de Melo

018 - 0006606-67.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006606-5
Autor: Banco Itaú S/a
Réu: Caxangá Indústria e Comércio de Madeira Ltda
DESPACHO

Processo nº.: 01 006606-5

Defiro o pedido de exclusão da advogada indicada na fl. 284.

Intime-se a parte exequente por carta para que se manifeste sobre os valores depositados judicialmente (fls. 281/282).

Boa Vista, 16 de junho de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Fabiola Vasconcelos Mitos, Thais de Queiroz Lamounier

019 - 0102985-31.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102985-7
 Autor: Ana Neire de Ó Portela-me
 Réu: Edimar Pereira Lima
 DESPACHO

Processo nº.: 05 102985-7

Expeça-se alvará de levantamento, com prazo de vinte dias, em favor do advogado da parte autora (fl. 159).

Após, efetuar as diligências necessárias. Arquive-se.

Boa Vista, 16 de junho de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
 Juiz de Direito
 Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Carlos Ney Oliveira Amaral, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso

020 - 0107520-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107520-7

Autor: Francisco das Chagas Barista e outros.

Réu: Companhia Energética de Roraima S/a
 DESPACHO

Autos nº.: 05 107520-7

Suspendo o processo até o julgamento da ação rescisória.

Boa Vista, 25 de junho de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
 Juiz de Direito

Advogados: Abdon Fernandes de Souza, Acionevya Sampaio Memória, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Deusdedit Ferreira Araújo, Erivaldo Sérgio da Silva, Giselda Salette Tonelli P. de Souza, Helaine Maise de Moraes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Fábio Martins da Silva, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Sandra Marisa Coelho, Thiago Pires de Melo, Wellington Alves de Oliveira

021 - 0114597-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114597-6

Autor: Alexandre Cesar Dantas Socorro e outros.

Réu: Companhia Energética de Roraima S/a
 DESPACHO

Autos nº.: 05 114597-6

Indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente, uma vez que a ação rescisória ainda não foi julgada e os valores executados não são somente da parte incontroversa.

Suspendo o processo até o julgamento da ação rescisória.

Boa Vista, 25 de junho de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
 Juiz de Direito

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Acionevya Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Clarissa Vencato da Silva, Claudio Souza da Silva Júnior, Clayton Silva Albuquerque, Erivaldo Sérgio da Silva, Francisco das Chagas Batista, Jaques Sonntag, Karen Macedo de Castro, Lucio Augusto Villela da Costa, Márcia Aparecida Mota, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Silene Maria Pereira Franco, Thiago Pires de Melo, Wellington Alves de Oliveira

022 - 0124734-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124734-3

Autor: Luiz Fernando Menegais

Réu: Banco Itaú S/a

DESPACHO

Processo nº.: 05 124734-3

Expeça-se alvará de levantamento, com prazo de vinte dias, em favor da parte exequente (fl. 64).

Após, efetuar as diligências necessárias. Arquive-se.

Boa Vista, 16 de junho de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
 Juiz de Direito

Advogado(a): Eduardo Silva Medeiros

023 - 0140090-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140090-8

Autor: F T Pereira da Silva

Réu: Construtora Nobre Ltda e outros.

DESPACHO

Processo nº.: 06 140090-8

Expeça-se alvará de levantamento, com prazo de vinte dias, em favor da parte autora.

Após, efetuar as diligências necessárias. Arquive-se.

Boa Vista, 16 de junho de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
 Juiz de Direito

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Embargos à Execução

024 - 0132464-35.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132464-5

Autor: Companhia Energética de Roraima S/a

Réu: Concriel - Construção, Comercio, Repres., Imp e Exp Ltda
 DESPACHO

Autos nº.: 06 132464-5

Suspendo o processo até o julgamento da ação rescisória.

Boa Vista, 24 de junho de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
 Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ataliba de Albuquerque Moreira, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Erivaldo Sérgio da Silva, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jaques Sonntag, José Fábio Martins da Silva, Lucio Augusto Villela da Costa, Márcia Aparecida Mota, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Silene Maria Pereira Franco, Thiago Pires de Melo

Petição

025 - 0130160-63.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130160-1

Autor: João Teixeira do Nascimento

Réu: Alisson Pereira Lucena e outros.

DESPACHO

Processo nº.: 06 130160-1

Expeça-se alvará de levantamento, com prazo de vinte dias, como indicado nas fls. 224/225.

Após, efetuar as diligências necessárias. Arquive-se.

Boa Vista, 16 de junho de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Daniela da Silva Noal, Joaquim Fábio Mielli Camargo, Luiz Carlos Olivatto Júnior, Silvana Simões Pessoa, Sivirino Pauli

026 - 0171237-18.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171237-5

Autor: Ronaldo Wagner Paiva de Araújo

Réu: Losango Promotora de Venda

DESPACHO

Processo nº.: 07 171237-5

Expeça-se alvará de levantamento, com prazo de vinte dias, em favor da parte autora (fl. 68).

Após, efetuar as diligências necessárias. Arquive-se.

Boa Vista, 16 de junho de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogado(a): Silvana Simões Pessoa

Procedimento Ordinário

027 - 0006532-13.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006532-3

Autor: Raimundo Pinheiro de Souza

Réu: Empap Empresa Nacional de Produtos Agropecuários e outros.

DESPACHO

Processo nº.: 01 006532-3

Expeça-se alvará de levantamento, com prazo de vinte dias, em favor da parte autora (fl. 160).

Após, efetuar as diligências necessárias. Arquive-se.

Boa Vista, 16 de junho de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jairo Rangel Targino, Valéria Finatti Tommasi Mantovani

028 - 0002212-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002212-1

Autor: Cristina Mara Leite Lima

Réu: Manoel Portela Rodrigues

DESPACHO

Processo nº.: 13 002212-1

Apensar ao processo mencionado na fl. 03.

Após, venham os autos conclusos.

Boa Vista, 16 de junho de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogado(a): Cristina Mara Leite Lima

2ª Vara de Família

Expediente de 25/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Â):
Maria das Graças Barroso de Souza

Arrolamento Comum

029 - 0012132-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012132-3

Autor: Luisa Pinheiro da Silva

Réu: Espólio de Júlio José Estevão

O inventariante é o administrador-mor dos bens do espólio sobretudo a míngua de acordo prévio e expresso com os demais herdeiros. Assim, "in casu", assiste razão à inventariante com seu pleito retro. Posto isso, defiro o pedido de imissão de posse em favor da inventariante, quanto ao imóvel localizado na Rua Padre Anchieta, nº 2115, B. Silvio Leite. Expeça-se o mandado respectivo, com urgência, independentemente de trânsito em julgado. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 25/06/2014. Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 24/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Â):
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Cumprimento de Sentença

030 - 0121567-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121567-0

Autor: Jailson Max Costa Motta

Réu: o Estado de Roraima

I. Solicitem-se informações acerca do pagamento do precatório;
II. Int.

Boa Vista RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

031 - 0003161-41.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003161-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cleonice P da Silva e outros.

I- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que de direito;
II- Int.

Boa Vista, RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Roberto Guedes Amorim

032 - 0009029-97.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009029-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Rv Lopes e outros.

I- Objetivando evitar tumulto processual, indique o exequente o endereço a ser cumprido o mandado de penhora e avaliação;
II- Int.

Boa Vista, RR, 12 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

033 - 0009111-31.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009111-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Trevisan & Cia Ltda e outros.
I- Manifeste-se o exequente acerca do retorno dos autos;
II- Int.

Boa Vista, RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

034 - 0009243-88.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009243-4
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Marzilio J M Martins e outros.
I. Defiro o pedido de fls. nº 305;
II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;
III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;
IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;
V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;
VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;
VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;
VIII. Int.

Boa Vista RR, 10/06/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

035 - 0009677-77.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009677-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Jm Costa e Cia Ltda e outros.
I. Defiro o pedido de fls. nº 315;
II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;
III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;
IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;
V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;
VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;
VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;
VIII. Int.

Boa Vista RR, 10/06/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Machado de

Oliveira, Luciana Rosa da Silva
036 - 0009768-70.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009768-0

Executado: o Estado de Roraima
Executado: Cleonice P da Silva e outros.
I- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que de direito;
II- Int.

Boa Vista, RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

037 - 0009943-64.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009943-9
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Rv Lopes e outros.
I- Indefiro o pedido de fl.237/239, tendo em vista que o exequente não exauriu todas as medidas necessárias para localizar bens passíveis de penhora;
II- Solicite o cartório respostas dos ofícios oriundos do despacho de fl.134;
III- Int.

Boa Vista, RR, 12 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

038 - 0015764-49.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.015764-1
Executado: Município de Boa Vista
Executado: José Matia dos Santos
I. Defiro o pedido de fls. nº 110;
II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;
III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;
IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;
V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;
VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;
VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;
VIII. Int.

Boa Vista RR, 09/06/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

039 - 0087537-52.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087537-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Cerealista Rio Anaua Ltda e outros.
I. Defiro o pedido de fls. nº 236;
II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;
III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;
IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;
V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

VIII. Int.

Boa Vista RR, 10/06/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Euflávio Dionísio Lima, Francisco das Chagas Batista

040 - 0101015-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101015-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Manoel Barbosa da Silva

I- Indefiro o pedido de fl.160, tendo em vista que o valor do imóvel excede exorbitantemente o valor da dívida;

II- Int.

Boa Vista, RR, 11 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

041 - 0106913-87.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106913-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: e Batista Tavares e outros.

I- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença;

II- Após, arquivem-se com as baixas necessárias;

III- Int.

Boa Vista, RR, 09 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

042 - 0114344-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114344-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jose Sergio de Lima

I- Proceda-se com a transferência, conforme requerido à fl.138;

II- Int.

Boa Vista, RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

043 - 0119078-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119078-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria de Lourdes Raiol

I. Defiro o pedido de fls. nº 81;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se

com a transferência para a conta judicial;

IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se

limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

VIII. Int.

Boa Vista RR, 09/06/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

044 - 0127487-97.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127487-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cícero Conceição da Silva e outros.

I. Defiro o pedido de fls. nº 127;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;

IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se

limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

VIII. Int.

Boa Vista RR, 10/06/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

045 - 0128463-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128463-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Rita de Cássia da Silva Pinho

I- Defiro o pedido de fl.172;

II- Ao arquivo provisório por 3 meses;

III- Após, ao exequente para manifestação;

IV- Int.

Boa Vista, RR, 09 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

046 - 0132767-49.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132767-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ej Comercio e Representação Ltda e outros.

I- Cite-se por edital;

II- Expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço indicado à fl.158;

III- Int.

Boa Vista, RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

047 - 0138684-49.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138684-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Leal e Guedes Ltda e outros.

I. Defiro o pedido de fls. nº 161;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;

IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

VIII. Int.

Boa Vista, RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz titular

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

051 - 0157897-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157897-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Trevisan & Cia Ltda e outros.

I- Manifeste-se o exequente acerca do retorno dos autos;

II- Int.

Boa Vista, RR, 10 de junho de 2014.

Boa Vista RR, 09/06/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

048 - 0138688-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138688-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: e Batista Tavares e outros.

Suspendo o processo por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o Prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis a penhora, encaminhe-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a fazenda pública.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

052 - 0159537-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159537-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: J. H. S. Batista - Me

I- Defiro inclusão do responsável pela pessoa jurídica no polo passivo, nos termos do requerido;

II- Int.

Boa Vista, RR, 10 de junho de 2014.

Boa Vista - RR, 09 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

049 - 0142122-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142122-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: P J R Feitosa e outros.

I- Cumpra-se integralmente a decisão de fl.114;

II- Int.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

053 - 0161255-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161255-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Motovel Motores e Veiculos Ltda e outros.

I- Expeça-se termo de penhora, observando o endereço informado à fl.157;

II- Int.

Boa Vista, RR, 09 de junho de 2014.

Boa Vista, RR, 09 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

050 - 0144175-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144175-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: M T V da Silva Me e outros.

Em análise aos autos, verifica-se que a parte exequente enviou todas as medidas necessárias para localização de bens da parte executada passíveis de penhora, contudo, restaram infrutíferas. Assim sendo, decreto a quebra de sigilo fiscal do Executado. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

054 - 0165208-49.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165208-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: R M Lobato Me e outros.

I- Retornem os autos ao arquivo;

II- Int.

Boa Vista, RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Marcelo Tadano

Petição

055 - 0127677-60.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127677-9
Autor: Maria Edna Batista
Réu: o Estado de Roraima
I. Defiro o pedido de fls. nº 177;
II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;
III. Sendo positiva a penhora, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;
IV. O espelho da consulta valerá como termo de penhora;
V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;
VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;
VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;
VIII. Int.

Boa Vista RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos

Procedimento Ordinário

056 - 0167036-80.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167036-7
Autor: Francineide dos Santos Pinto
Réu: o Estado de Roraima
I. Defiro o pedido de fls. 165;
II. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do requerido;
III. Int.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Albert Bantel, Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dione Kelly Cantel da Mota, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

1ª Vara do Júri

Expediente de 24/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

057 - 0004726-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004726-8
Réu: Amilton dos Reis Moraes e outros.
Tente-se a intimação do Réu no endereço de sua genitora.
Em: 24/06/14.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Tertuliano Rosenthal Figueiredo

058 - 0016907-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016907-0
Réu: Jhonathan Chellyr Pereira
Defiro o pedido da Defesa de fls. 291.
Publique-se.
Em: 24/06/14.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

1ª Vara do Júri

Expediente de 25/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

059 - 0010135-94.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010135-9
Réu: Amauri Dutra de Lima
Oficie-se à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania buscando informação sobre o recambiamento do Réu.
Em: 25/06/14.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0104633-46.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.104633-1
Réu: Ronison da Silva Lima
Aguarde-se o cumprimento da pena.
Em: 25 de junho de 2014.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Josué dos Santos Filho

1ª Vara Militar

Expediente de 24/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

061 - 0190250-66.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190250-3
Indiciado: F.A.S. e outros.
Designa-se data para o rol da Defesa de fls. 363/364.
Intimações e requisições necessárias.
Em: 24/06/14.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Diego Victor Rodrigues, Fellipy Bruno de Souza Seabra, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda

1ª Vara Militar

Expediente de 25/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

062 - 0017949-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017949-1

Réu: Marcelo Mota

Designa-se data para o rol da denúncia.

Intimem-se as testemunhas através do Comando da Aeronáutica e da PM/RR.

Requisite-se o réu.

Convoque-se o Conselho Permanente.

Ciência ao MP.

Publique-se a data da audiência.

Em: 25/06/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 24/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Eduardo Almeida de Andrade
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

063 - 0013102-15.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013102-6

Réu: José Lucimar de Matos

ANTE O EXPOSTO, à luz do artigo 367 do CPP. DECRETO A REVELIA do acusado e determino o prosseguimento do leito.

Vista à DPE.

Após, vista ao Ministério Público para requerer o que for de direito.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0152885-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152885-4

Réu: Halley Souza Garcia de Araujo

Trata-se de interposição de recurso de apelação da defesa do acusado HALLEY SOUZA GARCIA DE ARAÚJO, requerendo que o recurso seja recebido no efeito suspensivo (fl. 176).

Conforme se verifica à fl. 178, o pedido interposto pela defesa é intempestivo, motivo pelo qual não recebo o recurso de apelação, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade.

Publique-se. Ciência às partes. Após, concluso.

Advogados: Glaucemir Mesquita de Campos, Layla Hamid Fontinhas, Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho

065 - 0014504-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014504-3

Réu: Dennis Pinheiro

condenar DENNIS PINHEIRO, já qualificado, às sanções do art. 213 (estupro) c/c art. 226, II (crime praticado pelo cônjuge da vítima), ambos do Código Penal

Nos termos do art. 68 do Código Penal e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Pena base: o Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, insita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indiquem maus antecedentes do Acusado. No que se refere à conduta social do Acusado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, não há elementos a aferi-la. O motivo do crime, por sua vez, encontra reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias em que foi praticado o crime, registra-se que são indiferentes. As consequências extra-penais do crime são graves, porque atentam contra a dignidade da pessoa humana, mas inseridas na cominação da pena; por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para a conduta do Denunciado. Assim, fixo a pena-base em seis (06) anos de reclusão.

Pena provisória: Não pesa contra o Acusado nenhuma circunstância agravante nem lhe favorece atenuante. Estabeleço, pois, a pena provisória em seis (6) anos de reclusão.

Pena definitiva: não se verifica causa de diminuição, mas presente a de aumento do inciso II do art. 226 (conduta delitiva praticada pelo cônjuge da vítima), pelo que aumento a pena de metade, concretizando a pena privativa de liberdade definitivamente em nove (09) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado.

32. No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena, há se de verificar a

possibilidade de progressão de regime, verificando-se o "quantum" mínimo de cumprimento da pena para progressão de regime na espécie (§ 2º do art. 387 da Lei nº

12.736/2012). Verifica-se, de plano, que o Sentenciado não cumpriu dias de privação de liberdade, não havendo falar em progressão de regime, de sorte que iniciará o

cumprimento da pena cominada no regime inicialmente fechado. ^

Concedo ao Sentenciado a possibilidade de recorrer em liberdade, porque nessa condição concluiu a ação penal, e porque também não vislumbro, no momento, os requisitos ensejadores à prisão preventiva. Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos. verifica-se que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44. I. do Código Penal.

Ausentes também as condições de ordem objetivas e subjetivas previstas no art. 77 do Código Penal, já que além da pena de reclusão aplicada ao Condenado ter sido fixada em patamar superior a dois anos, as condições judiciais do art. 59 não são favoráveis, como já especificado acima, o que demonstra que não faz jus também ao benefício da suspensão condicional do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50. suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

37. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP. art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação civil.

38. Decorrido o trânsito em julgado:

a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados:

b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado:

c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Comunique-se a vítima, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima);

41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. sendo o Sentenciado pessoalmente. Boa Vista, 17 de junho de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0002836-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002836-7

Réu: Raimundo Galdino Lima e outros.

Indefiro o pedido de renúncia ao mandato (fl. 236), haja vista que não preenche os requisitos exigidos pelo artigo 45, do CPC, pois incube ao advogado provar que cientificou a parte sobre a renúncia.

Tomem-se as seguintes providências:

1. Intime-se o advogado para ciência e apresentar os memoriais finais.

2. Após, dê-se vista à DPE para apresentar os memoriais finais em relação ao acusado Jonathas.

3. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0003964-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003964-4

Réu: Evaldo Eduardo da Costa

Pelo exposto. CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado EVALDO EDUARDO DA COSTA e APLICO as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: I) comparecimento mensal em juízo para Uns de atualização de enJercço; II) proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 08 (oito) dias. sem autorização deste juízo: III) recolhimento domiciliar noturno a partir das 21 horas: IV) proibição de freqüentar bares, boates e estabelecimentos similares nos quais ocorra a venda de bebidas alcoólicas.

Procedam-se aos expedientes necessários à espécie de soltura, inclusive a confecção dos respectivos Alvarás, a serem cumpridos se não houver outro motivo determinante da clausura dos acusados.

Após, tomem-se as seguintes providências:

Designem-se nova data para audiência:

Intime-se o acusado;

Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa;

Notifique-se o MP, bem como a Delensoria Pública.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0004567-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004567-4

Réu: Luzenil dos Santos Mota e outros.

Sendo assim, em consonância com a manifestação ministerial, decreto a **SUSPENSÃO** do curso do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

069 - 0010874-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010874-4

Indiciado: A.

Adoto como fundamentação o pedido do ilustre representante do Ministério Público à fls. 417.

Remetam-se os autos imediatamente para uma das Varas de competência residual, que competirá à análise da matéria.

Proceda-se às anotações e baixas necessárias.

P.R.I.C.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0010739-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010739-5

Indiciado: A.R.M. e outros.

Pelo exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de praxe, ressaltando, todavia, o disposto no artigo. 18 do Código de Processo Penal, bem como a Súmula nº 524 do STF.

Sem custas.

Cientifique-se o Ministério Público.

Arquive-se com as baixas necessárias.

P. R. C.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0008438-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008438-6

Indiciado: A.A.D. e outros.

Considerando-se que os recursos de apelação apresentados pela acusação (fl. 126) e defesa (fl. 135) são tempestivos, bem como preenchem todos os requisitos de admissibilidade, recebo-os no efeito legal. Tomem-se as seguintes providências:

Faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

072 - 0207402-93.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207402-9

Indiciado: L.N. e outros.

Pelo exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de praxe, ressaltando, todavia, o disposto no artigo. 18 do Código de Processo Penal, bem como a Súmula nº 524 do STF.

Sem custas.

Cientifique-se o Ministério Público.

Arquive-se com as baixas necessárias.

P.R.C.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0207403-78.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207403-7

Réu: José Flávio Barbosa

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa (fl. 889) é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal. Tomem-se as seguintes providências:

Tendo em vista que a defesa manifestou

Advogados: Alysson Batalha Franco, Cleyton Lopes de Oliveira, Rogério Ferreira de Carvalho, Vinicius Guareschi

Prisão em Flagrante

074 - 0006031-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006031-9

Réu: Lester James

Desta forma, entende esse magistrado não haver possibilidade de homologação do auto de prisão em flagrante, haja vista o não cumprimento das formalidades imprescindíveis, razão pela qual

RELAXO A PRISÃO EM FLAGRANTE de LESTER JAMES, por ter sido realizada de forma ilegal, com fundamento no artigo 5º. inciso LXV, da Constituição da República e art. 310.1. do Código de Processo Penal. Diante disso, e em atenção ao art. 319. do Código de Processo Penal, determino que o réu. após solto, se comprometa, mediante termo, a: I) comparecer a todos os atos processuais a que for chamado, bem como a comparecer perante o juízo, mensalmente, para prestar informações acerca de suas atividades; 11) recolhimento domiciliar noturno a partir das 21 horas; III) proibição de freqüentar bares, boates e estabelecimentos similares nos quais ocorra a venda de bebidas alcoólicas; IV) proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização do juízo; V) proibição de se aproximar da vítima e de todos os seus familiares, ou mesmo manter contato.

Procedam-se aos expedientes necessários à espécie de soltura, inclusive a confecção do respectivo Alvará, a ser cumprido se não houver outro motivo determinante da clausura do imputado.

Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública desta decisão, com urgência.

Publique-se.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

075 - 0112287-84.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112287-6

Indiciado: G.S. e outros.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para:

condenar JORGE DO ESPÍRITO SANTO SILVA, já qualificado, pela prática da conduta delitiva do tipo penal do caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, absolvendo-o da imputação do art. 35 do mesmo diploma legal;

condenar ÉLIO GOMES DE AQUINO e WILLAM CASTER NERY DOS SANTOS, já qualificados, pela prática da conduta delitiva do art. 37 da Lei de Drogas.

Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Sentenciado JORGE DO ESPÍRITO SANTO SILVA:

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada nos Autos de

68. apresentação e apreensão (fls.37/38. 65 e 80) e Laudo de Exame em Substância (Cocaína) - Laudo nº 2601/04-INC (fls. 143/145). revelando positiva a presença do alcalóide cocaína. A quantidade de droga apreendida: 8 kg (oito quilogramas) de cocaína.

Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, insita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes do Acusado. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As conseqüências do crime há de serem consideradas graves, porque a quantidade de droga ilícita apreendida é de grande volume, podendo vir a alcançar muitas pessoas, causando-lhes problemas a saúde pessoal, bem como à saúde pública. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, considerando o volume da droga apreendida e as conseqüências do crime, fixo a pena base em nove (09) anos de reclusão, e multa de novecentos (900) dias-multa.

Pena provisória: Ausentes agravantes e atenuante, estabeleço a pena provisória em nove (09) anos de reclusão e pagamento de multa de novecentos (900) dias-multa.

Pena definitiva: Há possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a

dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). Entendo que o Denunciado preenche os requisitos a ensejar a redução de um quarto (1/4), equivalente a vinte e sete (27) meses. Concretizo a pena privativa de liberdade definitivamente de JORGE DO ESPÍRITO SANTO SILVA em seis (06) anos e nove (09) meses de reclusão, e seiscentos e noventa (690) dias-multa. à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

Sentenciado ÉLIO GOMES DE AQUINO:

Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, insita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes do Acusado. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de

informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As conseqüências do crime não de ser consideradas graves, porque a quantidade de droga ilícita apreendida e que seria colocada no mercado criminoso é de grande volume, podendo vir a alcançar muitas pessoas, causando-lhes problemas a saúde pessoal, bem como à saúde pública. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, considerando o volume da droga apreendida e as conseqüências do crime, fixo a pena base em três (03) anos e seis (6) meses de reclusão, e multa de trezentos e cinquenta (350) dias-multa.

Pena provisória: Ausentes agravantes e atenuante, estabeleço a pena provisória em três (03) anos e seis (6) meses de reclusão e pagamento de multa de trezentos e cinquenta (350) dias-multa.

Pena definitiva: Não há causa de diminuição ou de aumento, pelo que concretizo a pena privativa de liberdade definitivamente de ÉLIO GOMES DE AQUINO em três (03) anos e seis (6) meses de reclusão, e multa de trezentos e cinquenta dias-multa. à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

Sentenciado WILLAM CASTER NERY DOS SANTOS:

Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, insita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes do Acusado. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As conseqüências do crime não de ser consideradas graves, porque a quantidade de droga ilícita apreendida e que seria colocada no mercado criminoso, em decorrência da colaboração do Denunciado, é de grande volume, podendo vir a alcançar muitas pessoas, causando-lhes problemas a saúde pessoal, bem como à saúde pública. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, considerando o volume da droga apreendida e as conseqüências do crime, fixo a pena base em três (03) anos e seis (6) meses de reclusão, e multa de trezentos e cinquenta (350) dias-multa.

Pena provisória: Ausentes agravantes e atenuante, estabeleço a pena provisória em três (03) anos e seis (6) meses de reclusão e pagamento de multa de trezentos e cinquenta (350) dias-multa.

Pena definitiva: Não há causa de diminuição ou de aumento, pelo que concretizo a pena privativa de liberdade definitivamente de WILLAM CASTER NERY

DOS SANTOS em três (03) anos e seis (6) meses de reclusão, e multa de trezentos e cinquenta dias-multa. à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente

aberto.

O Sentenciado Jorge do Espírito Santo Silva foi preso em flagrante delito em 09/10/2004, sendo colocado em liberdade em 05/11/2004. Os outros dois, não ficaram enclausurados. Não antevejo, pois, aplicação de progressão de regime (CPP, art. 387, § 2o).

No que tange ao direito de os Sentenciados recorrerem em liberdade, em tendo esses concluídos a instrução criminal sem custódia e não vislumbrando, no momento, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, asseguro-lhes exercerem esse direito em liberdade, situação em que se encontram no momento.

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado Jorge do Espírito Santo Silva ser superior a quatro anos, verifica-se que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44,1, do Código Penal, nem preenche os requisitos à suspensão condicional da pena (art. 77 do CP). Doutra banda, os Sentenciados Élio Gomes de Aquino e Willam Caster Nery dos Santos atendem às exigências no sentido de gozarem, individualmente, do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a cada um deles, a serem delineadas e fiscalizadas pelo Juízo das Execuções Penais desta Comarca.

Em se tratando do crime de tráfico de drogas, que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

Despesas e custas judiciais pelos Sentenciados, pro rata. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei n° 1.060/50, suspendo o pagamento em relação aos Sentenciados Jorge do Espírito Santo Silva e Willam Caster Nery dos Santos, porque esses foram defendidos em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra suas incapacidades de arcarem com o patrocínio de suas defesas e com as despesas do processo.

Transitada em julgado:

a) Lance-se os nomes dos Sentenciados no rol dos culpados; Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral. Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado:

Expeça-se guias para execução definitiva das penas.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Incinere-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei n° 11.343/06), guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Determino o perdimento dos bens (art. 63 da Lei 11.343/2006) à favor da União, sendo os valores em moeda ao FUNPEN; ressalvado direito de terceiro, comprovadamente lesado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo os Sentenciados, pessoalmente.

Boa Vista, 24 de junho de 2014.

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Luiz Domingos Zahluth Lins

076 - 0018873-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018873-6

Réu: Thyago José Barros da Silva

Pelo acima exposto, ficou evidente que não houve a omissão declinada pelo Ministério Público, razão pela qual deixo de receber o recurso.

Tomem-se as seguintes providências:

Ciência ao Ministério Público.

Após, vista à DPE para ciência da sentença.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0012736-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012736-9

Réu: Edgar Cobaleda Perez e outros.

Indefiro o pedido de renúncia ao mandato (fl. 236), haja vista que não preenche os requisitos exigidos pelo artigo 45, do CPC, pois incube ao advogado provar que cientificou a parte sobre a renúncia.

Tomem-se as seguintes providências:

1. Intime-se o advogado para ciência e apresentar os memoriais finais.

2. Após, dê-se vista à DPE para apresentar os memoriais finais em relação ao acusado Jonathas.

3. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

078 - 0014048-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014048-7

Réu: Alcides Pereira de Aquino

Considerando-se que os recursos de apelação apresentados pela acusação (fl. 126) e defesa (fl. 135) são tempestivos, bem como

preenchem todos os requisitos de admissibilidade, recebo-os no efeito legal. Tomem-se as seguintes providências:
Faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

079 - 0006001-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006001-2

Réu: Jardson Wilson Lima Chagas

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO os pedidos de REVOGAÇÃO e RELAXAMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA de JARDSON WILSON LIMA CHAVES, razão pela qual mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que lastrearam a decretação da prisão preventiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Junte-se cópia desta decisão aos autos principais.

Após. arquivem-se.

Cumpra-se.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Representação Criminal

080 - 0010879-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010879-3

Representado: Delegado de Polícia Federal

O Ministério Público se manifestou pelo deferimento da medida (fls. 10/14).

A decisão de folhas 16/22 autorizou o afastamento do sigilo requerido, sendo que foram devidamente expedidos os alvarás judiciais.

Desta forma, o presente instrumento alcançou seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos. Expedientes necessários. Cumpra-se. P.R.I.C.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

081 - 0013274-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013274-4

Autor: Ricardo Nery Oliveira Costa

Desta forma, o presente instrumento perdeu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos. Expedientes necessários. Cumpra-se. P.R. I. C.

Advogado(a): Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

Vara Crimes Trafico

Expediente de 25/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Eduardo Almeida de Andrade

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

082 - 0094769-18.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094769-8

Réu: Gilvanez Araujo da Silva

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-> no efeito legal. Tomem-se as seguintes providências:

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

083 - 0134351-54.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134351-2

Réu: Tania Maria da Costa Menezes e outros.

Pelo exposto, verifica-se que o despacho retro não está de acordo com o que prevê o dispositivo acima mencionado, razão pela qual chamo o feito a ordem para tomar sem efeito o despacho de fl. 184 e, conseqüentemente, deixo de receber a resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública.

Tomem-se as seguintes providências:

Cancele-se a audiência designada.

Ciências às partes desta decisão.

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0155372-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155372-0

Réu: Minézio Argemiro Vulgo "clone"

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-> no efeito legal. Tomem-se as seguintes providências:

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0189361-15.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189361-1

Réu: Fredson Martins Aguiar

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-> no efeito legal. Tomem-se as seguintes providências:

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

086 - 0223219-03.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223219-7

Réu: Salomão de Andrade Almeida

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos constam. JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e. por via de consequência, ABSOLVO o réu SALOMÃO DE ANDRADE ALMEIDA das acusações a que lhe foram lançadas neste feito judicial, descrita na exordial acusatória, sobretudo pela manifestação do parquet estadual, tornando-se nítida situação de absolvição, a teor do artigo 386. inc. VII. do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado esta decisão, proceda-se a todos os atos necessários para baixa do nome do réu no S1SCOM e INFOSEG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0000720-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000720-9

Réu: Nihil Neves dos Santos

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-> no efeito legal. Tomem-se as seguintes providências:

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0015429-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015429-0

Indiciado: D.S.

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-> no efeito legal. Tomem-se as seguintes providências:

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

089 - 0018578-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018578-7

Réu: Washington Luis Pereira de Andrade e outros.

Trata-se de pedido de autorização para se ausentar da comarca, por um período de 15 (quinze) dias, feito pela acusada Vera Lúcia da Conceição (fl. 677).

O Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido (fl. 681). Merece deferimento o pleito da requerente, haja vista que ela responde ao processo em liberdade e juntou documentos que comprovam a data de retorno para o distrito da culpa. Também consta nos autos endereço onde a ré poderá ser encontrada durante o período de ausência.

Outrossim, a instrução processual já está encerrada, não havendo nenhum prejuízo para o processo a ausência da ré no período pleiteado. Pelo exposto, autorizo a requerente Vera Lúcia da Conceição a viajar para o Distrito Federal no dia 28/06/2014, retornando no dia 10/07/14. Deverá a requerente, logo após retornar a esta capital, apresentar-se no cartório deste Juízo.

Advogados: Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Domingos Sávio Moura Rebelo, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Tyrone José Pereira

Inquérito Policial

090 - 0002711-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002711-0

Indiciado: R.L.O.

Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RONI LIMA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, nos termos do art. 107,1, do CP.

Em decorrência dessa decisão, REVOGO qualquer decreto de prisão provisória, caso pendente de cumprimento, devendo ser comunicado os órgãos competentes e de praxe.

Sem custas.

Cientifique-se o Ministério Público. PR.O

Advogados: Alex Reis Coelho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

091 - 0005995-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005995-6

Indiciado: E.A.S.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e

indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP):
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

092 - 0154929-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154929-8

Réu: Anderson de Sousa Correa e outros.

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-> no efeito legal. Tomem-se as seguintes providências:
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0205587-61.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205587-9

Réu: Wesley Saimon Barreto Moraes e outros.

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-> no efeito legal. Tomem-se as seguintes providências:

Advogado(a): Wagner Nazareth de Albuquerque

Prisão em Flagrante

094 - 0002483-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002483-6

Réu: Roni Lima de Oliveira

Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RONI LIMA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, nos termos do art. 107,1, do CP.

Em decorrência dessa decisão, REVOGO qualquer decreto de prisão provisória, caso pendente de cumprimento, devendo ser comunicado os órgãos competentes e de praxe.

Sem custas.

Cientifique-se o Ministério Público. PR.O

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

095 - 0012504-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012504-1

Réu: Magnaldo Lima Cabral

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-> no efeito legal. Tomem-se as seguintes providências:

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior

096 - 0012764-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012764-1

Réu: Tiago França de Oliveira

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-> no efeito legal. Tomem-se as seguintes providências:

Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0018586-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018586-0

Réu: Eleilton Pinho Souza e outros.

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-> no efeito legal. Tomem-se as seguintes providências:

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 25/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

098 - 0152709-33.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152709-6

Sentenciado: Riordania Silva do Nascimento

Aguarde-se o cumprimento da pena. Boa Vista/RR, 24.6.2014 09:48.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

099 - 0001987-79.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001987-5

Sentenciado: Valmir Ferreira Nascimento Filho

1. Solicitem-se informações ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) acerca das providências adotadas para o recambiamento do reeducando Valmir Ferreira Nascimento Filho;
2. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 24.6.2014 13:19. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0011823-42.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011823-8

Sentenciado: Kelen Cristina Ferreira de Oliveira

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade de Kelen Cristina Ferreira, referente à ação penal nº 0010 11 012142-2, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal. Expeça-se alvará de soltura, devendo certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão. Outrossim, atente-se o cartório que a reeducanda está em prisão albergue domiciliar. Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, remetam-se os autos conclusos, para aferir o cumprimento do alvará de soltura. Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), Cadeia Pública Feminina de Boa Vista (CPFV) e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros. Caso a reeducanda esteja inserida no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ). Boa Vista/RR, 24.6.2014 17:15. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

101 - 0004977-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004977-9

Sentenciado: Mikson Pedro Constantino Trindade

I Determino a imediata transferência do reeducando Mikson Pedro Constantino Trindade para a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, haja vista que foi condenado a cumprir sua pena em regime fechado, ver guia de fl. 3; II Por fim, tendo em vista a certidão de fl. 118, deixo de apreciar o pedido de prisão domiciliar, fls. 99/100, a fim de designar o dia 22.7.2014, às 9h30, para audiência de justificação do reeducando, já que deveria ter se apresentado no dia 25.5.2014 na unidade prisional. Boa Vista/RR, 24.6.2014 10:50. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0001778-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001778-2

Sentenciado: Lucineide Silva de Vasconcelos

Posto isso, DECLARO remidos 5 (cinco) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Lucineide Silva de Vasconcelos, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Pelas razões supramencionadas, DFIRO, em caráter liminar, a prisão domiciliar da reeducanda pelo período de 30 (trinta) dias, devendo a reeducanda antes do término do período acima, apresentar a certidão de nascimento da sua filha. Ainda, sob pena de revogação do benefício, deve obedecer às seguintes condições: a) apresentar certidão de nascimento da sua filha no prazo de 30 (trinta) dias; b) deverá ficar recolhida em tempo integral, com o objetivo de prover cuidados a sua filha; c) não mudar de residência sem comunicação a este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e d) não frequentar bares, boates, casas de jogos, casas de prostituição e similares. Retifique-se a Guia de Execução. Inclua-se a presente remição no Siscam Windows. Elaborem-se novos cálculos. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 23 de junho de 2014. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

103 - 0001919-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001919-2

Sentenciado: Reinaldo Ramos Araujo

Posto isso, EXERÇO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, a fim de DEFERIR 45 dias de prisão domiciliar em favor do reeducando Reinaldo Ramos Araujo, ora Agravante, ainda, DETERMINO que nesse o período o reeducando seja submetido à junta médica pericial, a fim de verificar se este sofre de doença grave e, em caso positivo, qual o período

necessário para o referido benefício. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 25.6.2014 09:50. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

104 - 0002906-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002906-6

Sentenciado: Jucilene Trindade da Silva

Posto isso, DETERMINO que a reeducanda Jucilene Trindade da Silva passe a cumprir sua pena em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR, pelas razões supramencionada. Por fim, cientifique-se a reeducanda que: a) deverá ficar recolhida após às 20h e finais de semana; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação ilícita; c) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e d) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes. Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento da reeducanda no usufruto da prisão albergue domiciliar deverá ser comunicada imediatamente a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício. Retifique-se a planilha de levantamento de penas. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 24.06.2014 13:37. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

Petição

105 - 0005440-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005440-5

Autor: Marcelo Oliveira de Souza

Posto isso, PRORROGO a PRISÃO DOMICILIAR do reeducando Marcelo Oliveira de Souza pelo período de 1 ano, com fulcro nas razões supramencionadas, devendo, sob pena de revogação do benefício, obedecer às seguintes condições: a) comprovar, bimestralmente, a evolução do tratamento médico e a continuidade de residência fixa; b) não mudar de residência sem comunicação a este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e, c) além de não frequentar bares, boates, casas de jogos, casas de prostituição e similares. Comunique-se o Juízo do Conhecimento. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 24.6.2014 16:42. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Transf. Estabelec. Penal

106 - 0004408-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004408-1

Réu: Osmar Oliveira da Silva Filho

1. Requistem-se informações à direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, mediante relatório, acerca dos fatos narrados no pedido de fls. 02/08, remetendo cópia; 2. Informe-se o referido estabelecimento que deverão ser adotadas as medidas necessárias à segurança do reeducando; 3. Após, ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 24.6.2014 11:16. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

107 - 0004707-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004707-6

Réu: Fabio Henrique Fonteles da Costa

1. Requistem-se informações à direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, mediante relatório, acerca dos fatos narrados no pedido de fls. 02/09, remetendo cópia; 2. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 24.6.2014 11:16. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

108 - 0005832-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005832-1

Réu: Elielson Silva do Nascimento

Arquivem-se, com as devidas cauteladas de praxe. Boa Vista/RR, 24.6.2014 16:13. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0005833-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005833-9

Réu: Daniel dos Santos e Santos

Arquivem-se, com as devidas cauteladas de praxe. Boa Vista/RR, 24.6.2014 16:11. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 25/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

110 - 0200439-06.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200439-0

Indiciado: A.

INQUÉRITO POLICIAL n.º 010 08 200439-0

INVESTIGADO: A APURAR

ARTIGO: 348 do CP

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do delito previsto no art. 348 CP.

O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do acusado face ter ocorrido a prescrição às fls. 160/160v.

O fato descrito no presente IP ocorreu em 2006 e o crime previsto no artigo 348 do CP possui pena de detenção, de um a seis meses e multa, situando-se na faixa prescricional do art. 109, VI do CP, sendo que já transcorreu mais de três anos, sem que houvesse qualquer causa interruptiva.

In casu, o presente IP foi fulminado pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade no presente feito, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

Dêem-se as baixas devidas, após, archive-se.

Boa Vista, 18 de junho de 2014.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz Titular da 1ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

111 - 0014276-44.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014276-8

Indiciado: A.

INQUÉRITO POLICIAL n.º 010 10 014276-8

INVESTIGADO: A APURAR

ARTIGO: 351 §4º do CP

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de inquérito policial no qual se investiga eventual facilitação de fuga dos presos Reinaldo Ramos de Nazaré e Richard Lima, ocorrida em 04.07.2010.

Compulsando os autos verifico que deve ser declarada a extinção da punibilidade, face ter decorrido quase 04 anos da ocorrência do fato.

O fato típico apurado neste procedimento investigativo, a saber, fuga de

pessoa presa ou submetida a medida de segurança, art. 351§ 4º CP, possuiu pena máxima in abstracto de 01 ano de detenção, que a teor do art. 109, IV do mesmo diploma legal, prescreve em 02 anos. ocorrência dos fatos até hoje, já se passaram bem mais que os 02 anos previstos no art. 109, IV do CP, estando prescrita a pretensão punitiva estatal.

Isto posto, declaro a extinção da punibilidade neste feito, nos termos do art.107, IV do Código Penal.

P.R.I. e arquite-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 18 de junho de 2014.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz Titular da 1ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Proc.esp. Crime Abus.aut.

112 - 0073876-40.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073876-8

Réu: Walmick Duarte de Melo e outros.

Cumpra-se a cota retro.

Advogados: Clinger Belém Pereira, José Roberto Caúla, Walmick Melo

2ª Criminal Residual

Expediente de 24/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

113 - 0025361-08.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.025361-2

Réu: Sidnei de Souza Oliveira e outros.

Final da Sentença: (...)Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SIDNEI DE SOUZA OLIVEIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso V, c/c art. 109, inciso III, combinado ainda com o art. 115, todos do CPB. Prossiga-se o presente feito, nas suas ulteriores fases, em relação ao sentenciado Fabiano Wilkar Elias.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 17 de junho de 2.014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Sílvia Abbade Macias

114 - 0198338-93.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198338-8

Réu: Ronilso Nascimento de Souza e outros.

Final da Decisão: (...)Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito determino que a suspensão fique limitada a 20 (vinte) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, I do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Desmembre-se os autos em relação ao réu Natalino da Silva Sousa. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista/RR, 16 de junho de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0002875-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002875-5

Réu: Carlos Manduca da Silva e outros.

Final da Sentença: () Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o acusado CARLOS MANDUCA DA SILVA como incurso nas penas do art. 155, § 1º, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe imposta em observância ao art. 68 do Código Penal: () Considerando a pena imposta e as circunstâncias judiciais, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, consistente em uma prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana, a ser delineada e executada pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas.Não há que se falar em

indenização à vítima, pois os objetos furtados foram restituídos à vítima, logo esta não teve qualquer prejuízo. Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, por ser assistido pela Defensoria Pública Estadual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta

Decisão: 1 - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes, como ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima para os fins do art. 15, III, da CF, ao Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Roraima e demais órgãos para as anotações de praxe. 2 - Expeça-se a guia para execução da pena. Boa Vista, 18 de junho de 2014.Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0013467-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013467-8

Réu: Maria Olete Pereira Viana

Final da Decisão: (...) Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito determino que a suspensão fique limitada a 12 (doze) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, III do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista/RR, 16 de junho de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0005431-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005431-2

Réu: Nilson da Silva Pereira

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de junho de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0005972-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005972-5

Réu: Estefeson de Souza Baia

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de junho de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

119 - 0006451-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006451-7

Indiciado: L.C.S.

Final da Sentença: (...)Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso V, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCIANO COSTA E SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se.Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista-RR, 17 de junho de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0014443-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014443-4

Indiciado: A.P.S.

Final da Sentença: (...)Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARCENO PORFIRIO DOS SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se.Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista-RR, 17 de junho de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0006654-40.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006654-2
Indiciado: A.

Final da Sentença: (...)Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 24 de junho de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0020196-28.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020196-6
Indiciado: J.M.M.O. e outros.

Final da Sentença: (...)Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 24 de junho de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0020293-28.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020293-1
Indiciado: A.

Final da Sentença: (...)Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 24 de junho de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0013176-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013176-5
Indiciado: R.G.D.B. e outros.

Final da Sentença: (...)Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 24 de junho de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0013777-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013777-0
Indiciado: K.R.P.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 23 de junho de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0002716-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002716-9
Indiciado: A.

Final da Sentença: (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial extinguindo a punibilidade do investigado, nos termos do art. 107, inciso IV do Código Penal, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 24 de junho de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

127 - 0005197-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005197-9
Réu: Estefeson de Souza Baia

Final da Sentença: (...)Desta forma, não existe mais razão para sua tramitação, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, archive-se. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0005838-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005838-8
Réu: Hermógenes de Souza Lima

Final da Decisão: (...)Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE HERMÓGENES DE SOUZA LIMA. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 11). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2014. Juíza Bruna Zagallo - Respondendo.
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0005937-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005937-8
Réu: Rafael de Freitas Correia

Final da Decisão: (...)Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE RAFAEL DE FREITAS CORREIA. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 13). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 24 de junho de 2014. Juíza Bruna Zagallo Respondendo pelo juízo
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0006033-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006033-5
Autor: Cosmo Agostinho de Oliveira

Final da Decisão: (...)Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE COSMO AGOSTINHO DE OLIVEIRA. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 10). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2014. Juíza Bruna Zagallo - Respondendo.
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0010570-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010570-0
Réu: Mailson Pereira Gomes

Final da Decisão: (...)Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE MAILSON PEREIRA GOMES. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 11). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 24 de junho de 2014. Juíza Bruna Zagallo Respondendo pelo juízo
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

132 - 0006342-35.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006342-8
Indiciado: W.S.S.

Final da Sentença: (...)Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso V, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILTON DE SOUZA SOBRINHO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista-RR, 17 de junho de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0004854-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004854-8
Indiciado: U.J.R.C.D.

Final da Decisão: (...)Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito determino que a suspensão fique limitada a 08 (OITO) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, IV do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Respondendo pelo juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0016977-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016977-3
Indiciado: E.O.P.C.

Final da Sentença: (...)Isto posto, com fulcro no artigo 30 da lei 11.343/06, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EMAMNUEL OLYMPIO PINHEIRO CRUZ, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista-RR, 16 de junho de

2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 25/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

135 - 0036764-71.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.036764-4
Réu: Luis Cláudio de Jesus Silva

Final da Sentença: () Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para absolver o acusado Luis Cláudio de Jesus Silva, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, da imputação do crime inserto no art. 312 do Código Penal. Sem custas. Após o prazo recursal, comunicações e anotações cabíveis, arquivando-se, em seguida, os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de junho de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Advogados: Anna Cássia Novaes de Menezes, Antônio Oneildo Ferreira, Danilo Silva Evelin Coelho, Ronald Rossi Ferreira

3ª Criminal Residual

Expediente de 24/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

136 - 0002460-65.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002460-2
Réu: J.A.S.

Renove-se a Publicação, com a advertência de que os Autos serão encaminhados à DPE, em caso de inércia, cujos honorários desde já restam arbitrados em R\$ 5.000,00. "À Defesa para alegações finais."

24/06/2014
Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Loide Gomes da Costa

Liberdade Provisória

137 - 0005839-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005839-6
Réu: Gercino Ventura

(...) "Diante do exposto, INDEFIRO o pleito defensivo efetuado pelo Requerente GERCINO VENTURA, mantendo sua prisão preventiva, nos termos da decisão proferida nos Autos 0010.14.005470-0...". Boa Vista, RR, 24 de junho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

138 - 0005887-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005887-5
Réu: Jucimar Ferreira de Melo

I- Apensem-se aos Autos Nº 0010.14.010578-3.
II- Após, ao MP com urgência sobre fls. 25, 30 e 31.
III- Cadastre-se o advogado constante da procuração de fls. 29 junto ao siscom desta Comarca.
IV- DJE.

24/06/2014
Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

3ª Criminal Residual

Expediente de 25/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

139 - 0092429-04.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.092429-1
Réu: Edson Pereira Passos

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu EDSON PEREIRA PASSOS, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base nos artigos 107, IV, e 119, ambos do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 23 de junho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0146108-45.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.146108-2
Réu: Francisco dos Santos da Silva e outros.

(...) "Em face do exposto, designo o dia 18/09/2014, às 10h 00min para a audiência de instrução e julgamento...". Boa Vista, RR, 23 de junho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, João Alberto Sousa Freitas, Rodrigo Guarienti Rorato

141 - 0177934-55.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.177934-1
Réu: Valter Reis Menezes

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu VALTER REIS MENEZES, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base nos artigos 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 24 de junho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0222048-11.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222048-1
Réu: Rafael Anderson Serafim Araújo

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu com incurso nas sanções do artigo 157, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu RAFAEL ANDERSON SERAFIM ARAUJO em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto, diante dos 4 meses e 15 dias de prisão provisória já cumpridos...". P.R.I. Boa Vista, RR, 25 de junho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): José Ruyderlan Ferreira Lessa

143 - 0015239-18.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015239-3
Réu: E.G.O.J.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu EVALDO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 23 de junho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0006002-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006002-2
Réu: Gildeir Silva de Carvalho

I- Cadastrem-se os advogados constantes da procuração de fls. 11, junto ao SISCOM desta Comarca.
II- Ao MP sobre fls. 15 e ss.
III- DJE.

24/06/2014
Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

Termo Circunstanciado

145 - 0005379-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005379-3

Indiciado: W.M.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato WANDERSON MACARIO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de junho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 24/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

146 - 0085252-86.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085252-6

Réu: Flavio Magalhães da Silva e outros.

DESPACHO

1. Intime-se as testemunhas Cinthya Coutinho (fl. 380) e Antônio Reginaldo (fl. 412) arrolados pelo MP.
2. Intime-se as testemunhas Ney Tupinambá (fl. 422), Reginaldo Castro Paes (fl. 414) e Cherle Adriani (fl. 385).
3. A testemunha Ronaldo Luiz será trazida pela defesa.
4. O MP, a DPE desistiram da oitiva da testemunha Edilson.
5. Intimem-se também as testemunhas Denilse Maria (fl. 399) e Edilmir (fl. 420).
6. Intime-se as testemunhas Reinaldo Castro Paes (fl. 414), Cherle Adriani (385).
7. Consulte-se o INFOSEG acerca da testemunha João da Conceição Lima, expedindo-se mandado de intimação se obtudo endereço diverso (fl. 398).
8. As defesas dos réus Flávio e Fernando nada disseram acerca da testemunha Denilda Maria a qual nunca fora encontrada (ver fls. 176,279 e 396).
9. Requistem-se os réus Flávio e Fernando à chefia de Polícia Civil e intimem-nos no endereço de fl. 339 e por meio dos advogados.
10. Intime-se o réu Carlos por email (fl. 392), bem como expeça-se CP.
11. Pendente o MP se manifestar sobre a testemunha André (fl. 204).

Boa Vista, 24/06/14.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri. DESPACHO

1. Intime-se as testemunhas Cinthya Coutinho (fl. 380) e Antônio Reginaldo (fl. 412) arrolados pelo MP.
2. Intime-se as testemunhas Ney Tupinambá (fl. 422), Reginaldo Castro Paes (fl. 414) e Cherle Adriani (fl. 385).
3. A testemunha Ronaldo Luiz será trazida pela defesa.
4. O MP, a DPE desistiram da oitiva da testemunha Edilson.
5. Intimem-se também as testemunhas Denilse Maria (fl. 399) e Edilmir (fl. 420).
6. Intime-se as testemunhas Reinaldo Castro Paes (fl. 414), Cherle Adriani (385).
7. Consulte-se o INFOSEG acerca da testemunha João da Conceição Lima, expedindo-se mandado de intimação se obtudo endereço diverso (fl. 398).
8. As defesas dos réus Flávio e Fernando nada disseram acerca da testemunha Denilda Maria a qual nunca fora encontrada (ver fls. 176,279 e 396).
9. Requistem-se os réus Flávio e Fernando à chefia de Polícia Civil e intimem-nos no endereço de fl. 339 e por meio dos advogados.
10. Intime-se o réu Carlos por email (fl. 392), bem como expeça-se CP.
11. Pendente o MP se manifestar sobre a testemunha André (fl. 204).

Boa Vista, 24/06/14.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri.

Advogados: Aline de Souza Bezerra, Ednaldo Gomes Vidal, Luiz Augusto Moreira

Inquérito Policial

147 - 0002706-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002706-2

Indiciado: P.H.T.M.

Intime-se via edital.

Após, archive-se com as devidas baixas.

Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 24 de junho de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 24/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

148 - 0013816-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013816-6

Réu: Aldrin Costa de Souza e outros.

Designa-se data para o rol do MP.

Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 24 de junho de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 24/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Prisão em Flagrante

149 - 0010542-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010542-9

Réu: Elias da Silva Ramos Cavalcante

vista ao MP. Em, 24/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 25/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

150 - 0009210-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009210-6

Réu: Pablo Alves da Silva

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva de PABLO ALVES DA SILVA, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, e IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 2) obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 3) proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão. Expeça-se ao competente ALVARÁ DE SOLTURA e o Termo de Compromisso. Intime-se o acusado, por ocasião de sua soltura, de todo teor desta decisão. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), a DPE e o Ministério Público. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Após o trânsito em julgado e as providências cabíveis, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registre-se e cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 18 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

151 - 0449964-36.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449964-6

Réu: Luciano Marco de Andrade

Expeça-se a guia de execução definitiva e remeta-se à Vara de Execução competente. Após, ao contador para cálculo dos autos. EM, 25/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

152 - 0009277-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009277-5

Autor: Vanderlei Silva de Padua

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva de VANDERLEI SILVA DE PÁDUA, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, e IV, do CPP, que neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 2) obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 3) proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 4) obrigação de cumprir integralmente as medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão. Expeça-se ao competente ALVARÁ DE SOLTURA e o Termo de Compromisso, se por outro motivo não estiver preso. Intime-se a vítima desta decisão (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e o Advogado constituído nos autos, via DJE. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 18 de junho de 2014.

MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Med. Protetivas Lei 11340

153 - 0008247-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008247-5

Réu: Rodrigo da Silva Ferreira

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, nas decisões de fls. 09/09-v (inicial) e 45/46 (revisional), excetuando-se tão somente a medida restritiva de visitação, QUE A REVOGO, nos termos do art. 22, inciso IV, c.c. art. 30, ambos da Lei n.º 11.340/2006, contrariamente, ficando mantido O indeferimento dos demais pleitos, na forma da decisão liminar revisional. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, envolvendo a guarda e visitação da filha menor em comum, deverá a ofendida buscar, com a brevidade que o caso requer, regulamentar tais questões no juízo adequado (ou Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), de forma definitiva, haja vista que as medidas vigerão enquanto perdurar o procedimento criminal, adotando-se, nesse ínterim, as visitas

intermediadas por pessoas conhecidas ou familiares, de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, bem como de parte da manifestação da DPE, fl. 66, em que consta novo endereço da requerente, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se os boletins de ocorrência tratados neste feito, as decisões liminares, o relatório circunstancial de atendimento, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, anexando-se, quanto aos expedientes das partes, cópias das decisões liminares, além desta sentença. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0010296-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010296-8

Réu: Rone Estacio Silva Santos

Trata-se de feito antigo, já sentenciado, em que pende cumprimento de encargos determinados por ocasião de decisão de arquivamento. Destarte, e em face das diligências já adotadas, determino: 1- Desentranhem-se os documentos de fls. 38/40 e 57 (mantendo-se cópia autenticada nos autos) e encaminhem-nos, via ofício (de subscrição desta magistrada), ao Cartório de Registro Civil, com cópia do ato deliberativo de fls. 29/29-v, para os fins e termos desse ato determinados. 2- Aguarde-se. Com a chegada de certidão oriunda daquele cartório, na forma acima, junte-se cópia desta nos autos e proceda a Secretaria a entrega do documento original à requerente. De tudo certifique-se. Após, arquivem-se definitivamente os autos. Antes de se adotar as diligências acima, porém, se certifique a Secretaria, por tentativas de contato telefônico, se a requerente, por outros meios, já efetuou o registro de nascimento do filho menor, haja vista o decurso de dois anos e meio desde a deliberação proferida, procedendo-se como determinado, em caso de não se lograr êxito no contato com aquela. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0001333-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001333-6

Réu: D.M.C.D.

Diga a DPE pela requerente em face das declarações prestadas à fl. 78, bem como em face das considerações do estudo de caso (fl. 64/65-v). Cumpra-se. Boa Vista, 24/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0008790-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008790-0

Réu: J.S.C.D.P.

Junte-se Certidão lavrada pela assessoria jurídica do juízo, anexada na contracapa do feito. Realizem-se tentativas de contato telefônico com a ofendida, no número constante da certidão acima. Em se obtento êxito, proceda-se sua intimação para comparecimento ao juízo, para prestar as necessárias informações nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Comparecendo a ofendida em Secretaria, e havendo agenda para audiência fora de pauta, encaminhe-a a sala de audiência para sua ouvida em juízo. Em não havendo possibilidade de sua oitiva, encaminhe-a a DPE em sua assistência, para lavratura do termo contendo manifestação de desinteresse na manutenção das medidas, devidamente firmado. Boa Vista/RR, 25 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0009923-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009923-6

Réu: S.S.

Intime-se a vítima por edital, com prazo de 20 dias, a ser publicado no DJE, à vista de não ter ela endereço certo e completo nos autos, para informar, no prazo de até 05 (cinco) dias, se permanece o interesse na manutenção das medidas protetivas deferidas, ou dar andamento ao feito, no mesmo prazo (05 dias), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por abandono da causa (art. 267, III, CPC). Comparecendo a requerente em Cartório, atualize-se seu endereço nos autos, e encaminhe-a a DPE em sua assistência. Não havendo comparecimento ou manifestação da requerente nos autos, certifique-se, e venham-me estes conclusos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0000965-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000965-4

Réu: Wilson Silva Souza

(..) Dessarte, em face da ausência dos requisitos cautelares, na forma acima escandida, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, e da manifestação de fl. 10-v, para conhecimento e juntada aos expedientes lavrados em sede policial. Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006). Desnecessária a intimação do requerido, pois não foi citado para a ação. Intime-se o MP e a DPE atuante na assistência à vítima de violência doméstica.

Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0005200-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005200-1

Autor: Riwdiley da Silva Carneiro

(..) Destarte, ACOLHO O PEDIDO formulado pela Defensoria Pública atuante no juízo, incidente nos presentes autos, REVEJO A DECISÃO LIMINAR PROFERIDA e, neste aspecto, APLICAO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei 11.340/2006, AS MEDIDAS PROTETIVAS ADICIONAIS, abaixo: AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR COMUM DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; RECONDUÇÃO DA OFENDIDA AO LAR (QUE SE ENCONTRA ABRIGADA NO ABRIGO DE MARIA, JUNTO COM SEU FILHO MENOR), LOGO APÓS A EFETIVAÇÃO DA MEDIDA DE AFASTAMENTO DO AGRESSOR, NA FORMA ACIMA DETERMINADA. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS, QUE ARBITRO EM 20% (VINTE POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, À VISTA DAS INFORMAÇÕES NOS AUTOS QUANTO AOS GANHOS DO OFENSOR, QUE DEVERÃO SER POR ELE DEPOSITADOS, ATÉ O DIA 5 (CINCO) DE CADA MÊS, EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA OFENDIDA (INFORMADA NOS AUTOS - FL. 19), NOS TERMOS DO ART. 22, V, § 4.º, DA LEI N.º 11.340/2006 C.C. ART. 852, III, DO CPC. MANTENHO A DECISÃO ORA REEXAMINADA quanto aos seus demais aspectos. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar comum do casal é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regulamentar questão patrimonial alusiva aos bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, bem como as demais questões relativas aos direitos de família, alusivas à guarda, visitação e alimentos, de forma definitiva, na vara de família, ou vara da justiça itinerante. As medidas protetivas concedidas à ofendida durarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, ressalvando-se a medida concessiva de alimentos provisionais vigerá por período de 03 (três) meses, contados da data de intimação do requerido, tempo relacionado ao prazo fixado para execução dos alimentos e eventual prisão, nos termos do art. 733, § 1.º do CPC. Com efeito, a aproximação em relação à ofendida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao ofensor (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), desta decisão, conjuntamente com a decisão proferida às fls. 10/11, notificando-o para o integral cumprimento das determinações judiciais, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, deverá constar sua CITAÇÃO para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, alusivamente a ambas as decisões prolatadas, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local comum com a ofendida, intime-se o requerido, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo (a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprimento/efetivação das medidas determinadas nos itens 1 e 2, devolvendo o mandado

cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para maior assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, à aproximação deste, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até de seus familiares. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente e o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0006072-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006072-3

Réu: Deny Mota da Cunha

Há filhos menores envolvidos. Certifique-se acerca do estudo de caso determinado nos autos, fl. 07/08. Junte-se o termo de declaração firmado pela vítima em sede réplica imediatamente, após a peça de fls. 16/16v. Cumpra-se. Boa Vista, 24/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0008394-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008394-9

Réu: A.J.S.

(..) Dessarte, em consonância com a manifestação ministerial, em face da ausência dos requisitos cautelares, na forma acima escandida, em sede de medidas protetivas, nos termos da Lei 11.340/2006, INDEFIRO o pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, e da manifestação de fl. 10-v, para ciência e providências que se fizerem necessárias. Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006). Intime-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0008998-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008998-7

Réu: D.B.S.S.

(..) Dessarte, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da ausência dos requisitos cautelares à medida pretendida, na forma acima escandida, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, à vista de constar que as partes têm uma filha menor em comum, e que as desavenças giram em torno dos alimentos a prole, deverá a requerente buscar, com a brevidade que o caso requer, regulamentar tais questões, além da guarda e visitação à filha menor, no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), ou procurar os serviços da Defensoria Pública, de modo solucionar as questões de fundo do conflito. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, e da manifestação de fl. 10-v, para conhecimento e juntada aos expedientes lavrados em sede policial. Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei

11.340/2006).Desnecessária a intimação do requerido, pois não foi citado para a ação.Intime-se o MP e a DPE atuante na assistência à vítima de violência doméstica.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se.Cumpra-se.Boa Vista, 25 de junho de 2014.

MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0009185-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009185-0

Réu: J.N.A.F.

(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, pelo que, ainda, JULGO PREJUDICADO o pleito quanto à eventual análise de descumprimento de medida protetiva de urgência, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC.Com efeito, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS concedidas nos autos de MPU n.º 0010.12.017724-0, em face, mesmo, da manifestação de vontade da requerente, ora homologada.Sem custas, haja vista se tratar de requerente/vítima beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 28, da Lei n.º 11.340/2006).Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e das manifestações de fls. 09/10, para juntada aos expedientes ali lavrados, relativamente aos fatos desta ocorrência, bem como aos correspondentes autos do inquérito policial alusivos aos fatos do BO n.º 1068/2012-CF.Junte-se cópia da presente decisão nos autos de MPU 010.12.017724-0, aos quais se estende o ato revogatório constante da presente sentença.Intime-se a requerente e a DPE em sua assistência, bem como o requerido, sendo a intimação deste em razão do ato revogatório das medidas aplicadas em feito anteriormente autuado/sentenciado.Cientifique-se o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 24 de junho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0009227-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009227-0

Réu: R.J.C.

(..) Dessarte, em face da ausência dos requisitos cautelares, na forma acima escandida, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, e da manifestação de fl. 11-v, para conhecimento e juntada aos expedientes lavrados em sede policial.Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006).Desnecessária a intimação do requerido, pois não foi citado para a ação.Intime-se o MP e a DPE atuante na assistência à vítima de violência doméstica.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se.Cumpra-se.Boa Vista, 25 de junho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0009254-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009254-4

Réu: L.R.S.

(..) Dessarte, em face da ausência dos requisitos cautelares, na forma acima escandida, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, e da manifestação de fl. 10-v, para conhecimento e juntada aos expedientes lavrados em sede policial.Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006).Desnecessária a intimação do requerido, pois não foi citado para a ação.Intime-se o MP e a DPE atuante na assistência à vítima de violência doméstica.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se.Cumpra-se.Boa Vista, 25 de junho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0009302-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009302-1

Réu: A.C.S.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor,

independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DAS FILHAS DESTA (ESTHEFANY VITÓRIA MAGALHÃES DE SOUZA - 08 ANOS e ISADORA MAGALHÃES BRITO - 06 ANOS), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDAS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE LOCAIS DE RESIDÊNCIA E DE FREQUENTAÇÃO DE FAMILIARES DESTA, BEM COMO DO LOCAL DE ESTUDO DAS FILHAS DA REQUERENTE.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA (SUAS FILHAS), POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para maior assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, à aproximação deste, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 18 de junho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0011105-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011105-4

Réu: P.S.L.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;RECONDUÇÃO DA OFENDIDA AO LAR (QUE SE ENCONTRA ABRIGADA NA CASA DE AMIGOS), APÓS

A RETIRADA DO AGRESSOR DO LOCAL, NA FORMA ACIMA; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara itinerante, onde deverá, ainda, regulamentar as demais questões cíveis, como guarda e visitação quanto aos filhos menores em comum, de forma definitiva, haja vista o caráter temporário da presente cautela, e de modo as tratativas neste âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas ora aplicadas. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar comum do casal é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regulamentar questão patrimonial, ainda na forma acima. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perca medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à

autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 18 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM.

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0011106-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011106-2

Réu: N.F.L.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE LOCAIS DE RESIDÊNCIA DOS FAMILIARES DESTA. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentarr defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para maior assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perca medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, à aproximação deste, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 18 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM.

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0011107-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011107-0

Réu: J.P.S. e outros.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido e APLICADO em desfavor dos ofensores, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DOS REQUERIDOS DO LAR COMUM DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E OS AGRESSORES DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Ressalte-se que a medida de afastamento dos requeridos do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, regular a questão patrimonial, apresentando a questão no juízo próprio (Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante). Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) aos ofensores, notificando-os para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AOS AGRESSORES DE QUE, CASO DESCUMPRAM QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERAM SER PRESOS EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação dos agressores, constará a advertência/citação para, querendo, apresentarem defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento dos infratores do local de comum convívio com a ofendida, intime-os, por fim, para fornecer endereço onde poderam ser localizados para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, e fazendo-se cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sob pena de responsabilidade, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para maior assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse a medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar dos requeridos, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com estes, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação,

certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 18 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiz-a de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0011108-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011108-8

Réu: R.C.S.Q.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido e APLICADO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR COMUM DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS, QUE ARBITRO EM 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, À VISTA DA FALTA DE INFORMAÇÃO QUANTO AOS GANHOS DO OFENSOR, QUE DEVERÃO SER POR ELE DEPOSITADOS, ATÉ O DIA 5 (CINCO) DE CADA MÊS, EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA OFENDIDA (A SER POR ELA INFORMADA, EM JUÍZO, PARA POSTERIOR COMUNICAÇÃO AO OFENSOR), NOS TERMOS DO ART. 22, V, § 4.º, DA LEI N.º 11.340/2006 C.C. ART. 852, III, DO CPC. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar comum do casal é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, regular a questão patrimonial alusiva aos bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, bem como as demais questões relativas a direitos de família, alusivos à guarda, visitação e alimentos, de forma definitiva, na vara de família, ou vara itinerante ou, ainda, nos núcleos da Defensoria Pública. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, ressalvando-se a medida concessiva de alimentos provisionais vigorar por período de 03 (três) meses, contados da data de intimação do requerido, tempo relacionado ao prazo fixado para execução dos alimentos e eventual prisão, nos termos do art. 733, §1.º do CPC. Com efeito, a aproximação em relação à ofendida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRAM QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que deverá fornecer dados de sua conta bancária, ou comunicar que não a possui, se o caso, e caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se

perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filhos menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 18 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

Petição

171 - 0016058-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016058-2

Autor: Delegada Deam

Réu: Fabio Gomes da Silva

(..) Sendo assim, em vista da falta de interesse processual pelo abandono da causa por parte da vítima, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com as baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 25 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0007171-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007171-2

Réu: V.S.P.

Arquive-se com baixas necessárias. Em, 25/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

Prisão em Flagrante

173 - 0001096-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001096-7

Indiciado: R.C.R.

Tendo em vista tratar-se de vítima adolescente, abra-se nova vista ao MP, diante da legislação especial que protege crianças e adolescentes. Boa Vista, 23/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0005514-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005514-5

Réu: Sergio de Moraes Nunes

Vista ao MP. EM, 25/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0006035-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006035-0

Réu: Carlos Luis Campos Pinel

(..) Destarte, com fundamento nos artigos de lei acima referidos, HOMOLOGO a prisão em flagrante de CARLOS LUIS CAMPOS PINEL, e a converto em prisão preventiva, para garantia da ordem pública, representada pela necessidade de garantir a integridade física da vítima, conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, em conformidade com os arts. 310, II, e 312, caput, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. Cientifique-se a vítima, o MP e a DPE. Junte-se cópia da presente decisão em todos os processos que tramitam neste juízo em nome das partes. Após o cumprimento de todos os encargos determinados na presente decisão, ARQUIVE-SE o presente feito. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Vista ao MP para que se manifeste sobre o pedido de fl. 34, tendo em vista termo declaratório da vítima à fl. 35. EM, 25/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0006038-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006038-4

Réu: Miguel de Abreu

PROC. 0010 14 006038-4

Flagranteado: MIGUEL DE ABREU

Vítima: DOMINGAS SILVA ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante encaminhada pela autoridade policial ao juízo, lavrada em desfavor de MIGUEL DE ABREU, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 147, do CP, com violência doméstica e familiar contra mulher.

Os autos seguiram com vista ao Ministério Público, que se manifestou pela homologação da prisão em flagrante e pela concessão de liberdade provisória sem fiança ao flagranteado em vista de sua hipossuficiência, por não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, mas que fossem aplicadas medidas cautelares substitutivas e alternativas à prisão (fls. 24/26).

É o bastante relato. DECIDO.

A prisão em flagrante do indiciado observou os pressupostos que se encontram expressos nos artigos 302, III, e 304, do Código de Processo Penal, não militando a situação de relaxamento de ofício, prevista no art. 310, I, do CPP, razão pela qual o flagrante deve ser homologado.

Regular o flagrante, que prende por si, passo então a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a decretação da prisão preventiva e o cabimento, ou não, de eventual concessão de liberdade provisória, ou substituição da prisão por outra medida cautelar, a teor dos artigos 310 e 312, do CPP.

Compulsando os autos, verifica-se que o flagranteado somente foi recolhido à prisão por não ter efetuado o pagamento do valor da fiança arbitrada pela autoridade policial.

Estabelece o CPP, em seu art. 350, que nos casos em que couber fiança, verificando o juiz a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe a liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328, do CPP.

Assim, não vislumbro no presente átimo elementos concretos imprescindíveis para a decretação da custódia preventiva, medida excepcional frente ao sistema de liberdades individuais, especialmente por tratar-se de custodiado que não apresenta maus antecedentes (fl. 27).

Vejamos a jurisprudência:

TJPA-009680: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - HOMICÍDIO QUALIFICADO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL - CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS - ORDEM CONCEDIDA. I - É cediço que para a decretação da prisão preventiva, é imprescindível a motivação concreta e convincente quanto à existência dos pressupostos que justifiquem a segregação cautelar, com respaldo em fatos que evidenciem a excepcionalidade da medida (art. 312 do CPP). II - O clamor social e a gravidade do crime, sem fundamentação nos elementos concretos dos autos, não possui o condão de autorizar a prisão preventiva, sobretudo quando o agente possui condições necessárias para responder ao processo em liberdade. III - Restou evidenciado, in casu, a total ausência fático-jurídica no contexto do decreto preventivo, violando a norma constitucional de que todas as decisões devem ser fundamentadas, restando como única decisão plausível e coerente o deferimento da ordem.

IV - Ordem concedida. À unanimidade. (Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar nº 20103007736-2 (89608), Câmaras Criminais Reunidas do TJPA, Rel. Brígida Gonçalves dos Santos. j. 19.07.2010, DJe 06.08.2010).

"A prisão preventiva, instituto de exceção, aplica-se parcimoniosamente. Urge, ademais, a demonstração da necessidade. Não basta a comoção social; não é suficiente o modo de execução; insuficientes as condições e circunstâncias pessoais. Imprescindível um fato gerar a necessidade" (STJ, RT 726/605).

De outro lado, o fato de ter sido recolhido ao cárcere por não ter condições para pagar a fiança, basta à caracterização da hipossuficiência, motivo para a dispensa do pagamento do valor da fiança que lhe fora arbitrado, na forma do referido art. 350, do CPP.

Todavia, tendo em vista a gravidade dos fatos, adequado e suficiente ao caso, por enquanto, é que se conceda a liberdade provisória ao acusado mediante dispensa do valor de fiança, mas com o estabelecimento de outras medidas cautelares diversas da prisão.

Pelo exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante, e com fundamento nos arts. 282, 310, inciso III, e 350, do CPP, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA a MIGUEL DE ABREU, com dispensa de pagamento de fiança, mas com a APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO consistentes em: 1- Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 2- Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de quinze dias sem comunicar ao Juízo; 3- Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação em juízo, enquanto responder ao processo, nos termos dos arts. 327 e 328, do CPP.

Expeça-se o Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso, com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de ser novamente preso em flagrante e de decretada sua prisão preventiva por descumprimento de medida protetiva (art. 20, da Lei 11.340/06 c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e a DPE.

Junte-se cópia da presente decisão nos autos de todos os processos em trâmite neste Juizado, envolvendo as mesmas partes.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento de todos os encargos, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas.

Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 18 de junho de 2014.

MARIA APARECIDA CURY

Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0009241-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009241-1

Réu: Paulo Sérgio de Oliveira da Silva

Vista ao MP para que se manifeste sobre o pedido de fl. 32, tendo em vista termo declaratório da vítima à fl. 33. EM, 25/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 24/06/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Mandado de Segurança

178 - 0002117-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002117-2

Autor: Tereza Alves dos Santos

Réu: Banco Bradesco S/a e outros.

Inclua-se em pauta.

Em, 26/06/2014

Erick Linhares

Juiz de Direito.

Sessão de julgamento designada para o dia 04/07/2014 às 09 horas.

Advogados: Camila Major Arantes Guerra, Juliana Oliveira de Santana,

Rosimara Gomes

Recurso Inominado

179 - 0000348-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000348-3

Recorrido: o Estado de Roraima

Recorrido: Julie Pereira Aragão

Inclua-se em pauta.

Em, 26/06/2014

Erick Linhares

Juiz de Direito.

Sessão de julgamento designada para o dia 04/07/2014 às 09 horas.

Advogados: Bergson Girão Marques, Eduardo Ferreira Barbosa

180 - 0000351-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000351-7

Recorrido: o Estado de Roraima

Recorrido: Maria das Graças Carvalho Filgueiras

Inclua-se em pauta.

Em, 26/06/2014

Erick Linhares

Juiz de Direito.

Sessão de julgamento designada para o dia 04/07/2014 às 09 horas.

Advogados: Bergson Girão Marques, Eduardo Ferreira Barbosa

Turma Recursal

Expediente de 25/06/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Mandado de Segurança

181 - 0002191-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002191-7

Autor: Info Store Computadores o Amazônia Ltda

Réu: Juiz Singular Titular do 2º Juizado Especial Cível e outros.

I-Inclua-se o feito em pauta julgamento para o dia 04/07/2014 às 9h.

II-Intimem-se as partes.

III-Cumpra-se.

Boa Vista, 25 de junho de 2014.

(a) Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Relatora

Sessão de julgamento designada para o dia 04/07/2014 às 09 horas.

Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

182 - 0018256-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018256-0

Autor: o Município de Boa Vista

Réu: Juiz Titular do Juizado Especial da Fazenda Pública Com. Bv

R.H.

Inclua-se em pauta.

BV, 24/06/2014

Elvo Pigari Júnior

Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 04/07/2014 às 09 horas.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

183 - 0002748-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002748-2

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Juiz Substituto do Juizado Especila da Fazenda Publica

Assim, entendo que não há elementos que autorizem a concessão da liminar, por ausência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora requerido pelo Impetrante, uma vez que a apresentação da documentação não trará prejuízo irreparável ao Município.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

P.R.I.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014.

Lana Leitão Martins

Juíza Relatora da Turma Recursal

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

Petição

184 - 0002184-29.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002184-2
 Autor: Maria Auciliadora da Conceição
 Réu: o Município de Boa Vista
 Ato Ordinatório: Sessão de julgamento do dia adiada para o dia 04/07/2014 às 09 horas.
 Boa Vista/RR, 25/06/2014
 (a) Turma Recursal.
 Nenhum advogado cadastrado.

Recurso Inominado

185 - 0000354-91.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000354-1
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Paula Yandara Benedeth Torreyas
 Junte-se o voto.
 Após, nova vista à Procuradoria do Município.
 Em, 24/06/2014
 (a) Lana Leitão Martins
 Juíza Relatora da Turma Recursal
 Advogados: Danielle Benedetti Torreyas, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

186 - 0000365-23.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000365-7
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Anede Antonia Rodrigues R.H.

Inclua-se em pauta.
 BV, 24/06/2014
 Elvo Pigari Júnior
 Juiz Relator da Turma Recursal
 Sessão de julgamento designada para o dia 04/07/2014 às 09 horas.
 Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Valdenor Alves Gomes

187 - 0000366-08.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000366-5
 Recorrido: o Estado de Roraima
 Recorrido: Julie Aragão Mesquita
 Inclua-se em pauta.
 Em, 25/06/2014
 Erick Linhares
 Juiz de Direito.
 Sessão de Julgamento designada para o dia 04/07/2014 às 09 horas.
 Advogados: Bergson Girão Marques, Eduardo Ferreira Barbosa

188 - 0000367-90.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000367-3
 Recorrido: o Município de Boa Vista
 Recorrido: Lucia Maria Pereira Carvalho
 Defiro o pedido de fls. 74.
 Em, 24/06/14.
 (a) Lana Leitão Martins
 Juíza Relatora da Turma Recursal
 Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

189 - 0002734-87.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002734-2
 Recorrido: Maria Nélia Araújo
 Recorrido: Município de São João da Baliza
 I-Inclua-se o feito em pauta julgamento para o dia 04/07/2014 às 9h.
 II-Intimem-se as partes.
 III-Cumpra-se.
 Boa Vista, 25 de junho de 2014.
 (a) Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito Relatora
 Sessão de julgamento designada para o dia 04/07/2014 às 09 horas.
 Advogados: Raphael Ruiz Quara, Tadeu Peixoto Duarte

190 - 0002756-48.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002756-5
 Recorrido: o Município de Boa Vista
 Recorrido: Ronaldo de Sousa Silva
 1)Inclua-se em pauta para julgamento na sessão do dia 04/07/2014.
 2)Intimem-se.
 Bv, 12/06/2014
 (a) Antônio Augusto Martins Neto
 Juiz de Direito
 Sessão de julgamento designada para o dia 04/07/2014 às 09 horas.
 Advogado(a): Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

1ª Vara da Infância

Expediente de 25/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Á):
Marcelo Lima de Oliveira

Apur Infr. Norm. Admin.

191 - 0011515-06.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.011515-0
 Autor: M.P.E.R.
 Réu: V.R.S.
 Sendo assim, acolho o parecer ministerial e determino o arquivamento do feito por perda do objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.
 Após as formalidades processuais, arquivem-se.
 P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
 Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
 Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

192 - 0017543-19.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017543-2
 Infrator: Criança/adolescente
 Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.
 Após as formalidades processuais, arquivem-se.
 P.R.I.C.

Boa Vista RR, 18 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
 Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
 Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0001310-10.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001310-2
 Infrator: Criança/adolescente
 Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.
 Após as formalidades processuais, arquivem-se.
 P.R.I.C.

Boa Vista RR, 24 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
 Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
 Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0001746-66.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001746-7
 Infrator: Criança/adolescente
 Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.
 Após as formalidades processuais, arquivem-se.
 P.R.I.C.

Boa Vista RR, 18 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
 Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0001872-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001872-1

Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 18 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0001897-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001897-8

Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 18 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0001927-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001927-3

Infrator: Criança/adolescente

Compulsando os autos, não ficou constatado na instrução e nem pelas declarações do ocorrido que o Autor do Fato tenha realizado ato que atentasse contra a vida ou incolumidade de outro, sendo que é necessário para a caracterização do delito em epígrafe a demonstração do perigo de dano concreto e não apenas a simples constatação do perigo abstrato.

Destarte, acolho o pedido da defesa e determino o arquivamento do feito.

Após as formalidades, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 18 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0001931-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001931-5

Infrator: Criança/adolescente

Compulsando os autos, não ficou constatado na instrução e nem pelas declarações do ocorrido que o Autor do Fato tenha realizado ato que atentasse contra a vida ou incolumidade de outro, sendo que é necessário para a caracterização do delito em epígrafe a demonstração do perigo de dano concreto e não apenas a simples constatação do perigo abstrato.

Destarte, acolho o pedido da defesa e determino o arquivamento do feito.

Após as formalidades, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 18 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0001932-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001932-3

Infrator: Criança/adolescente

Compulsando os autos, não ficou constatado na instrução e nem pelas declarações do ocorrido que o Autor do Fato tenha realizado ato que atentasse contra a vida ou incolumidade de outro, sendo que é necessário para a caracterização do delito em epígrafe a demonstração do perigo de dano concreto e não apenas a simples constatação do

perigo abstrato.

Destarte, acolho o pedido da defesa e determino o arquivamento do feito.

Após as formalidades, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 18 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0001937-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001937-2

Infrator: Criança/adolescente

Compulsando os autos, não ficou constatado na instrução e nem pelas declarações do ocorrido que o Autor do Fato tenha realizado ato que atentasse contra a vida ou incolumidade de outro, sendo que é necessário para a caracterização do delito em epígrafe a demonstração do perigo de dano concreto e não apenas a simples constatação do perigo abstrato.

Destarte, acolho o pedido da defesa e determino o arquivamento do feito.

Após as formalidades, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 18 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0001939-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001939-8

Infrator: Criança/adolescente

Compulsando os autos, não ficou constatado na instrução e nem pelas declarações do ocorrido que o Autor do Fato tenha realizado ato que atentasse contra a vida ou incolumidade de outro, sendo que é necessário para a caracterização do delito em epígrafe a demonstração do perigo de dano concreto e não apenas a simples constatação do perigo abstrato.

Destarte, acolho o pedido da defesa e determino o arquivamento do feito.

Após as formalidades, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 18 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0001940-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001940-6

Infrator: Criança/adolescente

Compulsando os autos, não ficou constatado na instrução e nem pelas declarações do ocorrido que o Autor do Fato tenha realizado ato que atentasse contra a vida ou incolumidade de outro, sendo que é necessário para a caracterização do delito em epígrafe a demonstração do perigo de dano concreto e não apenas a simples constatação do perigo abstrato.

Destarte, acolho o pedido da defesa e determino o arquivamento do feito.

Após as formalidades, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 18 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

203 - 0000407-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000407-9

Executado: Criança/adolescente

Cópia servirá como guia de desligamento.
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 17 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0000769-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000769-2
Executado: Criança/adolescente
Cópia servirá como guia de desligamento.
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 18 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0000779-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000779-1
Executado: Criança/adolescente
Cópia servirá como guia de desligamento.
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 18 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0000784-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000784-1
Executado: Criança/adolescente
Cópia servirá como guia de desligamento.
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 18 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0001666-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001666-9
Executado: Criança/adolescente
Cópia servirá como guia de desligamento.
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 17 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0007615-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007615-0
Executado: Criança/adolescente
Cópia servirá como guia de desligamento.
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 17 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0007724-58.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007724-0
Executado: L.P.
Cópia servirá como guia de desligamento.
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 18 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0017650-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017650-5
Executado: Criança/adolescente
Cópia servirá como guia de desligamento.
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 18 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 25/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

211 - 0016113-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016113-5
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.R.S.
Recebo o recurso no efeito devolutivo. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Boa Vista (RR), 24 de junho de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Mauro Silva de Castro

Cumprimento de Sentença

212 - 0010095-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010095-8
Autor: Saina Andrian da Costa Barreto e outros.
Réu: Sidiomar Jorge Oliveira Barreto
(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Boa Vista, 24 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito
Advogados: Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

Execução de Alimentos

213 - 0014642-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014642-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: F.A.C.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...) Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 24 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

214 - 0012195-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012195-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: R.C.S.R.H.

(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Boa Vista, 24 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

215 - 0016724-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016724-9

Autor: Y.M.S.F. e outros.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...) Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 24 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

216 - 0019202-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019202-3

Autor: H.S.R.

Réu: F.E.P.R.

(...) ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.C.

Em, 23 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

217 - 0019349-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019349-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: A.V.S.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...) Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 24 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

218 - 0003626-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003626-9

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.F.S.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...) Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 24 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

219 - 0003627-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003627-7

Autor: B.O.S.

Réu: A.F.S.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...) Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 24 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

220 - 0008664-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008664-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.R.M.J.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por H.F.F de J. em face de J.R.M. de Jesus.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 24 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

221 - 0008764-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008764-3

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.P.R.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...) Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 24 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

Homol. Transaç. Extrajudi

222 - 0014871-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014871-4

Requerido: E.L.R. e outros.

(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Determino o imediato desbloqueio de todos os valores atingidos.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Boa Vista, 24 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

223 - 0006436-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006436-2

Requerido: Idelfonso de Souza Silva e outros.

(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Determino o imediato desbloqueio de todos os valores atingidos.

Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Boa Vista, 24 de junho de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0015504-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015504-6
Requerido: Prícila Rosália Sousa da Silva e outros.
(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 23 de junho de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Separação Consensual

225 - 0191565-32.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.191565-3
Autor: S.M.F.F. e outros.
Oficie-se à fonte pagadora do alimentante, determinando o desconto dos alimentos em sua folha de pagamento, incidindo sobre férias e 13.º salário, deduzidos os descontos legais e obrigatórios, conforme acordo de fl. 02/13.
Após, intime-se o alimentante.
Por fim, aguarde-se por trinta dias.
Em não havendo resposta, reitere-se.

Em, 18 de junho de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Nannibia Oliveira Cabral

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000815-RR-N: 004

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Guarda

001 - 0000035-98.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000035-1
Autor: M.G.S.G.S.
Réu: E.G.S. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/10/2014 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Interdição

002 - 0000701-02.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000701-8
Autor: Antonia Ribeiro da Silva

Réu: Jardeilson Ribeiro Pinto
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/10/2014 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 24/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

003 - 0009767-79.2006.8.23.0020
Nº antigo: 0020.06.009767-0
Réu: Marcos Damasceno
Sentença:(...). Em razão disso, absolvo, pois, (...), qualificado nos autos, da acusação que lhe foi lançada neste feito judicial, a teor do art. 386, incs. II e III, do Código de Processo Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000147-62.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000147-8
Réu: Aldinei Barroso da Silva
DESPACHO

Ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 24 de junho de 2014.
Advogado(a): Eleilde Gonçalves Ferreira

Procedim. Investig. do Mp

005 - 0000032-41.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000032-2
Indiciado: J.F.S.F. e outros.
Sentença: Homologo a proposta de suspensão condicional do processo efetuada pelo MP e aceita pelo acusado, conforme as cláusulas acima estipuladas. Em consequência, suspendo o curso do processo pelo período de dois anos, em relação aos acusados (...)(...)(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

046859-PR-N: 008
047247-PR-N: 014, 015
000077-RR-A: 005
000114-RR-A: 008
000118-RR-N: 039
000156-RR-B: 005
000187-RR-B: 014
000254-RR-A: 008
000262-RR-N: 006
000268-RR-B: 005
000289-RR-A: 011
000291-RR-A: 011
000297-RR-A: 011
000303-RR-A: 015
000359-RR-A: 012

000362-RR-A: 012, 015
 000451-RR-N: 011
 000475-RR-N: 005
 000497-RR-N: 040
 000521-RR-N: 008
 000564-RR-N: 008
 000566-RR-N: 015
 000801-RR-N: 040
 001088-RR-N: 013
 002865-SC-N: 030
 023293-SC-N: 030
 024642-SC-N: 030
 072973-SP-N: 011

Defiro (fls. 322)
 Cumpra-se conforme requerido pelo Parquet, alíneas a, b e c.

Mucajaí, 24/06/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito titular
 Advogados: Julian Silva Barroso, Leonildo Tavares de Lucena Junior,
 Michael Ruiz Quara, Roberto Guedes Amorim

006 - 0000607-53.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000607-2

Autor: Ministério Público

Réu: Município de Iracema

Defiro (fls. 348v).

Intime-se, por mandado, a Procuradoria do Município de Iracema, para se manifestar nos termos do art. 17, §3º, da Lei 8429/92, c/c o art. 6º, §3º, da Lei 4.717/65.

Com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público.

Mucajaí, 24/06/2014.

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000369-97.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000369-7

Réu: Raimundo Sales Mendonça

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

002 - 0000368-15.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000368-9

Indiciado: K.A.M.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

003 - 0000366-45.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000366-3

Indiciado: L.C.G.L.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Relaxamento de Prisão

004 - 0000367-30.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000367-1

Indiciado: J.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes

Carta Precatória

007 - 0000734-25.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000734-6

Autor: Lucia da Silva Magalhaes

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Reexpeça-se o expediente de fls. 12.

Informe-se, por e-mail, ao juízo deprecante o atual estado da missiva.

Mucajaí, 24/06/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

008 - 0006818-52.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006818-3

Autor: Abdias Pereira dos Santos

Réu: Prefeitura Municipal de Mucajaí

Cadastre-se no sistema a nova representação judicial do Município de Mucajaí.

Intime-se a parte autora, por via postal, nos termos do art. 267, inciso III, c/c o §1º, do CPC.

Mucajaí, 24/06/2014.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Ação Civil Improb. Admin.

005 - 0011212-34.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011212-8

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Bernardino Alves Cirqueira e outros.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Advogados: Eliás Bezerra da Silva, Francisco das Chagas Batista, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Robélia Ribeiro Valentim

Execução de Alimentos

009 - 0000326-05.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000326-5

Autor: W.J.A.S. e outros.

Réu: J.S.S.

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que se trata de ação de execução de alimentos, fundada em sentença homologatória (fls. 10).

Para tanto, a parte exequente demandava ao réu o valor de R\$ 648,51, pertinente ao débito. Esta quantia foi depositada em juízo e levantada pela autora (fls. 51 e 53).

Outrossim, ficou requerido que se oficiasse ao INSS para que se procedesse ao desconto da pensão alimentícia em cima do benefício recebido pelo executado naquela instituição. Todavia, após ser requisitado tal expediente ao INSS, este informou que a exequente

deveria comparecer à sua agência em Boa Vista para fins de regularização (fls. 66).

Fora ordenada a intimação da exequente para habilitar-se junto ao INSS como pensionista (fls. 87 e 89).

A exequente compareceu em juízo e foi intimada do despacho de fls. 87.

Assim, verifica-se que, em tese, a finalidade da execução encontra-se atingida, não havendo motivo para julgamento antecipado da lide e produção de provas em audiência como estava sendo procedido às fls. 52/85v.

Posto isto, intime-se a exequente, por via postal, para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, cientificando-lhe do teor deste despacho.

Mucajaí, 24/06/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Imissão Na Posse

010 - 0013547-89.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013547-3

Autor: Maria das Neves Alves da Conceição

Réu: Luiz Roberto da Silva

Assiste razão à parte autora (fls. 105/106).

Oficie-se ao INCRA, requisitando-se que proceda à medição dos lotes de ambas as partes deste processo, e se houve, ou não, turbação ou outro ato atentatório à posse da autora, pelo requerido, informando-se às partes a data da vistoria, para fins de acompanhamento do ato, consoante despacho de fls. 37.

Mucajaí, 24/06/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

011 - 0001230-25.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001230-8

Autor: Hermes de Andrade Gomes

Réu: Amatur - Amazônia Turismo Ltda e outros.

Informe-se ao juízo deprecado que não há perícia designada nestes autos (fls. 245).

Solicitem-se informações quanto ao cumprimento da missiva.

Mucajaí, 24/06/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular

Advogados: Alysson Batalha Franco, Jacques Sontage, Lucineide Maria de Almeida Albuquerque, Paula Cristiane Araudi, Roberto Guedes de Amorim Filho

012 - 0000136-08.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000136-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Estado de Roraima

Defiro (fls. 95).

Manifeste-se o réu acerca das fls. 60/62 e 72, dentro do prazo legal, sob pena de preclusão.

Decorrido prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao Ministério Público.

Mucajaí, 24/06/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular

Advogados: Bergson Girão Marques, João Ricardo Marçon Milani

013 - 0000343-02.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000343-2

Autor: E.N.S.

Réu: Criança/adolescente e outros.

(...) Sendo assim, indefiro a antecipação pleiteada. Defiro AJG. Designe-se data para realização de audiência de conciliação. Com

urgência. Citem-se/intimem-se as requeridas, por via postal. Intime-se o réu, por via postal. Notifiquem-se o Ministério Público e o advogado do autor (via DJe). Diligências necessárias. Mucajaí, 24 de junho de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito titular Advogado(a): Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

Procedimento Sumário

014 - 0000400-59.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000400-8

Autor: Lídia de Melo Lima e outros.

Réu: Bcs Seguros S/a

Conclusão desnecessária.

Cumpra-se o item 1, in fine, do despacho de fls. 134.

Mucajaí, 24/06/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, João Ricardo M. Milani

Vara Cível

Expediente de 25/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Procedimento Ordinário

015 - 0000997-28.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000997-3

Autor: Jose Washington Roriz Cunha

Réu: Bv Financeira S/a - Cfi

Defiro (fls. 162/164).

Efetue-se penhora on line.

Mucajaí, 24/06/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, João Ricardo M. Milani, João Ricardo Marçon Milani

Vara Criminal

Expediente de 24/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Ação Penal

016 - 0006927-66.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006927-2

Réu: Andre Alves Pereira

Intime-se, por edital, o réu a respeito da sentença de fls. 190/194.

Transcorrido prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, e dê-se vista ao Ministério Público para análise de eventual conversão de penas ou, se for o caso, de ocorrência de prescrição executória.

Mucajaí, 24/06/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0012238-33.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012238-0
Réu: Antonio Raimundo Souza Oliveira
Cite-se o réu por edital.

Mucajaí, 24/06/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0012301-58.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012301-6
Réu: Aldir de Matos Feijó
Cite-se o réu, mediante carta precatória, nos endereços informados pelo Parquet (fls. 129).

Mucajaí, 24/06/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000378-30.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000378-2
Réu: Domingos Filho de Oliveira Santos
Cite-se o réu por edital.

Mucajaí, 24/06/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000032-45.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000032-3
Réu: Francisca Sonia Ferreira Santos
Defiro (fls. 67v).
Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público.

Mucajaí, 24/06/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000060-13.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000060-4
Réu: Jhonison Eduardo Silva Lopes
Cite-se o réu por edital.

Mucajaí, 24/06/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000078-34.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000078-6
Réu: Raimundo Nonato Braga Araújo
Junte-se o mandado de citação do réu devidamente cumprido.
Intime-se, via DJe, o advogado do réu para regularizar sua petição 36/38, vez que está apócrifa.
Expeça-se FAC em nome do denunciado referente às comarcas de Mucajaí e Boa Vista.
Caso o réu não esteja sendo processado ou tenha sido condenado por outro crime (art. 89, Lei n. 9.099/95), designe-se data para realização de audiência preliminar; Caso contrário, conclusos para análise da resposta à acusação.

Mucajaí, 24/06/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000195-25.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000195-8
Réu: Cícero Eudes Ferreira Rodrigues
Cite-se o réu, por carta precatória, no endereço informado pelo Ministério Público (fls. 108).

Mucajaí, 24/06/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000217-83.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000217-0
Réu: Mauricio Santos da Silva
Em que pese cumprido o desentranhamento de documentos (fls. 71v), os autos não foram reenumerados. Retifique-se.
—Após, intime-se o acusado, por meio de carta, para comprovar o cumprimento da transação penal imposta (fls. 67), dentro do prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento de ação penal.

Mucajaí, 24/06/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000317-38.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000317-8
Réu: Fernando Goes Pereira
Considerando que a revelia do réu foi decretada em virtude de sua anterior situação de foragido do sistema prisional (fls. 135), e dada as informações de sua recaptura (fls. 153/155), hei por bem considerar aquela insubsistente.
Requisite-se/intime-se o réu para audiência designada às fls. 151.
Com urgência.

Mucajaí, 24/06/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000382-33.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000382-2
Réu: Francisco Gomes da Silva.
Cite-se o réu, mediante carta precatória, no endereço informado pelo Parquet (fls. 43/44).

Mucajaí, 24/06/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000549-50.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000549-6
Réu: Josevaldo Gomes da Silva
A denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indícios da autoria. Destarte, recebo-a.
Registre-se e autue-se como ação penal, que seguirá com procedimento do rito sumário.
Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-o do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP.
Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo.
Juntem-se os antecedentes do réu referentes às comarcas de Mucajaí e Boa Vista.
Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os.

Comunique-se o recebimento da denúncia aos institutos de identificação.
Expedientes de praxe.

Mucajaí, 24/06/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000554-72.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000554-6
Réu: Marcos Gomes Rosa

Atenda-se ao requerido pelo Parquet às fls. 44v.
Caso o réu não esteja custodiado ou com mandado de prisão em aberto, retornem-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao atual endereço do acusado.

Mucajaí, 24/06/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

029 - 0000112-72.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000112-1
Réu: Tony Pádua Veras Castro

Processo suspenso, assim como o curso do prazo prescricional, conforme decreto constante às fls. 158. Regularize-se, se for o caso, o andamento processual no sistema.

Encaminhem-se os autos a cada 06 meses ao Ministério Público para manifestação quanto ao réu.

Mucajaí, 24/06/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

030 - 0000159-51.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000159-8
Réu: Suemar Revelis Marques de Oliveira e outros.

Devolva-se a presente missiva com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 24/06/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Advogados: Caio Pompeu Francio Rocha, Imar Rocha, Silvane Maria Panceri de Souza

031 - 0000206-20.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000206-1
Indiciado: J.F.N.

Ante a certidão de fls. 09, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para ciência e manifestação.

informe-se o atual estado ao juízo deprecante, pelo meio mais celere.

Mucajaí, 24/06/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

032 - 0000113-57.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000113-9
Indiciado: V.Q.S.

Destaque negativo para a autuação deste feito, ocorrido após mais de um ano do recebimento do declínio de competência (fls. 02 e 356).

Retifique-se a autuação do processo, vez que não se trata de auto de prisão em flagrante, e sim de ação penal contra crime ambiental, sob o rito do juizado especial criminal.

Extraia-se cópia da denúncia oferecida pelo Ministério Público às fls. 143/148, alocando-se como inicial do processo.

Apensem-se estes autos aos de n. 0030 08 011328-2, para reunião de processamento e julgamento, vez que conexos consoante decisão de fls. 349/353.

Após, vista ao Ministério Público para ciência e manifestação quanto a eventual ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

Mucajaí, 24/06/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

033 - 0008793-75.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.008793-4

Indiciado: A.C.S.C. e outros.

Citem-se os réus por edital.

Mucajaí, 24/06/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000040-85.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000040-4

Indiciado: R.A.J.

(...)Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, considerando a ausência de autoria delitiva para o prosseguimento do feito com relação aos delitos previstos nos arts. 302 e 303 praticados supostamente por Roldão Almeida Júnior, determino o arquivamento dos presentes autos, observando as normas da Corregedoria. No que tange ao delito previsto no art. 309 do CTB, cometido, em tese, por Lindomar da Costa Araújo, extraia-se cópia integral dos autos, registrando e autuando no juizado criminal desta comarca, na forma virtual; encaminhando-se ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se somente o Ministério Público. Comuniquem-se os órgãos de identificação. Mucajaí, 24 de junho de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000190-66.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000190-7

Indiciado: E.S.P.F.

Defiro (fls. 68v)

Cumpra-se conforme requerido pelo Parquet.

Mucajaí, 24/06/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

036 - 0000282-44.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000282-2

Indiciado: A.P.L.

Defiro (fls. 18v).

Cumpra-se conforme requerido pelo Parquet.

Mucajaí, 24/06/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

037 - 0000279-89.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000279-8
Indiciado: F.S.O.

(...) Assim sendo, ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, homologo o flagrante, mantendo a liberdade provisória ao acusado, com fiança, nos termos do art. 310, III, do CPP. Solicitem-se informações a respeito da formação de autos principais, inserindo-se cópia desta decisão em tais autos, arquivando-se, por fim, este procedimento com as devidas baixas no sistema. Mucajaí, 24 de junho de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000344-84.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000344-0

Certifique-se a respeito da autuação de autos principais, solicitando-se informações, se for o caso.
Após, junte-se cópia da decisão de fls. 32/34 nos autos principais, arquivando-se o presente.

Mucajaí, 24/06/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

039 - 0000349-09.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000349-9

Réu: Agassis da Silva Ferreira

(...) Sendo assim, indefiro o pedido de relaxamento de prisão preventiva do réu Agassis da Silva Ferreira, devendo permanecer custodiado preventivamente no local onde se encontra recolhido. P. R. Intime-se o réu. Notifique-se o Ministério Público e o advogado constituído (via DJe). Cumpra-se, com urgência, a cota ministerial de folhas 276 dos autos principais, remetendo-se, após, os autos, para oferecimento de alegações finais. Mucajaí, 18 de junho de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Rest. de Coisa Apreendida

040 - 0000652-62.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000652-4

Réu: Almir da Silva
Defiro (fls. 49v).

Cumpra-se conforme requerido pelo Parquet, itens 1 e 2.
Com a juntada da resposta da Corregepol, vista ao Ministério Público.

Mucajaí, 24/06/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular

Advogados: Bruna Carolina Santos Gonçalves, Elias Augusto de Lima Silva

Vara Criminal

Expediente de 25/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

041 - 0000199-96.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000199-2

Réu: Leandro Sales Barroso Sousa

Decreto a revelia do acusado, nos termos do art. 367 do CPP, vez que, não obstante intimado, não compareceu à última audiência designada (fls. 118).

Designo o dia 21/10/2014, às 11h30, para realização de audiência de oitiva de testemunha de acusação.

Conduza-se coercitivamente a testemunha Rita de Cássia Brito da Silva.

Notifique-se Ministério Público e Defensoria Pública.
Solicitem-se informações acerca da carta precatória de fls. 115.

Mucajaí, 24/06/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000152-88.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000152-9

Réu: Fabio Almeida Viana, Vulgo "negão da Teresa" e outros.

Considerando os documentos de fls. 123 e 141, decreto a revelia do acusado Leandro de Oliveira Silva, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.

Designo o dia 21/10/2014, às 10h45, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o réu Fábio Almeida Viana no endereço informado pelo Parquet (fls. 142/143).

Demais intimações e diligências necessárias.

Mucajaí, 25/06/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000511-38.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000511-6

Réu: Gilcimar Oliveira Carvalho

Designo o dia 21/10/2014, às 10h30, para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo.

Cite-se/intime-se o denunciado no endereço informado pelo Parquet (fls. 39/40).

Notifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Mucajaí, 24/06/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

044 - 0000507-98.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000507-4

Indiciado: L.S.M.

Designo o dia 08/09/2014, às 11h45, para realização de audiência de oitiva de testemunha de acusação.

Intimem-se a testemunha, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Demais expedientes necessários.

Mucajaí, 25/06/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000365-60.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000365-5

Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Designo o dia 15/10/2014, às 11h00, para realização de audiência de oitiva de testemunha.

Intimem-se a testemunha, a Ministério Público e a Defensoria Pública.

Comunique-se o agendamento ao juízo deprecante.

Mucajaí, 24/06/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

046 - 0000369-97.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000369-7

Réu: Raimundo Sales Mendonça

(...) Sendo assim, diante do exposto, concedo as medidas protetivas de urgência para determinar ao Sr. Raimundo Sales Mendonça, que não se aproxime da Sra. Marismar Oliveira Ramos, fixando-lhe o limite mínimo de 500 (quinhentos) quilômetro de distância; que não efetue qualquer contato com esta por qualquer meio de comunicação; e que, por fim, não frequente lugares comuns, a fim de preservar sua integridade física e psicológica. Autorizo o auxílio, se for o caso, de força policial para que a requerente possa recolher eventuais pertences pendentes na residência do requerido; ou, se assim desejar, promova o afastamento do requerido do lar comum. A ofendida deve ser intimada desta medida e também para se manifestar se pretende ser levada ao abrigo. Caso positivo, promova-se a diligência. Esta decisão, que possui natureza cautelar, tem prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da intimação do requerido, oportunidade em que deve ser intentada a respectiva ação principal, sob pena de revogação desta medida. Intimem-se os envolvidos. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se com urgência. Mucajaí, 25 de junho de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 24/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Med. Prot. Criança Adoles

047 - 0000119-98.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000119-8

Terceiro: Criança/adolescente

Cumpra-se o item 1 da cota ministerial de fls. 29v.

Após, dê-se vista ao Parquet para ciência dos documentos de fls. 30/33.

Mucajaí, 24/06/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000317-RR-B: 015

000330-RR-B: 011, 014, 016

000741-RR-N: 001, 003

000952-RR-N: 001, 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Liberdade Provisória

001 - 0000508-95.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000508-4

Réu: Wilma Delfina Teixeira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.

Advogados: Roseli Ribeiro, Tiago Cícero Silva da Costa

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

002 - 0000511-50.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000511-8

Réu: Jose Ribamar Gomes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

003 - 0000509-80.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000509-2

Réu: Antonio Macêdo de Araújo

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.

Advogados: Roseli Ribeiro, Tiago Cícero Silva da Costa

Prisão em Flagrante

004 - 0000510-65.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000510-0

Réu: Francisco Santana do Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Autorização Judicial

005 - 0000512-35.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000512-6

Autor: A.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

006 - 0000514-05.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000514-2

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000515-87.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000515-9

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000516-72.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000516-7

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

009 - 0000513-20.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000513-4

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 24/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

010 - 0001437-02.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001437-9

Réu: Miguel Rocha de Sousa

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 10/07/2014 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000390-22.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000390-7
 Réu: Edmilson Nascimento Fonseca
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/07/2014 às 11:00 horas.
 Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Carta Precatória

012 - 0000455-17.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000455-8
 Réu: Ozenildo Rodrigues da Silva
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 17/07/2014 às 08:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000493-29.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000493-9
 Réu: Edvaldo dos Santos
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/08/2014 às 10:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 25/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

014 - 0001173-19.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001173-2
 Réu: Josildo Santos Araújo
 DESPACHO

Verifica-se que restou agendada audiência no Juízo Deprecado para o dia 20/08/2014, às 10:00 horas.

Desta feita, aguarde-se, 60 (sessenta) dias, o cumprimento da deprecata.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 23 de JUNHO de 2014.

Renato Albuquerque
 Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
 Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

015 - 0001063-83.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001063-3
 Réu: Leila Alves da Silva e outros.
 DESPACHO

Deíro o requerimento da defesa em fls. 173.

Diligências regulares quanto ao cumprimento dos termos fixados na audiência de fls. 155, que serão verificados nos autos nº 0010.14.004176-4 (fls. 181).

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 18 de JUNHO de 2014.

Renato Albuquerque
 Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
 Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

016 - 0001464-82.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001464-3
 Indiciado: J.N.M.F. e outros.
 DESPACHO

Designo o dia 29 de Julho de 2014, às 10:40min, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se os réus JOÃO DO NASIMENTO MACHADO FILHO e ZÉLIO DE SOUSA FEITOSA.

Requisitem-se as testemunhas SGT/PM CARLOS VIEIRA e APC LÚCIO MAURO, com a advertência de que caso não compareçam a audiência designada incorrerão em crime de desobediência, bem como serão multados na forma do artigo 219 do CPP.

Intimem-se as testemunhas JOÃO PAULO e MARCELO CARNEIRO, arroladas na resposta à acusação de fls. 66/67.

Notifiquem-se MP, DPE, e o Advogado do réu João, este último via DJE.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 23 de JUNHO de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000073-RR-B: 010
 000074-RR-B: 012
 000114-RR-A: 021
 000116-RR-B: 019, 021, 035
 000157-RR-B: 010, 017, 018
 000210-RR-N: 018, 035
 000276-RR-A: 003
 000288-RR-N: 021
 000323-RR-A: 021
 000379-RR-N: 017
 000508-RR-N: 018
 000722-RR-N: 011
 000738-RR-N: 021
 000755-RR-N: 021
 000937-RR-N: 021
 000938-RR-N: 021

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000380-36.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000380-1
 Réu: Francisco Santana do Nascimento
 Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

002 - 0000379-51.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000379-3
 Réu: Gabriel Mariano de Farias
 Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

003 - 0000382-06.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000382-7
 Réu: Josué Madalena Bezerra dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
 Advogado(a): André Luiz Vilória

Prisão em Flagrante

004 - 0000377-81.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000377-7
 Indiciado: E.G.T.
 Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

005 - 0000378-66.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000378-5
 Réu: Getulio Morais

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

006 - 0000376-96.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000376-9
Réu: Renato Freitas de Silva
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Autorização Judicial

007 - 0000348-31.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000348-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Carta Precatória

008 - 0000662-11.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000662-4
Autor: Criança/adolescente
Considerando o teor da certidão de fl.12, que informa a devolução da deprecata ao juízo de origem, arquivem-se os presentes com as devidas baixas na distribuição.
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

009 - 0001483-98.2002.8.23.0060
Nº antigo: 0060.02.001483-7
Autor: União (fazenda Nacional)
Réu: A. Cardoso dos Santos e outros.
Defiro o pedido ded fl.207;
Suspendo o feito por 120 (cento e vinte) dias;
Após o transcurso do prazo, nova vista ao PFN;
Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001914-35.2002.8.23.0060
Nº antigo: 0060.02.001914-1
Autor: Francisco de Assis Guimarães Almeida e outros.
Réu: José Zambonin
Defiro o pedido de fl.160;
Designa-se nova data para hasta pública;
Torno sem efeito o auto de arrematação de fls. 166/167;
Exoedientes necessários.
Advogados: Edir Ribeiro da Costa, Francisco de Assis Guimarães Almeida

Embargos à Execução

011 - 0000407-53.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000407-4
Autor: Município de São João da Baliza
Réu: Temilton Brasil Pereira Costa
Certifique o Escrivão a tempestividade da Apelação de fls. 34/40;
Após, venham os autos conclusos.
Advogado(a): Tadeu Peixoto Duarte

Exec. C/ Fazenda Pública

012 - 0000498-17.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000498-7
Autor: Joseas Leite de Oliveira e outros.
Denunciado Lide: Município de Caroebe
Atenda-se o Despacho de fl.68, na íntegra;
Expedientes necessários.
Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Execução de Alimentos

013 - 0000718-15.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000718-8
Autor: Criança/adolescente
Réu: Erismar Pereira Araújo
O executado foi citado pessoalmente às fls. 92/93, não tendo efetuado o pagamento nem tão pouco justificado a impossibilidade de fazê-lo.
Desta feita, decreto a prisão civil do requerido nos termos do art. 733, §1º, do CPC e Súmula 309 do STJ, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo este ser solto imediatamente, independente de nova decisão, caso efetue o pagamento dos alimentos referente aos 03 (tres) meses requeridos na petição inicial, da qual foi citado.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000551-61.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000551-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: Oswaldo da Silva Leal Junior
Defiro pedido de fl.42, cumpra-se;
Expedientes necessários.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Título Judicial

015 - 0000365-72.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000365-8
Autor: Edneiz da Silva Lima Cadete
Réu: Município de São João da Baliza
Constam dos autos apenas dois Ofícios de RPVs 9 FLS.(29 E 40), e ambos estão acostados nos autos em apenso.
Embora não conste dos presentes o Ofício 14/2013, este encontra-se acostado no apenso, não havendo saneamento a ser realizado, cumpra-se o despacho de fls.43, fazendo novo Ofício de RPV, se necessário.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

016 - 0000180-97.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000180-9
Autor: M.Z.A.S.C. e outros.
Réu: A.M.S.S.
Defiro cota de fl. 68v e pedido de fl. 69, determinando vista dos autos ao Defensor que atua no contraditório nesta Comarca.
Cumpra-se;
Expedientes necessários.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

017 - 0017047-49.2004.8.23.0060
Nº antigo: 0060.04.017047-8
Autor: Edson Pereira Leite
Réu: Estado de Roraima
Diga o exequetete acerca das petições de fls. 370/371 e 388/389;
Altere-se a classe processual para execução, bem como os polos da ação;
Expedientes necessários.
Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Mivanildo da Silva Matos

018 - 0017771-19.2005.8.23.0060
Nº antigo: 0060.05.017771-0
Autor: Gisleyangela Schaefer Vieira Sousa e outros.
Réu: Município de São Luiz
Atenda-se o Despacho de fl.202;
Expedinetes necessários.
Advogados: Camila Arza Garcia, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Mauro Silva de Castro

Procedimento Ordinário

019 - 0000345-47.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000345-8
Autor: Esmeraldina Melo Gomes
Réu: Município de São João da Baliza
Diga o autor.
Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

020 - 0000691-95.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000691-5

Autor: Severino de Araujo Torres

Réu: Municipio de Sao Joao de Baliza

Diga o autor acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 142/148), no prazo de 10 (dez) dias.

Adianto que eventual Ação de Execução de Sentença deve ser protocolada via PROJUDI.

Nenhum advogado cadastrado.

Diligências necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000657-86.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000657-4

Réu: Edmilson Ribeiro Silva

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de EDMILSON RIBEIRO SILVA, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.

Vara Cível

Expediente de 25/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Ação Civil Pública

021 - 0000628-07.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000628-9

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: James Moreira Batista e outros.

Vista ao Ministério Público.

Advogados: Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Francisco das Chagas Batista, Márcia Aparecida Mota, Silene Maria Pereira Franco, Tarcisio Laurindo Pereira, Thiago Pires de Melo

1. Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo, (art. 396-A, § 2º do CPP).

Defiro cota do MPE de fl. 28, item 1.

Diligências necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000176-89.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000176-3

Réu: Edson Barbosa Oliveira

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de EDSON BARBOSA DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 306 e art. 309, do Código de Trânsito Brasileiro c/c art. 69 do Código Penal, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

1. Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo, (art. 396-A, § 2º do CPP).

Defiro cota do MPE de fl. 28, item 1.

Junte-se nova FAC do acusado .

Diligências necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000287-73.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000287-8

Réu: Patrícia Marques dos Santos

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de PATRÍCIA MARQUES DOS SANTOS, já qualificado nos autos, pela prática, em tese do crime descrito no art. 33 "caput", da Lei n 11343/06.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

Vara Criminal

Expediente de 24/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

022 - 0000332-14.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000332-4

Réu: Andre Almeida da Silva

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ANDRÉ ALMEIDA DA SILVA, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

1. Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo, (art. 396-A, § 2º do CPP).

Defiro cota do MPE de fl. 36, item 1.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se a acusada para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC local e SINIC do acusado.

Defiro eventuais cotas do "parquet" que acompanhem a peça acusatória.

Diligências necessárias.

São Luiz, 17 de Junho de 2014
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

026 - 0001130-43.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001130-5

Réu: Rogerio Batista Luz

Devolva-se a Carta Precatória à Comarca de origem com as homenagens de estilo e as devidas baixas na distribuição. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000308-49.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000308-2

Réu: Alcides Pereira de Aquino

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 15/07/2014 às 17:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000324-03.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000324-9

Réu: Renato Gomes dos Santos

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 15/07/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000326-70.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000326-4

Réu: Kriguerson Diniz Batistot

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 15/07/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 24/06/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Proced. Jesp Civil

030 - 0001083-69.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001083-6

Autor: Edson Gonçalves Lopes

Réu: Gilmar Pinheiro de Souza

Certifique-se o trânsito em julgado da Sentença de fl. 49;

Após, arquivem-se os autos com as baixas na distribuição e as cautelas de estilo;

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 24/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Execução da Pena

031 - 0000268-72.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000268-4

Sentenciado: Manoel Carlos de Oliveira

Defiro cota de fls. 232/233;

Encaminhe-se expediente à CPSL, com a subscrição exata dos itens de "a" a "c" na íntegra, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

Com a resposta, nova vista ao parquet;

Após, vista à DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000355-57.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000355-5

Sentenciado: Willians Alves de Souza

Defiro o pedido de fls.90, formulado pelo Diretor da CPSL e a cota do MP de fl.80 verso;

Encaminhe-se expediente comunicando o deferimento do Pedido à CPSL, bem como para

que proceda a abertura de PAD para apuração de possível falta grave;

Retifique-se a Guia de Execução de Pena do reeducando, em face das peças acostadas aos

autos às fls. 83/93, com a elaboração de cálculo de pena atualizado, encaminhando

Atestado de Pena ao reeducando;

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000748-79.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000748-1

Sentenciado: Alhir dos Santos Penas

Expeça-se imediatamente o Mandado de Prisão em desfavor do reeducando efetuando o cadastro no BNMP e encaminhamento aos órgãos de praxe;

Solicite-se abertura de PAD à CPSL para apuração da fuga e da falta grave, devendo a conclusão ser encaminhada ao juízo;

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000750-49.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000750-7

Sentenciado: David Lennon Barbosa da Silva

Defiro cota do Ministério Público de fl.48v, vista à DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 24/06/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Termo Circunstanciado

035 - 0000542-36.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000542-2

Indiciado: L.O.S.

Requisite-se no prazo de 10 (dez) dias, a frequência do beneficiário conforme estipulado na Sentença de fls. 36/38;

Caso não haja resposta em 30 (trinta) dias, reitere-se o expediente;

Com a resposta, vista ao MP .

Cumpra-se.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Tarcísio Laurindo Pereira
 036 - 0000178-93.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000178-1
 Indiciado: F.A.S.
 Vista ao Ministério Público.
 Nenhum advogado cadastrado.

000125-RR-N: 003
 000184-RR-A: 013

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Expediente de 24/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Boletim Ocorrê. Circunst.

037 - 0000217-56.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000217-5
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Defiro cota do Ministério Público de fls. 30v.

Vista ao parquet em tramitação direta.
 Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000261-75.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000261-3
 Infrator: Criança/adolescente
 Defiro cota de fls. 14v.

Vista ao MP em tramitação direta.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

001 - 0000132-41.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000132-1
 Indiciado: A.J.N.
 Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000133-26.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000133-9
 Indiciado: A.A.A.
 Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000134-11.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000134-7
 Indiciado: E.A.
 Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000135-93.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000135-4
 Indiciado: J.M.A.N.
 Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

Vara Cível

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

001 - 0000469-07.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000469-3
 Réu: Antonio dos Santos de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

002 - 0000470-89.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000470-1
 Réu: Eloisio de Almeida Santos
 Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta de Ordem

003 - 0000464-82.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000464-4
 Autor: Ministerio Publico Federal
 Réu: Marcio Henrique Junqueira Pereira
 Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
 Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

004 - 0000465-67.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000465-1
 Réu: Hiperion de Oliveira Silva
 Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

005 - 0000468-22.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000468-5
 Réu: Valdecy Bento Filho
 Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

006 - 0000466-52.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000466-9
 Réu: Edilson Lopes da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Ação Penal

007 - 0000473-44.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000473-5
 Réu: Antonio Lima de Aguiar
 Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

008 - 0000467-37.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000467-7
 Réu: Gilsivan Moreira da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

009 - 0000471-74.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000471-9
 Indiciado: G.S.M.
 Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000472-59.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000472-7
 Indiciado: I.G.S.
 Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

011 - 0001367-54.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001367-0
 Réu: Michel Correa Farias
 Audiência REDESIGNADA para o dia 08/07/2014 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 24/06/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
 Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
 Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(Ã):
 Roseane Silva Magalhães

Proced. Jesp Cível

012 - 0000431-29.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000431-5
 Autor: Aureliano Bezerra da Costa
 Réu: Marta Cardoso Sousa
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 07/08/2014 às 09:10 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 25/06/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
 Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
 Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(Ã):
 Roseane Silva Magalhães

Proced. Jesp Cível

013 - 0000121-86.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000121-0
 Autor: Maria Costa Martins
 Réu: Fulano de Tal.. e outros.
 D E S P A C H O

1. Defiro o requerido às fls. 32/33.

2. Dê-se vista dos autos ao Defensor Público ERNESTO HALT.

Pacaraima/RR, 18 de junho de 2014

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

004332-AM-N: 004

000004-RR-N: 003, 004

000118-RR-N: 008

000165-RR-A: 008

000171-RR-B: 001

000190-RR-N: 001

000258-RR-N: 002

000503-RR-N: 001

000555-RR-N: 002

000561-RR-N: 001

000619-RR-N: 001

000687-RR-N: 001

000878-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
 André Paulo dos Santos Pereira
 Madson Welligton Batista Carvalho
 Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
 Janne Kastheline de Souza Farias

Oposição

001 - 0000408-79.2012.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.12.000408-1
 Autor: Instituto de Terras de Roraima - Iteraima e outros.
 Réu: Rodney Pinho de Melo e outros.
 DESPACHO

- 1) Considerando-se que o recurso de apelação fora apresentado intempestivamente, deixo de recebê-lo por não preencher os requisitos de admissibilidade.
- 2) Intimem-se.
- 3) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
- 4) Intime-se a parte autora para, querendo, requerer o que for de direito. Prazo, 05 dias.
- 5) Decorrido o prazo supra, archive-se com as baixas necessárias.
- 6) Publique-se.
 Bonfim/RR, 10/06/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
 Juíza de Direito

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Edson Silva Santiago, Moacir José Bezerra Mota, Rosa Leomir Benedettigoncalves, Thais Ferreira de Andrade Pereira, Thiago Soares Teixeira, Timóteo Martins Nunes

Vara Criminal

Expediente de 24/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
 André Paulo dos Santos Pereira
 Madson Welligton Batista Carvalho
 Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
 Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

002 - 0000643-51.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000643-9

Réu: Renato Matos da Silva e outros.

Intimo os advogados das partes para que, apresentem as contrarrazões de apelação no prazo legal. Bonfim/RR, 24 de junho de 2014. Moisés Duarte da Silva. Técnico Judiciário.

Advogados: Públio Rêgo Imbiriba Filho, Ronildo Raulino da Silva

003 - 0000439-02.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000439-6

Réu: José Brasil da Silva e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia. SENTENÇA

(...)

Assiste razão o representante do MP, em sendo assim, extingo a punibilidade pela prescrição.

PRIC.

Bonfim/RR, 24 de junho de 2014

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogado(a): Wilson Roberto F. Précoma

004 - 0000470-22.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000470-1

Réu: Jadeson Mendes Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/06/2014 às 08:10 horas.

Advogados: Helena Mari Sich Galiano, Wilson Roberto F. Précoma

005 - 0000241-28.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000241-4

Réu: Yury Moreno da Silva

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 29/07/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000375-55.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000375-0

Réu: Edson Frank da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/07/2014 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000469-03.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000469-1

Réu: Deyon Shew

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 29/07/2014 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000489-91.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000489-9

Réu: Adescimo Silvino Bezerra Filho e outros.

Intimo o advogado da parte para que, providencie a juntada aos autos dos seguintes documentos: CAC E FAC atualizadas de todos os réus, comprovante de residência fixa e do exercício de atividades lícitas dos réus Adescimo Silvino Bezerra Filho e Naldner Souza de Almeida. Bonfim/RR, 24 de junho de 2014. Moisés Duarte da Silva. Técnico Judiciário.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Paulo Afonso de S. Andrade

009 - 0000561-78.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000561-5

Réu: J.T.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/07/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000080-81.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000080-4

Réu: Max José Azevedo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/07/2014 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000082-51.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000082-0

Réu: Dhani Gordiw

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/07/2014 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

012 - 0000795-02.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000795-7

Indiciado: V.S.A.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/07/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

013 - 0000144-91.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000144-8

Réu: Richardson Tanaca Kingcatayra

Sentença: Julgada procedente em parte a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000223-70.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000223-0

Réu: Leonardo Farias Castro

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/07/2014 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES.

Expediente de 24/06/2014

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:
INTIMAÇÃO DE: PATRICIO JOSÉ LINHARES LOPES, brasileiro, casado, motorista.

FINALIDADE: Proceder à intimação da parte executada acima mencionada, para, tomar ciência da **sentença** proferida nos **autos nº 0903347-87.2011.8.23.0010**, a seguir descrita: " Cuida-se de ação de execução de alimentos, com a finalidade de compelir o executado a pagar os alimentos em atraso, referentes ao meses de dezembro de 2010 à fevereiro de 2011, no total de R\$ 645,94, bem como os alimentos referentes aos meses de março de 2009 a novembro de 2010, no total de R\$ 5.035,12, tendo sido expedidos mandados de citação e penhora e avaliação, para o pagamento dos débitos, respectivamente.O executado foi citado (Ep nº 42), apresentando justificativa na qual afirma não ter condições de pagar o estipulado, conquanto percebe apenas um salário mínimo, tendo outros filhos e família. Após, no Ep nº 48 manifestou-se o exequente informando que o executado não pagou o débito, pugnando, pois, pela decretação de sua prisão civil, que foi decretada após a oitiva do Ministério Público, conforme EP 61. A penhora de bens restou negativa (EP 62), bem como a penhora on line (EP 80). No EP 112, a parte exequente requereu a suspensão do feito, haja vista que o executado se comprometeu a pagar o débito em 04 parcelas, o que foi deferido (EP 129). Após, permaneceu inerte, não sanando a omissão mesmo intimada pessoalmente (EP 166).É o breve relato. DECIDO. Por ser a jurisdição inerte, a atividade de impulso do autor é tida como pressuposto processual de desenvolvimento. Assim, não pode o autor da demanda, intimado pessoalmente para dar continuidade ao processamento do pedido, simplesmente ignorar a ordem de promover o andamento do feito. Tal omissão consubstancia seu desinteresse na causa, que enseja a extinção do processo sem análise meritória. **Posto isso, extingo o processo, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil extingo a presente execução.** Sem custas ou honorários. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Intime-se o executado, mediante carta com aviso de recebimento e publicação no DJE. Boa Vista-RR, 28 de agosto de 2013. (assinado eletronicamente - Lei 11419/06) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível."

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara De Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dezessete** dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, wdonm (analista processual) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial



2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES.

Expediente de 24/06/2014

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: ODEVAR AVELINO DE SOUSA JUNIOR, brasileiro, solteiro, demais dados ignorados.

FINALIDADE: Proceder à intimação da parte executada acima mencionada, para, tomar ciência da **sentença** proferida nos **autos nº 0724621-57.2012.8.23.0010**, a seguir descrita: "Cuida-se de ação de execução de alimentos envolvendo as partes em epígrafe. O executado foi citado para pagar o valor de **R\$ 380,68 (trezentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos)**, referente às prestações dos meses de agosto a outubro de 2012, tendo apresentado justificativa no EP 21. No EP nº 30 manifestou-se a exequente, informando o pagamento e requerendo a extinção da execução. É o breve relato. **DECIDO.** Pelo que consta, houve o pagamento do débito que executado nestes autos. Desta forma, resta a extinção do processo, vez que satisfeito o crédito exequendo. Posto isso, tendo em vista o que consta nos autos, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Sem custas ou honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Intime-se o requerido, por carta com aviso de recebimento, bem como publicação no DJE. Cumpra-se o despacho do EP 25. Boa Vista-RR, 28 de agosto de 2013. (assinado eletronicamente ? Lei 11419/06) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível".

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara De Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dezessete** dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, wdonm (analista processual) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza

Escrivã Judicial



1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 25/06/2014

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a

CITAÇÃO de **ADRIANA SULIMARA DE ALMEIDA SILVA**, brasileira, casada, nascida em 04.05.1973, natural de Boa Vista/RR, filha de Valdiza de Almeida Souza e Luiz de Souza, RG e CPF ignorados, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0721.640.21.2013.823.0010**, Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que são partes J.G.S contra A.S.A.S, ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e cinco dias do mês de junho de 2014. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a

CITAÇÃO de **EVANILDE MOREIRA DE ANDRADE SOUSA**, brasileira, casada, nascida em 12.02.1974, natural de Boa Esperança - Monção - MA, filha de João Wilson de Andrade e Maria Moreira de Andrade, RG e CPF ignorados, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0801.504.11.2013.823.0010**, Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que são partes F.C.S contra E.M.A.S, ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e cinco dias do mês de junho de 2014. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

Autos n.º 0804097.13.2013.823.0010

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE SUBSTITUIÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0804097-13.2013.823.0010**, tendo como requerente Leiniery Santos Cunha e interditada Edna Rodrigues Santos tendo o MM. JUIZ decretado a substituição da interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Vistos etc. **Leiniery Santos Cunha** veio em Juízo requerendo a modificação de Curador de Edna Rodrigues Santos. Em audiência, a requerente ratificou os termos da inicial. Ademais, a requerente está ciente dos deveres inerentes à função de Curador. O Ministério Público opinou pelo deferimento. Assim sendo, ante as razões expedidas, nada mais resta a fazer a não ser apreciar o pedido positivamente. Dessa forma, julgo procedente o pedido, devendo a curatela da interditada **Edna Rodrigues Santos** ser exercida pela requerente. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes a interditada, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 06 de maio de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a

CITAÇÃO de Lorena Anne Coelho Bauke, brasileira, demais dados ignorados, filha de Leonildo Romeu Bauke e Cezita Pereira Coelho, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0725.781.83.2013.823.0010**, Ação de **GUARDA DE MENOR**, em que são partes A.T.F e H.S.T contra L.A.C.B e H.S.T, ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e cinco dias do mês de junho de 2014. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

Autos n.º 0800381.41.2014.823.0010

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE SUBSTITUIÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0800381-41.2014.823.0010**, tendo como requerente O Ministério Público do Estado de Roraima, e interditado Reinaldo Martins dos Santos tendo o MM. JUIZ decretado a substituição da interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DA SENTENÇA: " Vistos etc. **O Ministério Público do Estado de Roraima**, veio em Juízo requerendo a modificação de Curador de **Reinaldo Martins dos Santos**. Em audiência, o Sr. Robison Franco da Silva ratificou os termos da inicial. Outrossim, o interditado concordou com a transferência. Ademais, o Sr. Robison Franco está ciente dos deveres inerentes a função de curador. . O Ministério Público opinou pelo deferimento. Assim sendo, ante as razões expeditas, nada mais resta a fazer a não ser apreciar o pedido positivamente. Dessa forma, julgo procedente o pedido, devendo a curatela do interditado Reinaldo Martins dos Santos ser exercida pelo por **Robison Franco da Silva**. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes a interditada, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 12 de maio de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

Autos n.º 0727688-93.2013.823.0010 - 3º Edital**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0727688-93.2013.823.0010**, tendo como requerente **Maria Cristina Aragão da Paz** e interditado **João Neto Aragão da Paz**, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DA SENTENÇA: " Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (E.P 27), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de João Neto Aragão da Paz, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como Curadora Maria Cristina Aragão da Paz, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 23 de abril de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

Autos n.º 0802101-43.2014.823.0010 - 2º EDITAL**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0802101.432014.823.0010**, tendo como requerente **Marilene Alves da Cruz** e interditada **Yakira da Cruz Santos**, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DA SENTENÇA: " Assim sendo, à vista do contido nos autos, decreto a INTERDIÇÃO de **Yakira da Cruz Santos**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como Curadora Marilene Alves da Cruz, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes a interditada, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em

nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 14 de maio de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

Autos n.º 0803090-83.2013.823.0010 - 3º EDITAL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0803090-83.2013.823.0010**, tendo como requerente **Eliúde Barbosa de Melo e interditado Wallison Barbosa Melo**, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DA SENTENÇA: " Assim sendo, à vista do contido nos autos, decreto a **INTERDIÇÃO de Wallison Barbosa Melo**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como Curadora Eliúde Barbosa de Melo, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da

justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 24 de abril de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

Autos n.º 0706.407.81.2013.823.0010 - 3º EDITAL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0706407.81.2013.823.0010**, tendo como requerente **Huldassi Machado Silva e interditado Eva Ferreira de Sousa Machado**, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DA SENTENÇA: " Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP n.º 49) e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de Eva Ferreira de Sousa Machado, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como Curadora Huldassi Machado Silva, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome desta, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 28 de outubro de 2013. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

Autos n.º 0719823.63.2013.823.0010 - 3º EDITAL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0719.823.63.2013.823.0010**, tendo como requerente **Vanderlei Dias e Dias e interditado Elias Dias e Dias**, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DA SENTENÇA: " Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (E.P 34), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO de Elias Dias e Dias**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como Curador Vanderlei Dias e Dias, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 20 de Março de 2014. Paulo César Dias Menezes, Juiz Titular da 2ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista, respondendo pela 1ª Vara de Família. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

Autos n.º 0721577-93.2013.823.0010 - 2º EDITAL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0721577-93.2013.823.0010**, tendo como requerente Oziel Pinto de Miranda e interditado Antônio Pinto de Miranda, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DA SENTENÇA: " Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP n.º 63) e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO de Antônio Pinto de Miranda**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como Curador **Oziel Pinto de Miranda**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome

deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 23 de abril de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

Autos n.º 0725805.13.2013.823.0010 - 2º Edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0725805.13.2013.823.0010**, tendo como requerente **Noêmia Patrícia Silva Leitão e interditado Igor Braga Silva**, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DA SENTENÇA: " Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP n.º 31) e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO de Igor Braga Silva**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como Curadora **Noêmia Patrícia Silva Leitão**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se,

ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 14 de maio de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial



1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente 25/06/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº **0921570-25.2010.8.23.0010**EXEQUENTE: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA**EXECUTADO (A) (S): **POSTO JATAPU LTDA – CNPJ nº 03.365.717/0001-25**Natureza da Dívida Fiscal: **TRIBUTÁRIA**Número da Certidão da Dívida Ativa: **2010003948**Valor da Dívida: **R\$ 2.921,65**

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 25 de junho de 2014.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 24/06/2014

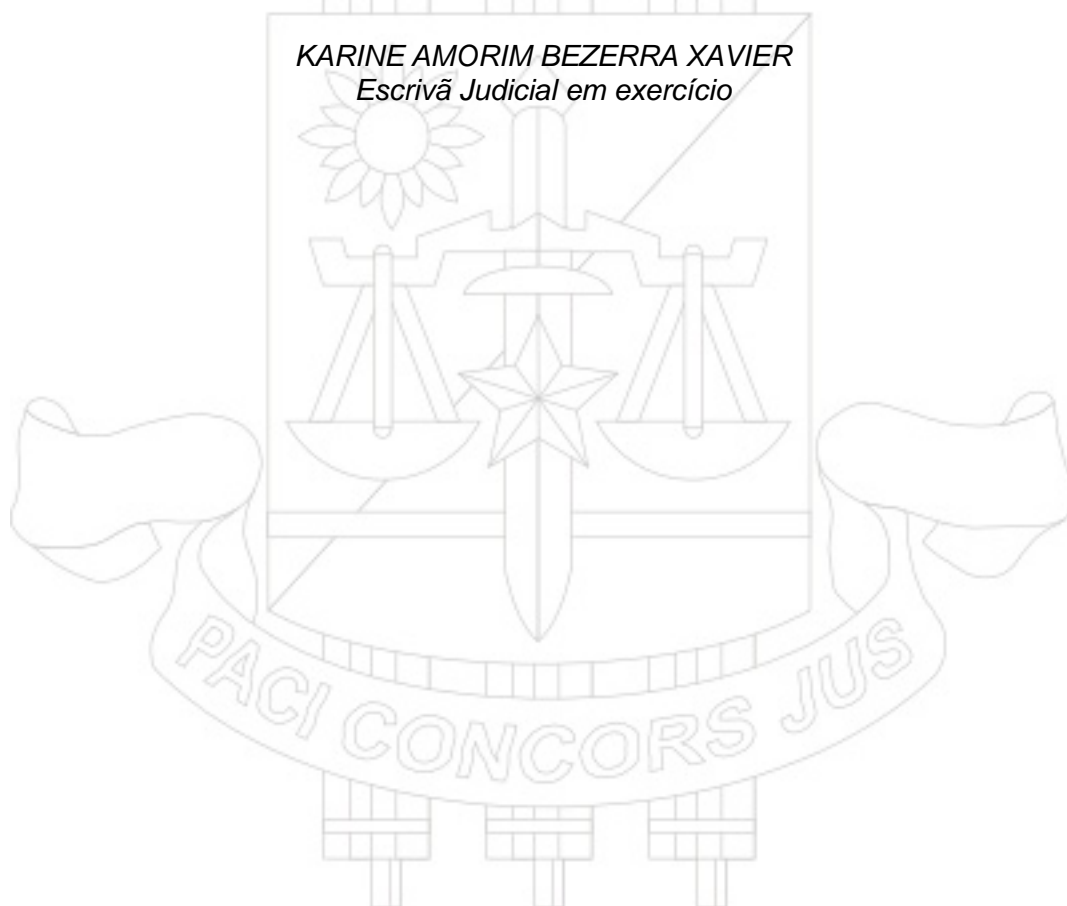
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RÉUS INCERTOS E EVENTUAIS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.^a VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0801479-95.2013.823.0010, AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que figura como autora JOSE MARCOLINO DOS SANTOS e parte requerida ANA MARIA DE PAIVA MACEDO E OUTROS, como se encontram desconhecidos possíveis interessados, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, contestem a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 24 dias de Junho de 2014.

KARINE AMORIM BEZERRA XAVIER
Escrivã Judicial em exercício



2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

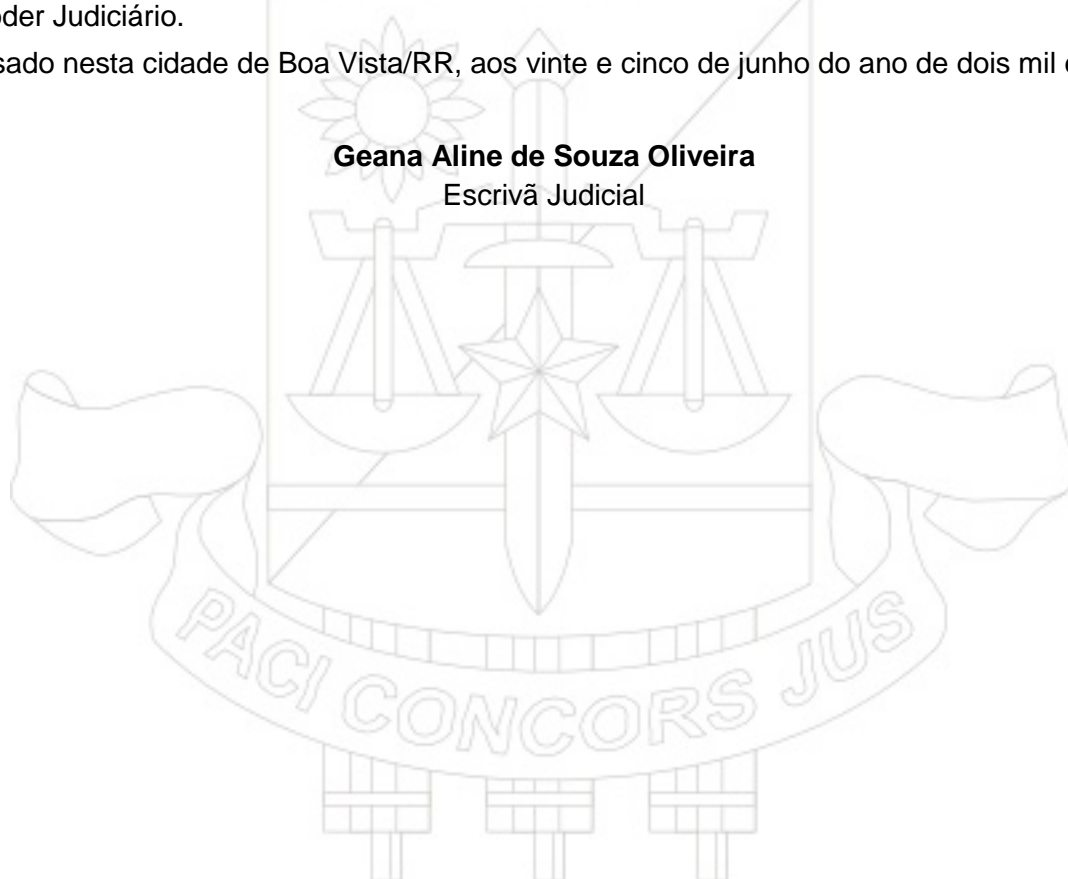
Prazo: 15 (quinze) dias

A MM. Juíza de direito, Dr^a. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.08.202498-4, que tem como acusado **JORNANDE AMARAL, brasileiro, filho de Albertina Amaral, natural de Pinheiro/MA, nascido em 22.03.1967, RG nº 176.876 SSP/RR**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inc. I e IV, c/c art. 14, II, do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 08 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO, SITO PRAÇA DO CENTRO CIVICO, 666, CENTRO, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO.** Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e cinco de junho do ano de dois mil e quatorze.

Geana Aline de Souza Oliveira
Escrivã Judicial



JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 25/06/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO 10 DIAS)**

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Juiz de Direito Titular do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei etc...

PJE n.º **0400154-53.2013.8.23.0010**AUTOR: **SINVAL DE FREITAS OLIVEIRA**RÉU: **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO**

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) o Autor dos seguintes termos do despacho a seguir descrito: "DESPACHO: Tendo sido dispensada a realização de conciliação, e à vista da não localização do endereço do requerente, intime-o por edital da contestação ofertada. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 17/06/2014. (assinado digitalmente) Jefferson Fernandes da Silva Juiz de Direito-Titular do JESPFZ.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 17 (dezesete) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJe), cujo endereço na web é <https://PJe.tjrr.jus.br/> . Informações: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA de Boa Vista / Telefone 3198-4204 Complemento: Av. Araújo Filho, 703 , Bairro: Centro, Cidade: Boa Vista-RR - CEP: 69.301-410.

HUDSON LUIS VIANA BEZERRA
Escrivão Judicial

PACI CONCORS JUS

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Expediente de 25/06/2014

Proc. n.º 0908884-64.2011.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de UELITON SAMPAIO SOBRINHO, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o AF apenas por meio da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais.

Proc. n.º 0701222-33.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Ciência ao MP e à DPE. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24/06/2013. (ass. digitalmente) EVALDO JORGE LEITE Juiz Substituto, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0701937-89.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de ANDSON JOÃO VIANA VERAS, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 23.06.2014. (ass. digitalmente) EVALDO JORGE LEITE Juiz Substituto, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0702320-82.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Ciência ao MP e à DPE. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24/06/2013. (ass. digitalmente) EVALDO JORGE LEITE Juiz Substituto, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0702337-21.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Ciência ao MP e à DPE. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24/06/2013. (ass. digitalmente) EVALDO JORGE LEITE Juiz Substituto, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0702691-80.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de ANDSON JOÃO VIANA VERAS, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 23.06.2014. (ass. digitalmente) EVALDO JORGE LEITE Juiz Substituto, respondendo pelo JECRIM

AUTOS 0703446-70.2013.8.23.0010

“Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de JULIO PAULO RANGEL MENDES, com supedâneo no art. 107, V do Código Penal”. Quanto aos demais termos, mantenho a decisão tal como foi lançada. Boa Vista, RR, 24 de junho de 2014. (ass. digitalmente) EVALDO JORGE LEITE Juiz Substituto, respondendo pelo JECRIM

AUTOS: 0703896-81.2011.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei n.º 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Parquet Determino ao Cartório a

remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Intime-se o MP. Intimem-se os advogados já cadastrados no sistema. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Boa Vista/RR, 24/06/2014. (assinada digitalmente) EVALDO JORGE LEITE Juiz Substituto, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0707312-55.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Ciência ao MP e à DPE. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24/06/2013. (ass. digitalmente) EVALDO JORGE LEITE Juiz Substituto, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0708680-04.2011.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de IURY OLIVEIRA SILVA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 23.06.2014. (ass. digitalmente) EVALDO JORGE LEITE Juiz Substituto, respondendo pelo JECRIM

AUTOS 0708862-63.2013.8.23.0010

“Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JURANDY DE LIMA SALUSTIANO FILHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação/queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Pena.” Quanto aos demais termos, mantenho a decisão tal como foi lançada. Boa Vista, RR, 24 de junho de 2014. (ass. digitalmente) EVALDO JORGE LEITE

Proc. n.º 0801105-79.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Ciência ao MP e à DPE. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24/06/2013. (ass. digitalmente) EVALDO JORGE LEITE Juiz Substituto, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0802157-76.2014.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, obedecendo às determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, formalidades legais. Publique-se e registre-se Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações devidas.Boa Vista, RR, 23/06/2014. (ass. digitalmente) Evaldo Jorge Leite Juiz Substituto, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0911862-13.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Ciência ao MP e à DPE. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24/06/2013. (ass. digitalmente) EVALDO JORGE LEITE Juiz Substituto, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0918354-56.2010.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Ciência ao MP e à DPE. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24/06/2013. (ass. digitalmente) EVALDO JORGE LEITE Juiz Substituto, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0923240-98.2010.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Ciência ao MP e à DPE. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24/06/2013. (ass. digitalmente) EVALDO JORGE LEITE Juiz Substituto, respondendo pelo JECRIM



COMARCA DE MUCAJÁ

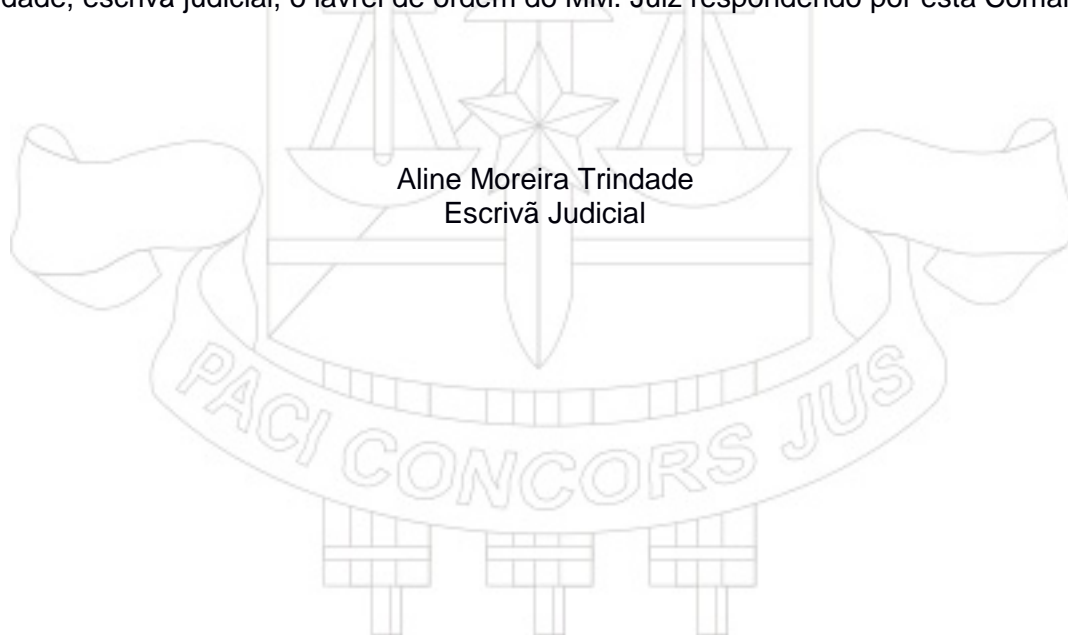
Expediente de 24/06/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO**PRAZO DE 30 DIAS**

O Dr. **Angelo Augusto Graça Mendes**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.14.000284-8** no qual figura como réu **ISMAEL SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, marital, nascido em 24/05/1971, filho de Bernardo Soares de Oliveira e de Bernardinha Silva de Oliveira e vítima Sandra Maria da Silva e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o **prazo de 30 (trinta) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o réu, para tomar ciência da r. Decisão de fls. 10, extraída dos autos em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: “Sendo assim, diante do exposto, concedo as medidas protetivas de urgência para determinar que ao Sr. Ismael Silva de Oliveira, que não se aproxime da Sra. Sandra Maria da Silva, fixando-lhe o limite de mínimo de 500 (quinhentos) metros de distância; que não efetue qualquer contato com esta por qualquer meio de comunicação; e que, por fim, não frequente lugares comuns, a fim de preservar sua integridade física e psicológica. Sala do Egrégio Tribunal da Comarca de Mucajá, Estado de Roraima, ao vigésimo oitavo dia do mês de maio do ano de dois mil e quatorze, às dezenove horas e seis minutos. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 23 (vinte e três) dias do mês de junho de 2014 (dois mil e quatorze). Eu, Aline Moreira Trindade, escrivã judicial, o lavrei de ordem do MM. Juiz respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial



COMARCA DE MUCAJÁ

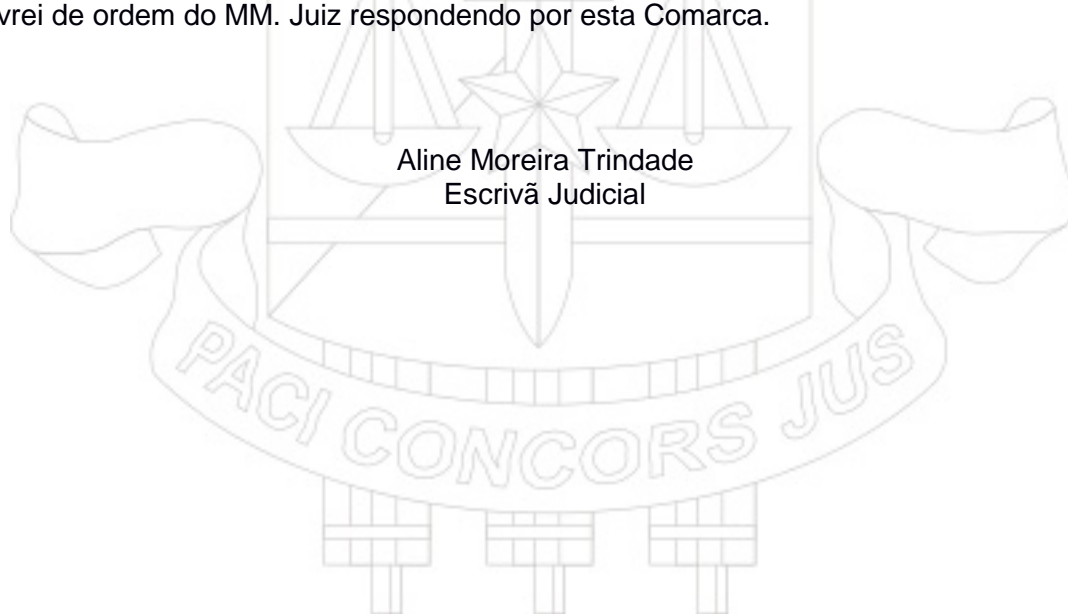
Expediente de 24/06/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**PRAZO DE 90 DIAS**

O Dr. **Angelo Augusto Graça Mendes**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.07.008669-6** no qual figura como réu **THIAGO DOS SANTOS CAMPELO**, brasileiro, solteiro, nascido em 02/12/1986, filho de Ana Célia dos Santos Campelo e de Pai N/I e vítima Maria Aurilene Ferreira e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o **prazo de 90 (noventa) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o réu, para tomar ciência da r. Sentença de fls. 243/247, extraída dos autos em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: “39. Há ainda que se atentar a causa de aumento de pena do art. 155, § 1º, do Código Penal, motivo pelo qual acresço a pena em um terço (12 meses), ao que torno a pena privativa de liberdade definitivamente em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, sendo esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, (...) 48 Sala do Egrégio Tribunal da Comarca de Mucajaí, Estado de Roraima, ao oitavo dia do mês de agosto do ano de dois mil e doze, às onze horas. Juiz EVALDO JORGE LEITE. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 23 (vinte e três) dias do mês de junho de 2014 (dois mil e quatorze). Eu, Aline Moreira Trindade, escrivã judicial, o lavrei de ordem do MM. Juiz respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial



COMARCA DE MUCAJÁ

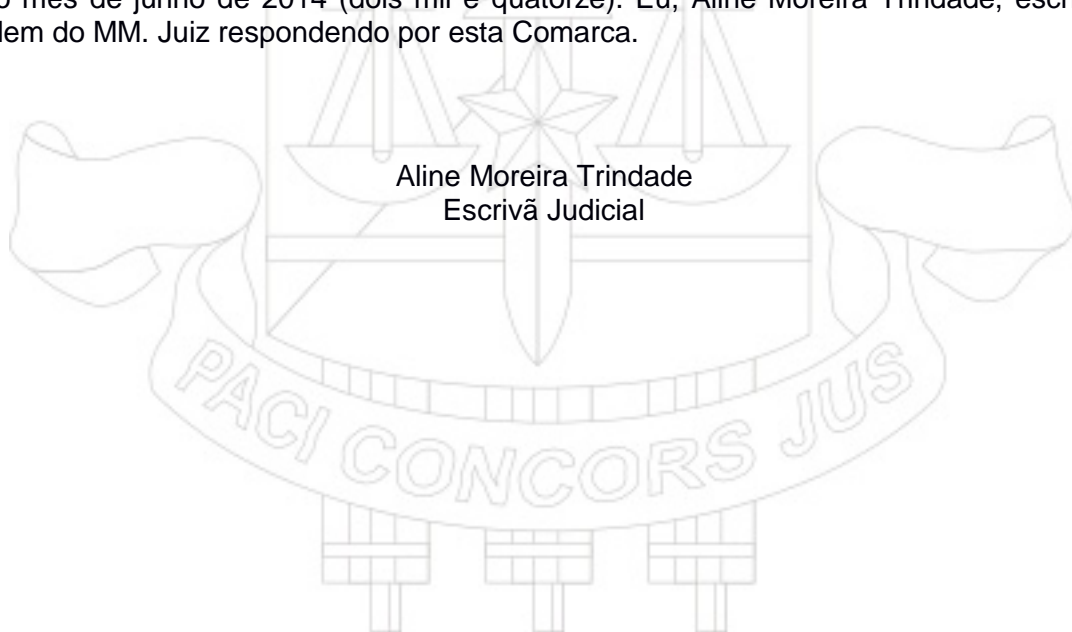
Expediente de 24/06/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**PRAZO DE 90 DIAS**

O Dr. **Angelo Augusto Graça Mendes**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.11.000693-6** no qual figura como réu **AMILTON PEREIRA SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido em 08/11/1989, filho de Milton Carvalho Silva e de Maria Francisca Macedo Pereira e vítima O Estado e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o **prazo de 90 (noventa) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o réu, para tomar ciência da r. Sentença de fls. 51/54, extraída dos autos em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: “21. Sendo assim, como foram demonstrados os requisitos necessários de materialidade e autoria, bem como nexos causal, para a realização do delito imputado, entende-se prospera a pretensão punitiva estatal, para condenar **AMILTON PEREIRA SILVA**, já qualificado, (...) 24. (...) fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena, (...) 39 Sala do Egrégio Tribunal da Comarca de Mucajá, Estado de Roraima, ao oitavo dia do mês de agosto do ano de dois mil e doze, às onze horas e vinte e cinco minutos. Juiz **IVALDO JORGE LEITE**. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 23 (vinte e três) dias do mês de junho de 2014 (dois mil e quatorze). Eu, Aline Moreira Trindade, escrivã judicial, o lavrei de ordem do MM. Juiz respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial



COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente de 24/06/2014

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 20 DIAS**Natureza da Ação: **ADOÇÃO ESTATUTÁRIA**

Processo: n.º 0030 14 000014-9

Autor: JANE CAVALCANTE DE SOUZA e RAIMUNDO CARLOS SANTOS CRUZ

Requerida: REGINALDA SILVA DE ARAÚJO

O Dr. **Angelo Augusto Graça Mendes**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos da ação supra, e como não foi possível pessoalmente, fica através deste **CITADO (A)** o (a) requerido (a) REGINALDA SILVA DE ARAÚJO, brasileiro (a), RG e CPF ignorados, para tomar (em) ciência da presente ação, e para querendo, apresentar **CONTESTAÇÃO**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, desde que o faça através de advogado (a) ou Defensor (a) Público (a). A não contestação presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285 do CPC). E como a parte atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho do ano de 2014. Eu, Sulijan Vitória da Silva Melo, Técnica Judiciária o lavrei, que vai subscrito pela escrivã, de ordem do MM. Juiz de Direito, respondendo por desta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

PACI CONCORS JUS

COMARCA DE BONFIM

Expediente de 25/06/2014

MM. JUÍZA DE DIREITO
DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI**REPUBLICAÇÃO DA PAUTA DOS PROCESSOS DA COMARCA DE BONFIM QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR NO PLENÁRIO DO JÚRI – FÓRUM RUI BARBOSA – PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO DE 2014.**

Na conformidade do artigo 435 do Código de Processo Penal, a lista dos processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início no dia 06 de agosto de 2014, às 08:00 horas é a seguinte:

PAUTA DE AGOSTO**Dia 23/07/2014 – TURMA ÚNICA**

Ação Penal: 0090.09.000664-5

Autor: Justiça Pública

Réu: Airton da Silva Lima

Art. 121, § 2º, inciso IV c/c art. 14, inciso II do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Advogados: Defensoria Pública

Dia 27/08/2014 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 0090.09.000229-7

Autor: Justiça Pública

Réu: Joaquim Bentes

Art. 121, § 2º, inciso I e IV do Código Penal

Situação: **Réu Preso**

Advogados: Defensoria Pública

OBS: Ficam reservados os dias 03 e 24 de setembro de 2014 para inclusão de processo como dispõe o art. 429, §2º, do CPB.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 25JUN14

PROCURADORIA GERAL**ATO Nº 020, DE 25 DE JUNHO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear o candidato **HELOM CESAR DA SILVA NUNES**, aprovado em 11º (décimo primeiro) lugar no VIII Concurso Público de Provas e Títulos, para exercer o cargo de Promotor de Justiça Substituto da carreira do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 413, DE 25 DE JUNHO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 1ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 23 a 27JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 414, DE 25 DE JUNHO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 23JUN a 03JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 415, DE 25 DE JUNHO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 87, I, § 1º da lei Complementar Estadual nº. 053/01 c/c art. 27 da Lei nº. 153/96, alterada pela Lei nº. 464, de 26OUT04 que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Ministério Público,

RESOLVE:

Prorrogar, pelo período de 06 (seis) meses, a cessão da servidora **HANNELLORE GRACE SOUZA DOS SANTOS**, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, para a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, sem ônus para o Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 01MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 416, DE 25 DE JUNHO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 96, V, da LCE nº 053/01,

RESOLVE:

AVERBAR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, em favor da Procuradora de Justiça, Dra. **ROSELIS DE SOUSA**, de acordo com as Certidão de Tempo de Contribuição, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de 13FEV2008, perfazendo um total de tempo de contribuição de 178 dias – correspondendo a 0 anos, 5 meses e 28 dias, conforme o Processo nº 034/2014 – PA/PGJ, de 30MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 417, DE 25 DE JUNHO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JUNIOR**, 04 (quatro) dias de licença prêmio por assiduidade, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 143/11, DJE nº 4509, de 12MAR11, a partir de 30JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 418, DE 25 DE JUNHO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, 29 (vinte e nove) dias de licença prêmio por assiduidade, a partir de 04JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 419, DE 25 DE JUNHO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da 6ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 30JUN a 01AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 447-DG, DE 25 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, a serem usufruídas no dia 04JUL14, conforme Processo nº 410/14 - DRH, de 05JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 448 - DG, DE 25 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e MEMO nº 005/2013, de 12/12/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora **SUELLEN SILVA DE MACEDO ABBADE**, dispensa no dia 27JUN14, por ter participado na aplicação das provas do II Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários do Serviço Social do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 08/12/13, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 449 - DG, DE 25 DE JUNHO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores **JOÃO LINS DOS SANTOS FILHO**, Assessor de Segurança Institucional e **3º Sargento QEPPM MARCELO DE SOUZA LIRA**, em face do deslocamento para os municípios de Rorainópolis-RR e São Luiz do Anauá-RR, no dia 26JUN14, com pernoite, para verificar as condições de segurança ora existentes nas Promotorias de Justiça instaladas nos referidos municípios, Processo nº 271 – DA, de 25 de junho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO – PROCESSO Nº 243.14 – DA

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato de Locação de Imóvel, proveniente do Procedimento Administrativo nº 243/14 - DA, realizado mediante Dispensa de Licitação.

OBJETO: O Contrato de Locação de Imóvel, referente ao aluguel do imóvel, onde está instalada a Promotoria de Justiça na Comarca de Pacaraima/RR.

LOCADOR: CLAUDEMIR GOMES DE OLIVEIRA

LOCATÁRIO: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA.

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato será de 24 (vinte e quatro) meses a contar da assinatura do referido contrato, podendo ser prorrogado e/ou aditivado a critério das partes, conforme previsão no inciso II, do Art. 57 da lei 8.666/93,

VALOR ESTIMADO: O valor global deste contrato é de **R\$ 16.000,00** (dezesesseis mil reais), sendo pago mensalmente ao locador a importância de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo mês vencendo**. O valor mensal da locação sofrerá reajuste, por apostilamento quando for lançado o índice oficial IGP-M referente ao mês de aniversário do contrato.

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no programa 03122104-322, elemento de despesa 339036, subelemento 12, fonte 0101.

DATA ASSINATURA: 24 de junho de 2014

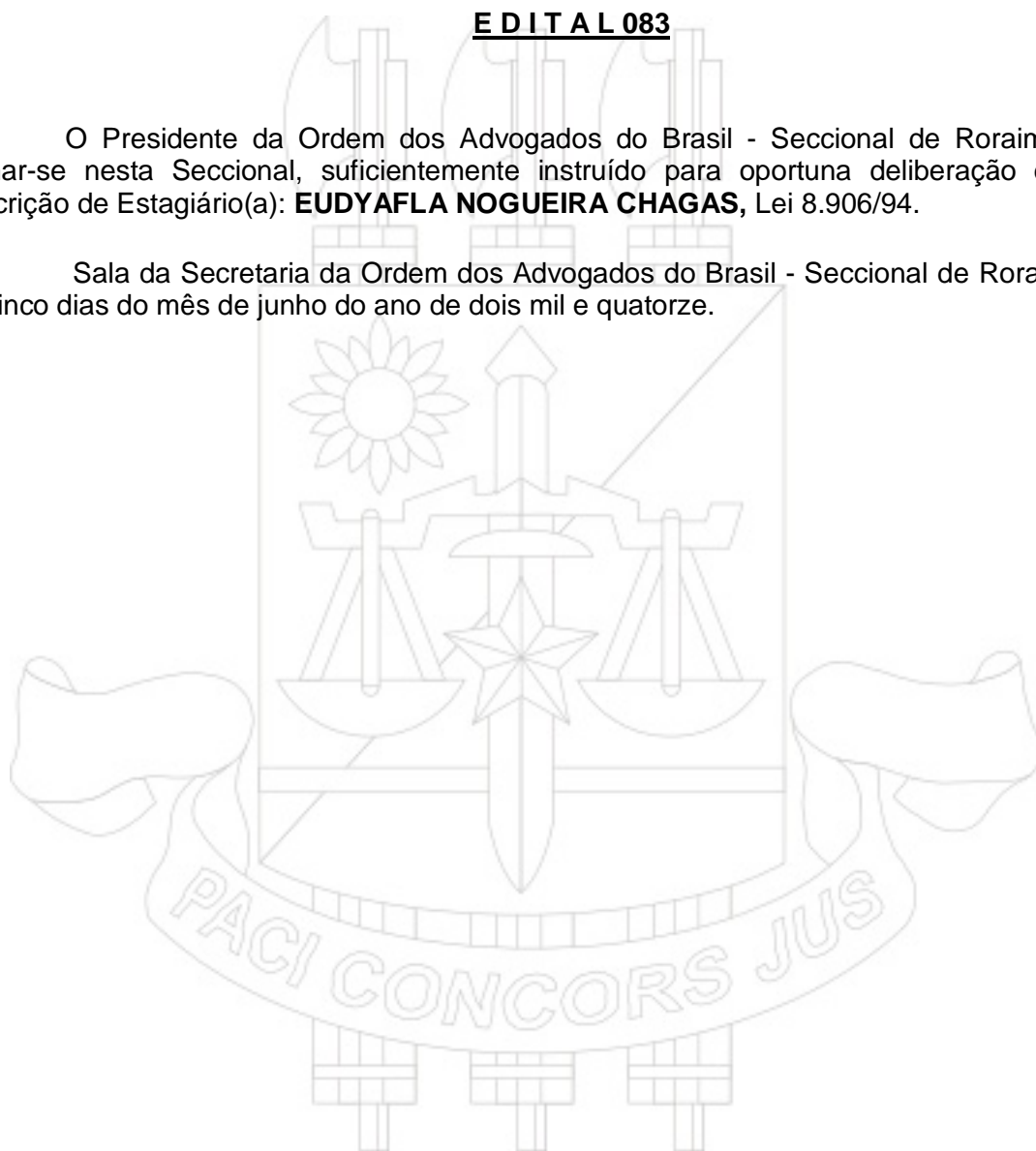
Boa Vista, 25 junho de 2014.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 25/06/2014****EDITAL 083**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário(a): **EUDYAFLA NOGUEIRA CHAGAS**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.



PORTARIA N.º 46/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

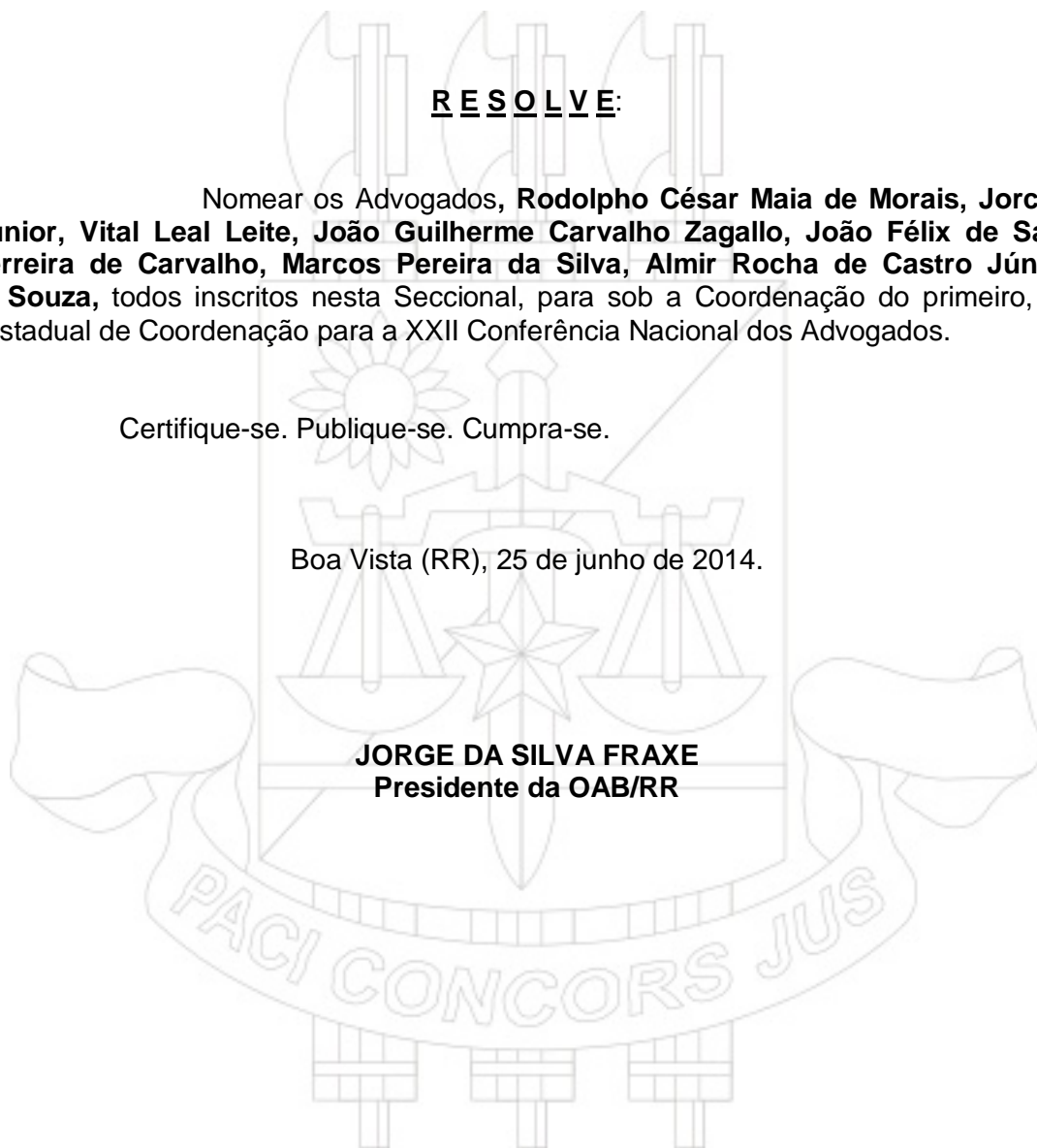
R E S O L V E:

Nomear os Advogados, **Rodolpho César Maia de Moraes, Jorci Mendes de Almeida Júnior, Vital Leal Leite, João Guilherme Carvalho Zagallo, João Félix de Santana Neto, Rogério Ferreira de Carvalho, Marcos Pereira da Silva, Almir Rocha de Castro Júnior e Kleber Paulino de Souza**, todos inscritos nesta Seccional, para sob a Coordenação do primeiro, comporem a Comissão Estadual de Coordenação para a XXII Conferência Nacional dos Advogados.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 25 de junho de 2014.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 25/06/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOANDERSON DOS SANTOS SILVA** e **ARIELE DA SILVA GABRIEL**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Altamira, Estado do Pará, nascido a 14 de julho de 1992, de profissão marceneiro, residente Rua: Edmilson José da Costa 240 Bairro: Equatorial, filho de **AGNALDO MARCOS DA SILVA** e de **MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA**.

ELA é natural de Altamira do Maranhão, Estado do Maranhão, nascida a 18 de fevereiro de 1996, de profissão do lar, residente Rua: Edmilson José da Costa 240 Bairro: Equatorial, filha de **ADÃO ALVES GABRIEL** e de **CARMELITA DA SILVA GABRIEL**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCIDILSON GUEDES DA SILVA** e **LUZIVANIA DA SILVA SOARES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 28 de janeiro de 1984, de profissão serralheiro, residente Rua: Jesus Cruz 907 Bairro: Liberdade, filho de **JOSÉ ANTONIO DA SILVA** e de **DILMA ANTONIÊTA GUEDES**.

ELA é natural de Manacapuru, Estado do Amazonas, nascida a 4 de julho de 1974, de profissão do lar, residente Rua: Jesus Cruz 907 Bairro: Liberdade, filha de **LOURIVAL ANDRADE SOARES FILHO** e de **LUZIA GOMES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **OMAR ANTONIO PEREZ** e **OLGALINE VASCONCELOS RAMOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Guárico, Venezuela, nascido a 12 de setembro de 1984, de profissão contador, residente Rua: Cajazeira 56 Q.843 LT 296 Laura Moreira Residencial Manaira, filho de ***** e de **EMILIANA RAMONA PEREZ**.

ELA é natural de Itacoatiara, Estado do Amazonas, nascida a 26 de fevereiro de 1988, de profissão cabeleireira, residente Rua: Cajazeira 56 Q.843 LT 296 Laura Moreira Residencial Manaira, filha de **SÉRGIO DA SILVA RAMOS** e de **OLGA VASCONCELOS RAMOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WELLINGTON FERREIRA DE SOUSA** e **ANA LÚCIA BATISTA AMORIM**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 6 de janeiro de 1987, de profissão motorista, residente Rua Ademario Santos, 1395, Caimbe, filho de **RAIMUNDO NONATO DE SOUZA** e de **MARIA FERREIRA DE SOUZA**.

ELA é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascida a 29 de abril de 1977, de profissão operadora de caixa, residente Rua Ademar Santos, 1395, Caimbe, filha de **JOSÉ BATISTA AMORIM** e de **MARIA ALIXANDRINA AMORIM**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLEBER GOUVEA JÚNIOR** e **SABRINA DO NASCIMENTO MARIANO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 9 de dezembro de 1984, de profissão chaveiro, residente Trav. 19,462, Jardim Caranã, filho de **CLEBER GOUVEA** e de **GLAUDENY BARBOSA DE QUEIROZ**.

ELA é natural de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 13 de novembro de 1979, de profissão autônoma, residente Trav. 19,462, Jardim Caranã, filha de **CYRO ALVES MARIANO** e de **ELISABETE SOARES DO NASCIMENTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANDRÉ SOUZA DE OLIVEIRA** e **MARIA ANTONIA PEREIRA VIANA MOURA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascido a 23 de julho de 1985, de profissão açougueiro, residente Rua Adail Oliveira Rosa,831,Silvio Leite, filho de **ZACARIAS SANTANA DE OLIVEIRA** e de **IRACEMA SOUZA DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 5 de maio de 1987, de profissão vendedora, residente Rua Adail Oliveira Rosa,831,Silvio Leite, filha de **JOSÉ MARTINS DE MOURA** e de **ANTONIA PEREIRA VIANA MOURA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JORGE DA SILVA e MARIA NATIVIDADE ARAUJO DA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Alto Alegre, Estado de Roraima, nascido a 23 de dezembro de 1964, de profissão motorista, residente Rua Manoel Sabino, 1198, Caranã, filho de e de **MARIA HELENA DA SILVA**.

ELA é natural de Miguel Alves, Estado do Piauí, nascida a 16 de outubro de 1957, de profissão téc. em enfermagem, residente Rua Manoel Sabino Santos, 1148, Caranã, filha de **CRISPIM ARAUJO e de MARIA ALVES ARAUJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SEBASTIÃO DOS SANTOS FRANÇA e MARIA VALDEVONE RODRIGUES FRANÇA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Timbiras, Estado do Maranhão, nascido a 20 de janeiro de 1973, de profissão operador de painel, residente Rua C-29, 1005, Silvio Leite, filho de **LEOPOLDO DE FRANÇA e de FRANCISCA DOS SANTOS FRANÇA**.

ELA é natural de Gonçalves Dias, Estado do Maranhão, nascida a 28 de agosto de 1976, de profissão microscopista, residente Rua C-29, 1005, Silvio Leite, filha de **DOMINGOS ALBERTO DA SILVA e de MARIA RODRIGUES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RONALDO DOS SANTOS LIMA** e **MARIA ROSALIA ALVES PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Poção de Pedras, Estado do Maranhão, nascido a 7 de abril de 1972, de profissão empresário, residente Rua Sebastião Ari Paiva,441,Alvorada, filho de **RAIMUNDO MESSIAS DE LIMA** e de **FRANCISCA DAS CHAGAS LIMA**.

ELA é natural de João Lisboa, Estado do Maranhão, nascida a 7 de outubro de 1975, de profissão téc. em enfermagem, residente Rua Sebastião Ari Paiva,441,Alvorada, filha de **VALDECI ALVES PEREIRA** e de **MARIA DO SOCORRO PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DENISON SILVA E SILVA** e **TAYANE CRISTINA MARTINS BARBOSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 9 de janeiro de 1990, de profissão meio oficial de armamento, residente Rua Corcel Negro,1130,Jóquei Clube, filho de **JOSÉ RIMUALDO DA SILVA** e de **MARIA ZORAIDE DA SOLIDADE SILVA**.

ELA é natural de Parintins, Estado do Amazonas, nascida a 31 de agosto de 1994, de profissão empacotadora, residente Rua Leôncio Barbosa,850,Caimbé, filha de **JOÃO ÁLVARO OLIVEIRA BARBOSA** e de **ÂNGELA TEIXEIRA MARTINS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DANIEL VIEIRA DIAS** e **CLEBENICE SILVA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Rurópolis, Estado do Pará, nascido a 11 de agosto de 1981, de profissão carpinteiro, residente Rua S-22,1377,Santa Luzia, filho de **JOSÉ ESTEVAM DIAS** e de **MARIA PINTO VIEIRA**.

ELA é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascida a 5 de agosto de 1985, de profissão professora, residente Br 432,S/N,KM 97,Sítio Deus me deu, filha de **JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS** e de **IRACI SILVA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ABEU FERREIRA MEDEIROS** e **LORAYNNA LUCAS COSTA E SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Alto Alegre, Estado do Maranhão, nascido a 10 de dezembro de 1982, de profissão vendedor, residente Rua S-24,1573,Santa Luzia, filho de **ANTÔNIO MEDEIROS** e de **RAIMUNDA FERREIRA LIMA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 16 de novembro de 1997, de profissão estagiária, residente Rua S-29,1136,Sen. Hélio Campos, filha de **ADAILTON DA SILVA E SILVA** e de **MARIA DAS DORES LUCAS COSTA E SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EMERSON PEREIRA PINHO** e **MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DO NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 2 de outubro de 1984, de profissão agente penitenciário, residente Rua Guilherme Brito, 931, Liberdade, filho de **GILBERTO ALVES DE PINHO** e de **MARIA DALVENÍ PEREIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Eirunepé, Estado do Amazonas, nascida a 20 de junho de 1977, de profissão técnica em enfermagem, residente Rua Guilherme Brito, 931, Liberdade, filha de **FRANCISCO CHAGA DO NASCIMENTO** e de **RAIMUNDA PEREIRA DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de junho de 2014

